



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4C1BA-D91B9-604BA



## Ofício 01659/2021-1

**Processos:** 04736/2020-6, 05465/2017-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** MARIA LÚCIA DAS DORES - Câmara Municipal de Guaçuí

**Criação:** 29/04/2021 15:46

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**MARIA LÚCIA DAS DORES**

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 09/2021-5 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 03644/2020-1, da Instrução Técnica de Recurso 00319/2020-9, prolatados no processo TC 4736/2020 - Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio 079/2020-2 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 01309/2020-7, da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00024/2020-1, do Parecer do Ministério Público de Contas 06079/2018-1, da Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2 e do Relatório Técnico 076/2018-7, prolatados no processo TC 5465/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4C1BA-D91B9-604BA

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
29/04/2021 16:22

**MARIA LÚCIA DAS DORES**  
Câmara Municipal de Guaçuí  
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar - Guaçuí/ES  
contato@cmguacui.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4C1BA-D91B9-604BA



Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
19/02/2021 09:54

## Parecer Prévio 00009/2021-5 - Plenário

**Processos:** 04736/2020-6, 05465/2017-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOTTI DA CUNHA  
18/02/2021 20:32

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
18/02/2021 19:35

Assinado por  
SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
18/02/2021 19:27

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 0079/2020-2 – 2ª CAMARA – DEFICIT FINANCEIRO – CORREÇÃO EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES – DAR PROVIMENTO – REFORMAR PARECER PREVIO 0079/2020-2 – REGULAR COM RESSALVA – ARQUIVAR

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
18/02/2021 19:13

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
18/02/2021 19:05

### VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
18/02/2021 18:36

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita do Município de Guaçuí em 2016, em face do **Parecer Prévio TC 0079/2020-2 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 05465/2017-6**, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas da recorrente no

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
18/02/2021 18:05

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
18/02/2021 17:31



exercício de 2016, em virtude da apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.6 do RT 76/2018).

**Parecer Prévio 00079/2020-2 - 2ª Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
EXERCÍCIO DE 2016 – RECOMENDAR REJEIÇÃO –  
DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO –  
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –ARQUIVAR**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. VERA LUCIA COSTA**, Prefeita à frente do Município de Guaçuí, no exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- a. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.6 do RT 0076/2018-7-7)

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo do Município que:

- a. que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- b. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

[...]"

Em breve exame dos autos, verifiquei que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo do exame pressupostos recursais pelo Relator e pelo colegiado competente (Despacho 37360/2020-1).

Tendo os autos sido remetidos ao Nucleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, esta emitiu a **Manifestação Técnica 03052/2020-9** opinando pelo não



acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado na **Instrução Técnica de Recurso 00319/2020-9** e pelo Ministério Público de Contas (**Parecer Ministerial 03644/2020-1**), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

No dia 24 de novembro de 2020, a senhora Vera Lúcia Costa, por intermédio de seus advogados, protocolou tempestivamente sustentação oral sob o nº 17002/2020, nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### 2.1 Da Admissibilidade

A admissibilidade foi analisada na Instrução Técnica de Recursos 00319/2020-9, na qual corroboro nos seguintes termos:

“[...]”

#### 2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 37231/2020-2 da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Parecer Prévio TC 079/2020, prolatado no processo TC 5465/2017, ocorreu em **15/09/2020**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **15/10/2020**. Tendo o recurso sido protocolado na data de **14/10/2020**, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de Parecer Prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, haja vista o cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Isso porque o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).



Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

[...]"

## 2.2 Mérito

No mérito ratifico o posicionamento da área técnico exarado na **Manifestação Técnica 03052/2020-9 e Instrução Técnica de Recurso 00319/2020-9** abaixo transcritas:

### Manifestação Técnica 03052/2020-9

"[...]

#### II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Regularmente instruído, a análise do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2016, resultou na opinião da área técnica em recomendar ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, conforme se depreende da Manifestação Técnica de Defesa Oral 24/2020 a seguir:

#### II.III - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 76/2018-7).

**Base Legal:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o item 6.6 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7, Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.034.328,77, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 7.487.671,31 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 23.522.000,08, sendo que deste total R\$ 12.991.094,46 se refere ao FAPS.

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 7.487.671,31) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	(1.671.251,57)
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(6.185.596,06)
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	(1.057.708,54)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(4.658.939,87)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	(420.049,38)
RECURSOS DO FNAS	(177.093,29)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	(6.236,45)
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(4.157.726,39)



CONVÊNIOS DOS ESTADOS	(863.254,84)
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	(241.361,97)
<b>TOTAL</b>	<b>(18.334.601,55)</b>

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Como anteriormente explicitado, houve a migração do sistema, pois anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos. Não houve o déficit financeiro ventilado, pois o equívoco na elaboração do relatório pode ter ocorrido por conta da migração do sistema. Dessa forma, apresenta-se a tabela abaixo apresentando o superávit ou déficit por unidade orçamentária, demonstrando assim que não houve déficit:

[...]

Conforme documentação apresentada em anexo (**doc. 07**) é possível perceber que embora haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea todas as unidades gestoras apresentam superávit, razão pela qual se solicita o afastamento da inconsistência. [Sic]

#### Da análise da justificativa

A defesa apresentou tabela explicitando os valores de superávit/déficit por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro nas UG's e encaminhou o Doc. 07 – Demonstrativos de Superávit/Déficit das UG's (Peça Complementar 22681/2018-1) para comprovação, no entanto, o presente item trata de déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, não em nível global, mas nas diversas fontes de recursos especificadas no balanço patrimonial, conforme explicitado na tabela 19 do RT 76/2018.

Alega, ainda que “o equívoco na elaboração do relatório **pode ter ocorrido por conta da migração do sistema**” pois houve a migração do sistema, que anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos e alega que não houve o déficit financeiro ventilado. Todavia, não especificou nem comprovou os saldos corretos das fontes de recursos.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Observa-se que a defesa não esclareceu se os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, e, apesar de alegar que haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea, não especificou nem comprovou quais foram, quais seriam as classificações corretas, bem como os saldos corretos dessas fontes de recursos.



Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

### **DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL**

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

A terceira irregularidade, refere-se à apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas. Essa irregularidade sob análise vem se repetindo nas PCAs da manifestante. E, conforme justificativas apresentadas em todas elas, houve a migração do sistema utilizado pela prefeitura. Pois, no sistema anterior não era oferecido o controle por fonte de recursos. Ou seja, não ocorreu o déficit financeiro ventilado, pois, o equívoco na elaboração do relatório ocorreu por conta da migração do sistema. A manifestante, em seus esclarecimentos, já vem expondo que tais inconsistências nos relatórios estavam a ser corrigidas com as devidas adequações no sistema. É importante também destacar que de acordo com o que foi mencionado na ITC-3305/2019, elaborada nos autos da PCA de 2017, cópia que apresentamos em anexo com esses memoriais, houve a correção das distorções no resultado financeiro. Dessa forma, também pedimos o afastamento da irregularidade ora abordado.

[...]

Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

#### **ANÁLISE DEFESA ORAL**

Conforme transcrito, o defendente, reiterando a linha argumentativa já apresentada na fase conclusiva, afirma não ter ocorrido déficit nas fontes de recursos inicialmente apontadas, tratando-se de inconsistência decorrente da migração do sistema utilizado pela prefeitura.



Contudo, mais uma vez, essa alegação está desacompanhada de quaisquer elementos que especifiquem e comprovem os saldos corretos das fontes de recursos.

Tendo, ainda, alegado que as distorções estariam devidamente corrigidas por ocasião da PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), anexou cópia da ITC 3305/2019-9, entendendo ser prova suficiente.

No entanto, ao contrário do pretendido, verifica-se que essa Instrução sugeriu fosse mantida a irregularidade tratada no seu item “2.7 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”.

Não obstante, vale destacar que é ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, que se apura o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º<sup>1</sup> da Lei 4320/64, em caso de superávit financeiro, poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações não dependentes de autorização orçamentária, acumulados até o final do exercício financeiro, está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, **não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais retificações, às quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.**

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja considerada mantida a irregularidade.**

O voto proferido pelo Relator apresentou o seguinte teor:

### **2.2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 0076/2018-7**

De acordo com o item 6.6 Relatório Técnico Contábil RT 0076/2018-7 foi verificado déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, sendo que a fonte de recursos ordinários é deficitária em R\$ 7.487.671,31, logo não possui saldo suficiente para a cobertura.

Chamada a defender-se a gestora alegou que em exercícios anteriores não foi feito o controle de recursos por fontes e que houve equívoco na elaboração do relatório por fontes em razão de migração de sistema de contabilidade adotado no município. Traz aos autos tabela apresentando o superávit ou déficit por unidade orçamentária, com o fito de demonstrar que não houve o déficit apontado.

Em contraposição o copo técnico discorda dos argumentos considerando que a defesa não esclareceu se os recursos legalmente vinculados foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação e, embora a defesa alegue equívoco na elaboração do relatório e que não houve déficit financeiro, “não especificou nem como provou os saldos corretos das fontes de recursos”.

Em sede de sustentação oral, a responsável reafirma sua defesa inicial e alega que tais inconsistências estavam sendo corrigidas e que a ITC 3305/2019, elaborada nos autos da PCA de 2017 evidencia que, houve a correção das distorções no resultado financeiro.

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso)



Também ao analisar os argumentos e documentos trazidos na sustentação oral o corpo técnico assim se manifesta (MTDO 24/2020-1):

Conforme transcrito, o defendente, reiterando a linha argumentativa já apresentada na fase conclusiva, afirma não ter ocorrido déficit nas fontes de recursos inicialmente apontadas, tratando-se de inconsistência decorrente da migração do sistema utilizado pela prefeitura.

Contudo, mais uma vez, essa alegação está desacompanhada de quaisquer elementos que especifiquem e comprovem os saldos corretos das fontes de recursos.

Tendo, ainda, alegado que as distorções estariam devidamente corrigidas por ocasião da PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), anexou cópia da ITC 3305/2019-9, entendendo ser prova suficiente.

No entanto, ao contrário do pretendido, verifica-se que essa Instrução sugeriu fosse mantida a irregularidade tratada no seu item "2.7 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas".

Não obstante, vale destacar que é ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, que se apura o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º da Lei 4320/64, em caso de superávit financeiro, poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações não dependentes de autorização orçamentária, acumulados até o final do exercício financeiro, está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais retificações, às quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Portanto, diante de todo o exposto, sugere-se que seja considerada mantida a irregularidade.

Pois bem.

Para formar opinião acerca do comprometimento do equilíbrio financeiro em razão dos déficits apurados nas diversas fontes, examinei o comportamento histórico dos saldos evidenciados no quadro de superávit/déficit financeiro (BALPAT), anexo ao Balanço Patrimonial. Tal exame evidencia que houve um crescimento de cerca de 8,87% do montante total do déficit financeiro apurado nas fontes que estavam deficitárias em 2016, quando comparadas com o exercício de 2015, conforme tabela a seguir:

[...]

Observa-se ainda, que há elevação relevante do déficit financeiro em 2016 em diversas fontes, incluindo elevação de mais de 80% do déficit apurado na fonte recurso 000, 204 e 999.

Também acerca do argumento de que foram promovidos ajustes em exercícios futuros, voto de acompanhando posicionamento que já me filiei neste colegiado, acompanhando voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Augusto Taufner, ao apreciar as Contas Anuais do Prefeito do Município de Jaguaré no exercício de 2016, reproduzindo-as:

PARECER PRÉVIO TC-050/2019-9–SEGUNDA CÂMARA

Processo TC 03653/2017-5



[...]

**Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 6.1 do 14/2018-6).**

Base legal: Art. 1º, § 1º, c/c Art. 4º, Inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

A equipe após análise das alegações sustentadas na defesa oral e em memoriais, entendeu que mesmo se os saldos em 31/12/2016 tivessem sido apresentados corretamente no Balanço Patrimonial, seria apurado déficit financeiro em algumas fontes de recursos. Concernente aos ajustes contábeis realizadas, pondera que somente será possível verificar a exatidão dos saldos quando o exercício 2018 estiver encerrado contabilmente, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Assiste razão a equipe técnica, vez que ainda que fosse considerado como saldos reais de disponibilidades em 31/12/2016, os saldos demonstrados no Anexo 5 do RGF, os recursos não vinculados (que já estavam deficitários) são insuficientes para cobrir as fontes vinculadas com déficit financeiro.

Quanto a alegação de que foram realizados ajustes contábeis em 2018, e que os saldos financeiros por fonte apresentados no aludido exercício são compatíveis com os recursos financeiros existentes, não é suficiente a sanear a presente irregularidade.

Foi possível verificar, por meio do Sistema CidadES o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, exercício de 2018, que apresenta valores de Superávit/Déficit Financeiro com diferenças relevantes em relação ao exercício anterior (2017), o que pode indicar possíveis ajustes contábeis. Contudo, não consta no presente processo, tão pouco nos documentos enviados na PCA de 2018, que ainda está pendente de análise, notas explicativas que detalhasse os ajustes realizados a fim de subsidiar a avaliação dos reflexos desses ajustes nas contas ora analisadas.

Nesse sentido, os ajustes que venham a ter sido realizados em exercícios posteriores, não são capazes de elidir a irregularidade em questão, que trata do desequilíbrio das contas públicas no exercício de 2016, vez que resta claro que nesse exercício não foi feito o controle das disponibilidades, por fontes de recursos, que é medida legal indispensável para garantir que não haja déficits ou mesmo utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula. [grifo nosso]

Pelas razões expostas, acompanho o opinamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade em análise

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e **mantenho a irregularidade quanto à apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas em descumprimento** ao artigo 1º, § 1º, c/com artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

### III – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE (Petição de Recurso 222/2020-8; Peça Complementar 29006/2020-1)

O recorrente apresenta a seguinte argumentação.



Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender da Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

O apontamento que motivou a irregularidade das contas consiste na apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A Recorrente explicou em seus esclarecimentos e também em sede de sustentação oral que a irregularidade sob análise vem se repetindo nas PCAs, e conforme justificativas apresentadas em cada uma delas, houve a migração do sistema utilizado pela Prefeitura, pois no sistema anterior não era oferecido o controle por fonte de recursos.

Não ocorreu o déficit financeiro ventilado, pois o equívoco na elaboração do relatório ocorreu por conta da migração do sistema. A Recorrente também em seus esclarecimentos vinha expondo que tais inconsistências nos relatórios estavam a ser corrigidas, com as devidas adequações no sistema.

De acordo com o que foi argumentado, na PCA referente ao exercício de 2017 tal inconsistência foi em grande parte resolvida, conforme trecho da ITC n. 3305/2019 elaborada nos autos do processo TC- 3268/2018:

“A defendente esclarece que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, não existindo déficit financeiro. Afirma ter solicitado aos responsáveis pela informação a correção do relatório para que tal inconsistência não ocorra novamente.

Apesar de afirmar que solicitou aos responsáveis para que corrigisse a falha, o gestor não encaminhou documentação probatória. Desta forma, **em consulta a PCA do exercício de 2018 verifica-se que a princípio as distorções no resultado financeiro foram sanadas**, contudo, ressalta-se que a comprovação da regularização só poderá ser apurada na análise da PCA do exercício de 2018.” [grifo nosso]

O parecer prévio recorrido considerou que teria ocorrido um agravamento do déficit em 2016 em comparação ao exercício de 2015, entendendo que o ajuste ocorrido em exercícios futuros não seria capaz de elidir a irregularidade:

“[...] Observa-se ainda, que há elevação relevante do déficit financeiro em 2016 em diversas fontes, incluindo elevação de mais de 80% do déficit apurado na fonte recurso 000, 204 e 999.

Também acerca do argumento de que foram promovidos ajustes em exercícios futuros, voto de acompanhando posicionamento que já me filiei neste colegiado, acompanhando voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Augusto Taufner, ao apreciar as Contas Anuais do Prefeito do Município de Jaguaré no exercício de 2016, reproduzindo-as: [...]”

Com o devido respeito aos termos consignados pelo parecer prévio recorrido, não se tratou de uma redução do déficit financeiro de 2016 para 2017 e em exercícios posteriores, e sim de uma correção estrutural do sistema para corrigir as distorções no controle da fonte de recurso. Não houve o agravamento do déficit em 2016 em relação a 2015, e sim que os saldos demonstrados em anexo ao Balanço Patrimonial evidenciavam necessidade de correção.

De acordo com o que a Manifestante explicou em prestações de contas anteriores, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município (E & L) apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios, tendo inclusive, no exercício de 2018, não apresentado mais a referida irregularidade.



No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2016 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019.

Dessa forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, **os lançamentos das fontes de recursos foram sanados**, como demonstra o Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2019 (**doc. 02**).

Em inúmeros julgados o **TCEES tem mitigado os efeitos de tal irregularidade**, entendendo que o apontamento não tem o condão de macular as contas, como evidencia o julgado abaixo colacionado do Plenário, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo:

“Parecer Prévio 00070/2020-1 - Plenário  
Processos: 15223/2019-4, 15572/2019-6, 05180/2017-2  
Classificação: Recurso de Reconsideração  
UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa  
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo  
Recorrente: CLAUDIR ANTONIO ZAMPROGNO

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE (OAB: 12977-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES – **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. [...]

Conforme se infere dos autos, e especialmente da peça recursal apresentada pelo Recorrente, **a irresignação volta-se para a manutenção da irregularidade titulada de “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018) ”.

Em julgamento de piso, a referida irregularidade foi mantida pelo relator como sendo suficiente para a emissão do Parecer Prévio nº. 054/2019 com recomendação ao Poder Legislativo do Município de Santa Teresa/ES para a rejeição das contas prestadas pelo gestor público referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, considerando-se como grave a conduta, haja vista a capacidade que tal endividamento teria para criar entraves capazes de afetar diretamente a boa execução das atividades que cabem ao ente público. [...]

Tenho, todavia, visão diferenciada em relação a estas conclusões, com as devidas vênias aos meus antecessores que se associaram a esta posição jurídica, em vista dos argumentos que passo a expor.

Inicialmente, tenho por necessário evidenciar que a irregularidade em tela, encontra-se fundada no art. 1º., §1º., c/c artigo 4º., inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo teor assim dispõe: [...]

É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades do ente federado, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, alterações na legislação tributária e política de aplicação nas agências financeiras de fomento.

Logo, visa projetar orientação a ser seguida no intuito de se alcançar, com sucesso, um determinado objetivo que, no caso, é a lei



orçamentária anual. Pauta-se, em um cenário futuro, imaginável e, portanto, incerto sob determinados aspectos. Suas recomendações, obviamente, estabelecem previsões que, se concretizadas, trarão no mínimo a equivalência de despesas e receitas, ou, alternativamente, superávit financeiro capaz de arcar com os débitos e, ainda, proporcionar uma reserva de saldo.

Tenho, assim, que **a análise a ser efetuada para o caso concreto não pode desconsiderar os eventos responsáveis pela ocorrência das divergências entre os saldos financeiros das rubricas destacadas, bem como o comportamento do gestor frente a estes, notadamente se a sua conduta foi responsável direta e especificamente por seu agravamento, ou se houve tentativas de minoração de seus efeitos, a fim de que se possa afirmar a existência de erro**, seja ele na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitindo o citado desequilíbrio, seja na execução do próprio orçamento, quando se chegou ao citado déficit.

É importante ressaltar que tal análise incide sobre o elemento volitivo do gestor, de difícil alcance por parte das Cortes de Contas, vez que grande parte das atividades desempenhadas por estas se dá sobre documentos. Excepcionalmente, e em raras ocasiões, é possível se identificar o intuito do gestor público, razão pela qual revela-se difícil a distinção entre atos legítimos, mas que ocasionam resultados indesejados, de erros leves, graves ou grosseiros que, evidentemente, devem ser rechaçados.

A princípio, **não vislumbro nos autos menção a qualquer comportamento desidioso do gestor público ora Recorrente no sentido de provocar o desequilíbrio financeiro presente no balanço patrimonial apresentado, sendo impossível, a meu ver, se falar em erro grosseiro**.

De fato, **chamo a atenção para a inexistência de qualquer narrativa que indique qual foi a conduta do gestor que poderia ser classificada como “erro grosseiro” ou vontade livre e deliberada em causar o déficit**. Neste sentido, entendo que a interpretação dos fatos deve levar a uma conclusão diversa, já que na ausência de elementos desabonadores, não se pode concluir de forma prejudicial ao gestor público.

Temos todos conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, especialmente aqueles que se encontram à frente da gestão dos Municípios, razão pela qual não podemos ignorar tais fatos na caracterização de irregularidades ou imposição de sanção que se revele, por vezes, como desproporcional.

Reputo como essencial não só a menção a tais aspectos do caso concreto, mas também a outros que não se encontram registrados e que, no meu entender seriam imprescindíveis para a conclusão a ser expedida. Refiro-me ao fato das providências posteriores que, eventualmente, tenha o gestor adotado para minorar o déficit apresentado no momento da prestação de contas, podendo se verificar, inclusive, a ausência de comprometimento futuro do custeio das despesas a ponto de criar o citado entrave

Desta feita, ainda que se tenha revelada a existência do déficit, seja pelo valor maior ou menor, não se tem ao certo qual resultado prático ocorreu em relação à rotina financeira do ente federado.

Por fim, chamo a atenção dos demais Conselheiros para a natureza da grande maioria das despesas elencadas como deficitária: trata-se de despesas com educação e/ou saúde. Tais despesas são, em regra, impossíveis de serem afastadas, relegadas ou tergiversadas já que são



imposições de aplicação de percentuais mínimos destas matérias (saúde e educação) constantes na Constituição Federal de 1988.

Ou seja, ainda que a rubrica se revele deficitária, não há outra alternativa ao gestor municipal senão persistir na aplicação de recursos até que se alcance, pelo menos, os patamares impostos, sob pena de grave violação à norma constitucional.

Com fulcro nestas considerações, **entendo que a melhor posição jurídica ao caso concreto é aquela sustentada pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva ainda durante o julgamento do processo em sua origem, qual seja, a manutenção da presente irregularidade, todavia sem que a mesma tenha o condão de macular as contas do exercício financeiro, razão pela qual proponho a sua aprovação com ressalvas.**

Tendo em vista tais considerações, VOTO, em divergência ao entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do Conselheiro Relator, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração. [...]

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO ao mesmo mantendo a irregularidade prevista no item II.2.1 do Parecer Prévio nº. 054/2019, titulada de “Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018)” sem que, contudo, seja capaz de macular as contas** apresentadas pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno referentes ao exercício financeiro do ano de 2016 do Município de Santa Teresa/ES, expedindo-se novo Parecer Prévio ao Poder Legislativo deste Município **recomendendo a sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS**; [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00070/2020-1 - Plenário, Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 18/08/2020) [grifo nosso]

Pelas razões expostas, pede-se o provimento do recurso no sentido de afastar o indicativo de irregularidade, recomendando-se a aprovação as contas, ainda que com ressalvas.

Observa-se que o defendente reitera a linha argumentativa já apresentada na fase conclusiva e na defesa oral. Reafirma que não ocorreu déficit nas fontes de recursos inicialmente apontadas, tratando-se de inconsistência decorrente da migração do sistema utilizado pela prefeitura. Entretanto, assim como nas fases conclusiva e na defesa oral, a alegação está desacompanhada de elementos de prova, capazes de especificar os saldos corretos das fontes de recursos.

Observa-se também que o defendente omitiu trecho da ITC 3305/2019 - PCA 2017 (Processo 3268/2018) que sugeriu a manutenção da irregularidade em questão. Vejamos a íntegra da análise da ITC:

(...)

A defendente esclarece que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, não existindo déficit financeiro. Afirma ter solicitado aos responsáveis pela informação a correção do relatório para que tal inconsistência não ocorra novamente.

**Apesar de afirmar que solicitou aos responsáveis para que corrigisse a falha, o gestor não encaminhou documentação probatória.** Desta forma, em consulta a PCA do exercício de 2018 verifica-se que **a princípio** as distorções no resultado financeiro foram sanadas, contudo, ressalta-se que a comprovação da regularização só poderá ser apurada na análise da PCA do exercício de 2018.

**Todavia, cabe destacar que as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal**



**das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal. A ausência dos dados relativos às essas unidades gestoras compromete a confiabilidade da informação contábil.**

Diante do exposto, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 6.4 do RT 475/2018. (GRIFAMOS)

Do texto da ITC é possível verificar que, diante da ausência de documentação probatória, procedeu-se consulta à PCA do exercício de 2018 na tentativa confirmar as alegações do gestor, porém, sem êxito e ressaltando que as demonstrações consolidadas não registraram as informações orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das Unidade Gestora SAAE e Câmara Municipal.

Ademais, mesmo que fosse possível constatar os ajustes realizados nos exercícios de 2018 e 2019, conforme alega a defendente, tais ajustes não possuem a capacidade de elidir irregularidade de exercícios anteriores.

Vale ressaltar que o município também apresentou insuficiência nos saldos de caixa para quitar suas obrigações, conforme se verificou do Anexo 5 do RGF (tabela 23 do Relatório Técnico 00076/2018-7), apurado pela área técnica do TCEES, e que, de acordo com tabela constante na Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2, observou-se também a realização dos gastos abaixo, com serviços sem características de serem essenciais, como por exemplo, realização de shows.

[...]

Desta forma, considerando-se que o controle das disponibilidades, por fonte, é medida legal indispensável para garantir que não ocorra utilização indevida de recursos e/ou déficits; considerando-se que na presente Prestação de Contas tal controle não foi realizado; considerando-se que as demonstrações contábeis do município evidenciam déficit financeiro; opina-se no sentido de que seja **mantida** a irregularidade.

#### **IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As justificativas trazidas pela recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela manutenção do Parecer Prévio TC 0079/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Guaçuí, a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2016, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade da Senhora **Vera Lucia Costa**, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade.

**Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 6.6 do RT 76/2018; 2.10 da ITC 4802/2018; II.III da MT 24/2020) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registre-se, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que o Processo TC 05559/2017-3, de ordenação da despesa de 2016, foi julgado, transitou em julgado e encontra-se arquivado, nesta data.

Por fim, que os autos retornem ao NRC.

Vitória - ES, 29 de outubro de 2020. [...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva,



e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;

**2 NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **manter incólume o teor do Parecer Prévio 079/2020-2 Segunda Câmara**;

**3 DAR CIÊNCIA** ao recorrente;

**4 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita do Município de Guaçuí em 2016, em face do **Parecer Prévio TC 079/2020-2 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 05465/2017-6**, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas da recorrente no exercício de 2016, em virtude da apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.6 do RT 76/2018).

**Parecer Prévio 00079/2020-2 - 2ª Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2016 – RECOMENDAR REJEIÇÃO – DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**



VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. VERA LUCIA COSTA**, Prefeita à frente do Município de Guaçuí, no exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- b. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.6 do RT 0076/2018-7-7)

1.2. **DETERMINAR** ao Poder Executivo do Município que:

- c. que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- d. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.4. **ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

[...]"

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 03901/2020-1.

Na 45ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 12/11/2020, o eminente Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que, convergente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas propôs ao Plenário o não acolhimento das razões recursais da recorrente, nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

**1 CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;

**2 NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **manter incólume o teor do Parecer Prévio 079/2020-2 Segunda Câmara**;

**3 DAR CIÊNCIA** ao recorrente;



**4 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminentíssimo Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor das razões recursais trazidas pela recorrente e formar meu convencimento de voto, que passo a fundamentar.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início registro **minha integral concordância com o Relator** para votar pelo **conhecimento do presente recurso de reconsideração**.

Entretanto, peço vênias para divergir quanto ao mérito pelas razões a seguir expostas, que inclusive, reveem meu posicionamento no voto condutor do Parecer Prévio recorrido.

A recorrente em sua Petição de Recursos 222/2020-8 reitera suas justificativas já apresentadas no processo de Prestação de Contas Anual TC 5465/2017-6 de que não existe erro e sim falhas no processo de migração de sistema, em cujo sistema anterior não havia controle da execução orçamentária por fonte de recursos.

Aduz ainda que no processo TC 3268/2018, “tal inconsistência foi em grande parte resolvida no exercício de 2018 e cita análise técnica contida na ITC 3305/2019, constante do Processo TC 3268/2018 que trata da Prestação de Contas Anual de 2017, do mesmo município, para fundamentar seu argumento.

A recorrente mostra seu inconformismo com o Parecer Prévio recorrido que entendeu que o ajuste ocorrido em exercícios futuros não seria capaz de elidir a irregularidade e alega que “em inúmeros julgados o **TCEES tem mitigado os efeitos de tal irregularidade**, entendendo que o apontamento não tem o condão de macular as contas”. Para respaldar sua afirmação cita o Parecer Prévio 00070/2020-1-Plenário, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração TC 15223/2019-4, de relatoria do Conselho Rodrigo Coelho do Carmo.



Ao analisar as razões recursais a área técnica refuta o argumento de que as inconsistências foram em grande parte resolvidas em 2018 e que tal fato é confirmado na ITC 3305/2019, aduzindo que:

Do texto da ITC é possível verificar que, diante da ausência de documentação probatória, procedeu-se consulta à PCA do exercício de 2018 na tentativa de confirmar as alegações do gestor, porém, sem êxito e ressaltando que as demonstrações consolidadas não registraram as informações orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das Unidade Gestora SAAE e Câmara Municipal.

A área técnica ressalta também que o município também apresentou insuficiência nos saldos de caixa para quitar suas obrigações, conforme se verificou do Anexo 5 do RGF (Tabela 23 do Relatório Técnico 00076/2018-7) e que foi observado gastos com serviços sem características essenciais, e conclui:

Desta forma, considerando-se que o controle das disponibilidades, por fonte, é medida legal indispensável para garantir que não ocorra utilização indevida de recursos e/ou déficits; considerando-se que na presente Prestação de Contas tal controle não foi realizado; considerando-se que as demonstrações contábeis do município evidenciam déficit financeiro; opina-se no sentido de que seja **mantida** a irregularidade.

Pois bem.

Penso que em contas de Governo é necessário avaliar até que ponto uma desconformidade representa ausência de **ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, características de gestão fiscal responsável conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 1º, § único.**

Neste sentido, a defesa alega falhas em virtude de troca de sistema informatizado e afirma ter sido realizado trabalho para regularizar o resultado financeiro apurado nas fontes.

Ressalto que, embora as contas sejam prestadas anualmente e devam ser avaliadas anualmente, a apreciação das mesmas precisa considerar os aspectos intertemporais. Não à-toa uma das características da informação contábil é a comparabilidade. Segundo as **a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL:**



3.24 A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão. **A utilidade de tal informação é aprimorada se puder ser comparada com, por exemplo:**

- (a) **informações financeiras e não financeiras prospectivas anteriormente apresentadas para aquele exercício ou data do relatório;**
- (b) **informação similar sobre a mesma entidade referente a algum outro exercício ou a algum outro momento no tempo;** e
- (c) informação similar sobre outras entidades (por exemplo, entidades do setor público prestando serviços semelhantes em jurisdições distintas) para o mesmo exercício.

3.25 A aplicação consistente dos princípios contábeis, das políticas e da base de elaboração para as informações financeiras e não financeiras prospectivas aprimora a utilidade de qualquer comparação entre os resultados projetados e os reais. A comparabilidade com outras entidades pode ser menos significativa para as explicações da percepção ou opinião dos gestores acerca de fatores relacionados ao desempenho atual da entidade.

Neste sentido a meu ver, é sim necessário o comparativo dos saldos evidenciados no quadro de superávit/déficit financeiro (BALPAT), nos exercícios de 2016 e 2018, conforme quadro a seguir:

Fontes de Recursos	2018	2016
000 RECURSOS ORDINÁRIOS	717.492,08	-7.487.671,31
101 MDE	-47.607,51	-1.671.251,57
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)(*)		-6.185.596,06
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO(*)		-1.057.708,54
119 RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	-31.859,92	
201 RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE (*)		-4.658.939,87
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE (*)		-420.049,38
299 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-83.331,51	
301 RECURSOS DO FNAS(*)		-177.093,29
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)		-6.236,45
401 RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) (*)		-4.157.726,39
501 CONVÊNIOS DOS ESTADOS (*)		-863.254,84
999 OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA (*)		-241.361,97
<b>TOTAL</b>	<b>554.693,14</b>	<b>-30.920.880,87</b>

OBS: Para fins de apreciação foram excluídos os valores das fontes vinculadas onde houve inversão do resultado para superávit.



Observa-se quem em 2018, ano em que a defesa alega ter concluído as correções do resultado financeiro das fontes, o quadro de superávit/déficit financeiro (BALPAT), anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia que apenas três fontes apresentam déficit e que há recursos ordinários (não vinculados) suficiente para fazer face a tais déficits.

A meu ver assiste razão também à recorrente quanto a existência de julgados desta corte em que se faz esta ponderação. Inclusive, este também foi o meu entendimento no voto que conduziu o Parecer Prévio 074/2020-1 (TC 3910/2018), já transitado em julgado.

Assim, acolho as razões recursais para votar pela **manutenção da irregularidade**, entendendo que a mesma **não tem a gravidade suficiente e não representou dano injustificado** ao erário que pudessem **macular as contas do exercício de 2016** da Prefeito Municipal de Guaçuí.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divirjo do Relator, do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** o presente recurso;
2. **Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Parecer Prévio TC 0079/2020-2 – Segunda Câmara para:
  - 2.1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal a frente da Prefeitura de Guaçuí, no exercício financeiro de 2016, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.
  - 2.2. **Manter os demais itens** do Parecer Prévio 0079/2020-2;



- 2.3. **Dar ciência aos interessados;**
- 2.4. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**1. PARECER PRÉVIO TC-9/2021 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Conhecer** o presente recurso;
- 1.2. **Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Parecer Prévio TC 0079/2020-2 – Segunda Câmara para:
  - 1.2.1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal a frente da Prefeitura de Guaçuí, no exercício financeiro de 2016, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.
  - 1.2.2. **Manter os demais itens** do Parecer Prévio 0079/2020-2;
  - 1.2.3. **Dar ciência aos interessados;**
  - 1.2.4. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.
2. Por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, que acompanhou o voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o relator, que votou por conhecer, negar provimento e manter o Parecer Prévio 79/2020, e os conselheiros Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanharam.
3. Data da Sessão: 11/02/2021 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário
4. Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: AB7D3-38008-13444



1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03644/2020-1

**Processos:** 04736/2020-6, 05465/2017-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 05/11/2020 18:43

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**Unidade gestora:** Prefeitura de Guaçuí

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00319/2020-9**, pugnando pelo **não provimento** do recurso.

Vitória, 5 de novembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: AB7D3-38008-13444

Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
06/11/2020 13:52



## Instrução Técnica de Recurso 00319/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04736/2020-6, 05465/2017-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 03/11/2020 14:12

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Vera Lucia Costa, em face do Parecer Prévio 79/2020-2, constante do Processo TC 5465/2017-6, que recomendou ao Legislativo de Guaçuí a rejeição de suas contas, relativa ao exercício de 2016, com base no art. 80, III, da lei Complementar 621/201.

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 36829/2020-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 37231/2020-2.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DBCE2-5CD3F-5641E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

O feito foi novamente submetido ao Relator, que, nos termos do Despacho 37360/2020-1, após verificar, em juízo prévio, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determinou o envio dos autos a este Núcleo para a devida instrução.

Este Núcleo, por sua vez, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou, por meio do despacho 37486/2020-9, os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas.

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 3052/2020-9 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 37231/2020-2 da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Parecer Prévio TC 079/2020, prolatado no processo TC 5465/2017, ocorreu em **15/09/2020**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **15/10/2020**. Tendo o recurso sido protocolado na data de **14/10/2020**, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de Parecer Prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DBCE2-5CD3F-5641E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, haja vista o cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Isso porque o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 3052/2020-9**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

#### IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela manutenção do Parecer Prévio TC 0079/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Guaçuí, a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício de 2016, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade da Senhora **Vera Lucia Costa**, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade.

**Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 6.6 do RT 76/2018; 2.10 da ITC 4802/2018; II.III da MT 24/2020) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DBCÉ2-5CD3F-5641E





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

Registre-se, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que o Processo TC 05559/2017-3, de ordenação da despesa de 2016, foi julgado, transitou em julgado e encontra-se arquivado, nesta data.

Por fim, que os autos retornem ao NRC.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, opina-se, nos termos da **Manifestação Técnica 3052/2020-9**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 079/2020-2.

Finalmente, registra-se, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que o Processo TC 05559/2017-3, de ordenação da despesa de 2016, foi julgado, transitou em julgado e encontra-se arquivado, nesta data.

Em 03 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Matrícula TCE-ES nº 203.040  
Auditora de Controle Externo  
(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DBCÉ2-5CD3F-5641E



## Parecer Prévio 00079/2020-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 05465/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO  
- EXERCÍCIO DE 2016 - RECOMENDAR  
REJEIÇÃO - DÉFICIT FINANCEIRO  
EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO - DETERMINAR  
- DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da senhora **Vera Lucia Costa** – Prefeita.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico RT 0076/2018-7** em que foram identificados os indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 146/2018-9** a seguir listados:

Descrição do achado



2.1 – Descumprimento do prazo para envio da prestação de contas (passível de aplicação de multa, nos termos do art. 135 da LC 621/12)
4.1.1 – Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes.
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.
5.2 – Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do balanço financeiro.
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar.
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.
6.3 – Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.
6.4 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
6.5 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.
6.6 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.
7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.
7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.
7.5 – Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder no último ano de seu mandato.
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.
13.1.12 – Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.

Diante dos apontamentos foi prolatada a **Decisão SEGEX 0137/2018-1**, promovendo-se a **citação** da responsável para que no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentasse as razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 146/2018-9.

Devidamente citada, e após prorrogação de prazo (Decisão Monocrática 01697/2018-7) a responsável, por meio de seus procuradores, compareceu aos autos mediante apresentação de justificativas (peças 74 a 84).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2**, que propôs o que segue:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal



de Guaçuí, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 76/2018:

2.9 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.5 RT 76/2018) - Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 – Por si só passível de ressalva;

2.10 apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.6 RT 76/2018) - Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso i, alínea “a”, da lei complementar Nº 101/2000;

2.11 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 RT 76/2018) - Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000;

2.12 Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Item 7.4.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000;

2.13 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder no último ano de seu mandato (Item 7.5 RT 76/2018) - Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.14 Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 8.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Sugere-se ainda:

- A aplicação de **multa** à Srª Vera Lúcia Costa, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Item 2.1);

- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do **Parecer 06079/2018-1**, da Lavra do Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anuiu ao posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018-2, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas, sem prejuízo da aplicação de multa sugerida pela área técnica.



Na 3ª sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia doze de fevereiro de 2020, foi realizada sustentação oral pelo senhor Leonardo da Silva Lopes, procurador da senhora Vera Lucia Costa, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas 0036/2020-4, Memorial de defesa 0016/2020-7 e peças complementares que o acompanham.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas que elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO) 024/2020-1, cuja conclusão é a que segue:

### III - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta manifestação técnica de defesa foram analisados os argumentos apresentados em sede de sustentação oral e **mantidos irregulares os itens 6.5, 6.6, 7.4.1.1 e 8.1.1 do RT 76/2018-7:**

II.II - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial. (Item 2.9 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.5 DO RT 76/2018-7).

II.III - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 76/2018-7).

II.V -. Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento. (Item 2.12 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.4.1.1 DO RT 76/2018-7).

III.VII Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 2.14 da ITC 4802/2018-2 C/C item 8.1.1 DO RT 76/2018-7).

Sendo assim, opina-se no sentido de que esta Corte de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, **recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual**, de responsabilidade da Senhora **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal durante o **exercício de 2016**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa pecuniária à atual gestora, **Vera Lúcia Costa**, considerando o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no **item II.I** desta **Manifestação Técnica**.

Por fim, mantém-se sugestão no sentido de **determinar** à atual ordenadora de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos termos do Parecer Ministerial 01309/2020-7 anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00024/2020-1, pugnando pela emissão de parecer prévio pela rejeição



das contas, sem prejuízo da expedição da determinação e da aplicação de multa nela sugeridas.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.



emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição<sup>2</sup> e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição fundamenta-se nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2016 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e foi relatada no Relatório Técnico 0076/2018-7, o qual reproduzo neste voto, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

## **2.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO 0076/2018-7**

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.



estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

[...]

## 1. FORMALIZAÇÃO

### 1.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

*Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013*

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 14/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 14/04/2019.

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar a Sra. Vera Lúcia Costa** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4072/20/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4094/2015, estimou a receita em R\$ 99.500.000,00 e fixou a despesa em R\$ 99.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, o que equivale a R\$ 39.800.000,00, conforme 5º da LOA.

## 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:



**Tabela 1):** Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4086/2015	-	-	81.247,24	81.247,24
<b>4094/2015</b>	<b>23.349.993,00</b>	-	-	<b>23.349.993,00</b>
4096/2015	486.600,00	-	-	486.600,00
4099/2016	-	26.000,00	-	26.000,00
4100/2016	12.000,00	-	-	12.000,00
4102/2016	-	40.000,00	-	40.000,00
4103/2016	-	27.000,00	-	27.000,00
4108/2016	340.000,00	-	-	340.000,00
4109/2016	199.000,00	-	-	199.000,00
4110/2016	20.000,00	-	-	20.000,00
4111/2016	-	80.000,00	-	80.000,00
4112/2016	-	55.000,00	-	55.000,00
4113/2016	440.000,00	-	-	440.000,00
4116/2016	-	152.000,00	-	152.000,00
4119/2016	-	32.000,00	-	32.000,00
4120/2016	-	400.000,00	-	400.000,00
4123/2016	-	27.200,00	-	27.200,00
4124/2016	-	1.117.300,00	-	1.117.300,00
4128/2016	-	12.000,00	-	12.000,00
4129/2016	-	16.000,00	-	16.000,00
4132/2016	125.830,00	-	-	125.830,00
4133/2016	149.800,00	-	-	149.800,00
<b>Total</b>	<b>25.123.223,00</b>	<b>1.984.500,00</b>	<b>81.247,24</b>	<b>27.188.970,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 2.402.077,24 conforme segue:

**Tabela 2):** Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>99.500.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.123.223,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.984.500,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	81.247,24
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	24.786.893,00
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>101.902.077,24</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>101.902.077,24</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3):** Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	24.786.893,00
----------------------	---------------



Excesso de arrecadação	1.834.230,00
Superávit Financeiro	0,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	567.847,24
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>27.188.970,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 39.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.349.993,00, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 4.1.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o demonstrativo dos créditos adicionais - arquivo DEMCAD, foram abertos créditos com base no excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.834.230,00, entretanto, verifica-se que não houve excesso de arrecadação no exercício, mas déficit no montante de R\$ 22.783.565,09. Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.834.230,00.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

### 3.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	91.880.000,00	65.747.559,28
Despesa Primária	96.604.847,24	64.828.951,09
Resultado Primário	-4.724.847,24	1.861.816,88
Resultado Nominal	0,00	-6.872.451,56

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 3 e 4º bimestres de 2016: Não atingimento das metas bimestrais de arrecadação. Proc. TC 10177 e 10183/2016;

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Guaçuí, não atingiu, no exercício de 2016, somente a meta de receita primária. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário, opina-se no sentido de **não citar** o gestor responsável.

### 3.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 77,10% em relação à receita prevista:

**Tabela 5): Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.745.000,00	2.353.730,63	85,75
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	7.633.100,00	6.944.930,88	90,98
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	3.744.000,00	1.280.513,46	34,20
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	21.474.000,00	16.928.968,01	78,83
Prefeitura Municipal de Guaçuí	53.383.900,00	41.444.941,96	77,64
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.520.000,00	7.763.349,97	73,80
Câmara Municipal de Guaçuí	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>	<b>77,10</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>	<b>77,10</b>



<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
--------------------	-------------	-------------	-------------

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6):** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	94.300.000,00	72.981.760,91
Receita de Capital	5.200.000,00	3.734.674,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 73,12% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7):** Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.745.000,00	2.311.098,59	84,19
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	16.695.630,00	13.317.049,24	79,76
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	4.663.247,24	3.228.967,11	69,24
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	33.563.500,00	21.254.008,30	63,32
Prefeitura Municipal de Guaçuí	32.837.700,00	24.719.873,09	75,28
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	8.527.000,00	8.043.709,42	94,33
Câmara Municipal de Guaçuí	2.870.000,00	1.638.196,21	57,08
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>75,24</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>73,12</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8):** Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	88.990.500,00	89.720.924,24	66.682.181,70	66.566.222,32	65.796.560,41
De Capital	9.509.500,00	12.180.753,00	7.830.720,26	7.290.641,08	7.256.366,12
Reserva de Contingência	1.000.000,00	400,00	0,00	0,00	0,00



Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>73.856.863,40</b>	<b>73.052.926,53</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$2.203.532,95, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 9):** Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	76.716.434,91
Despesa total executada (empenhada)	74.512.901,96
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.203.532,95</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

#### 4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 10):** Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>18.024.494,09</b>
Receitas orçamentárias	76.716.434,91
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69
Recebimentos extraorçamentários	15.406.035,27
Despesas orçamentárias	74.512.901,96
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69
Pagamentos extraorçamentários	17.318.849,90
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>18.315.212,41</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11):** Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Guaçuí	37.750,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	12.991.594,46
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	537.708,73
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	562.342,07
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	1.667.024,33
Prefeitura Municipal de Guaçuí	2.336.047,23
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	182.745,59
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>18.315.212,41</b>



Total (TVDISP Consolidado)	2.229.366,40
Divergência	-16.085.846,01

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

#### 4.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado na **tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.315.212,41) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 2.229.366,40), no montante de R\$ 16.085.846,01.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

#### 4.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

**Tabela 12):** Execução financeira **Em R\$ 1,00**

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	18.024.494,09	18.024.494,09	-
Receitas orçamentárias	76.716.434,91	76.716.434,91	-
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Recebimentos extraorçamentários	15.361.799,53	15.406.035,27	(44.235,74)
Despesas orçamentárias	74.473.258,08	74.512.901,96	(39.643,88)
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Pagamentos extraorçamentários	17.314.258,04	17.318.849,90	(4.591,86)
Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.315.212,41	18.315.212,41	-

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Guaçuí.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta valores divergentes dos valores demonstrados nas unidades gestoras nos seguintes grupos: despesa orçamentária e recebimentos e pagamentos extraorçamentários.

Sendo assim, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira, acompanhadas de documentos probantes.



## 5. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 114.650.107,17. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 13): Síntese da DVP (consolidado) Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	217.957.453,75
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	103.307.346,58
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>114.650.107,17</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 14): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	23.004.876,96	23.265.457,48
Ativo não circulante	55.048.300,64	52.555.141,17
Passivo circulante	1.521.912,34	2.624.364,59
Passivo não circulante	41.619.533,80	151.374.907,22
Patrimônio líquido	34.911.731,46	-78.178.673,16

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 15): Resultado financeiro Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	18.332.551,69	19.615.207,17
Passivo Financeiro (b)	2.298.222,92	6.012.512,28
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>13.602.694,89</b>
Recursos Ordinários	-7.487.671,31	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	23.522.000,08	17.662.675,13
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>13.602.694,89</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$16.034.328,77, R\$12.991.094,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 16):** Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.511.777,29</b>
Inscrições	786.671,37	595.910,18	1.382.581,55
Pagamentos	1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos	64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>786.671,37</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.643.399,71</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

## INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

RESTOS A PAGAR	A	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>		<b>1.122.721,93</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.511.777,29</b>
Inscrições		803.936,87	656.038,56	1.459.975,43
Pagamentos		1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos		64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>		<b>803.936,87</b>	<b>916.856,72</b>	<b>1.720.793,59</b>

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRA) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRA	Evidenciado DEMDFL
----------------	---------	-------------------	--------------------



<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>4.511.777,29</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.353.901,68</b>
Inscrições	1.459.975,43	595.910,18	1.459.975,43
Pagamentos	2.455.316,15	1.397.581,48	2.329.870,44
Cancelamentos	1.795.642,98	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>1.720.793,59</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.688.363,69</b>

Assim, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

## 5.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

*Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64*

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

## 5.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

**Tabela 17):** Inconsistência na consolidação da execução patrimonial **Em R\$ 1,00**

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
--------	----------------	-------------------	-----------



ATIVO CIRCULANTE	23.004.876,96	23.004.876,96	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	55.048.300,69	55.048.300,64	<b>0,05</b>
PASSIVO CIRCULANTE	1.521.912,34	1.521.912,34	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	41.619.533,80	41.619.533,80	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO	16.910.369,36	16.034.328,77	<b>876.040,59</b>
SALDO PATRIMONIAL	120.527.101,41	114.650.107,17	<b>5.876.994,24</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	34.911.731,51	34.911.731,46	<b>0,05</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** a gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução patrimonial.

#### 5.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 18): Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.345.127,18
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.298.222,92
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>46.904,26</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

#### 5.5 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

*Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64*

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme



## orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

### 04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

### 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos<sup>15</sup>. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:**

### 5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.



Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guaçu  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2016

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>2.740.833,27</b>	<b>0,00</b>	<b>593.532,25</b>	<b>112.433,82</b>	<b>151.572,31</b>	<b>1.882.494,89</b>	<b>55.712,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.667.024,33	0,00	149.932,12	112.433,82	126.292,68	1.278.365,71	55.712,40	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	245.306,96	0,00	179.857,98	0,00	25.279,63	40.169,35	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	180.980,56	0,00	179.370,16	0,00	0,00	1.610,40	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	136.054,55	0,00	84.371,99	0,00	0,00	51.658,56	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	510.666,87	0,00	0,00	0,00	0,00	510.666,87	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>2.363.089,09</b>	<b>0,00</b>	<b>193.139,12</b>	<b>115.954,44</b>	<b>381.124,33</b>	<b>1.672.871,20</b>	<b>539.697,78</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.363.089,09	0,00	193.139,12	115.954,44	381.124,33	1.672.871,20	539.697,78	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>5.103.922,36</b>	<b>0,00</b>	<b>786.671,37</b>	<b>228.388,26</b>	<b>532.696,64</b>	<b>3.555.366,09</b>	<b>595.410,18</b>	<b>0,00</b>
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (4)	12.991.594,46	0,00	0,00	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Codigo	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		-7.487.871,81	-4.069.880,24
000	RECURSOS ORDINÁRIOS VINCULADA		-7.487.871,81	-4.059.980,24
			23.622.000,08	17.882.876,18
101	MDE		-1.671.251,87	-4.202.444,27
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)		11.274.731,42	11.668.860,96
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		-6.185.696,06	-8.646.800,85
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS		5.160,05	
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)		39.689,21	
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FNDE		210.458,40	375.381,71
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		1.792.801,21	1.640.377,82
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (60%) - Ano Anterior			
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-1.057.708,54	-1.057.708,54
199	DEMAIS RECURSOS CUA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		198.649,30	198.649,30
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE		-4.658.939,87	-2.881.795,98
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)		169.352,81	169.352,81
203	RECURSOS DO SUS		1.198.621,91	904.910,46
204	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		-420.049,38	-103.497,43
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE			
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		2.092.761,66	1.699.266,38
301	RECURSOS DO FNAS		-177.093,29	-288.079,87
302	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		-4.236,45	-247.884,58
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		402.289,03	383.745,83
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		-4.167.726,39	-2.620.107,43
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO		3.288.054,40	3.288.054,40
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		14.775.209,05	14.970.767,54
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	14.874.089,35	55.712,40	14.818.376,95	23.522.000,08	-8.703.623,13
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.672.871,20	500,00	1.672.371,20	-7.487.671,31	9.160.042,51
<b>Total:</b>	<b>16.546.960,55</b>	<b>56.212,40</b>	<b>16.490.748,15</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>456.419,38</b>



Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

**Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as movimentações de restos a pagar processados e não processados entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.**

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

#### **5.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.034.328,77, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 7.487.671,31 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 23.522.000,08, sendo que deste total R\$ 12.991.094,46 se refere ao FAPS

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 7.487.671,31) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

**Tabela 19): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	(1.671.251,57)
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(6.185.596,06)
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	(1.057.708,54)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(4.658.939,87)
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	(420.049,38)
RECURSOS DO FNAS	(177.093,29)
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	(6.236,45)
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(4.157.726,39)
CONVÊNIO DOS ESTADOS	(863.254,84)
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	(241.361,97)
<b>TOTAL</b>	<b>(18.334.601,55)</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a



finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## 6. GESTÃO FISCAL

### 6.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>3</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 67.317.834,28.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,59% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	67.317.834,28
Despesas totais com pessoal	38.096.691,84
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,59%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior **não foram cumpridos os limites legal e prudencial** (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 58,40% em relação à receita corrente líquida, conforme

<sup>3</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 21):** Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	67.317.834,28
Despesas totais com pessoal	39.313.518,46
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>58,40%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, fora cumprido o limite legal de 60% **mas não o limite prudencial de 57%**.

### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.**

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 38.096.691,84, resultando, numa aplicação de 56,59% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 67.317.834,28).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.745.061,33, que equivale a 2,59% de excedente.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

**IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**



**§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

**§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## **6.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO**

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 42,22% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 22): Dívida consolidada líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Dívida consolidada	33.679.558,23	
Deduções	5.258.200,72	
Dívida consolidada líquida	28.421.357,51	
Receita corrente líquida - RCL	67.317.834,28	
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>42,22%</b>	

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.



### 6.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.



Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.**

#### **6.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO**

##### **7.4.1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

##### **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

##### **RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).



O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 23):** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição de RPNP	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde Recursos próprios	330.932,30	-	37.610,34	23.955,50	-	269.366,46	22.584,50	246.781,96
Saúde Recursos SUS	1.071.232,41	-	106.801,78	-	-	964.430,63	18.827,50	945.603,13
Saúde Outros recursos	264.859,62	-	5.520,00	60.499,11	-	198.840,51	14.300,40	184.540,11
<b>Educação Recursos próprios</b>	<b>260.367,68</b>	-	<b>443.600,13</b>	-	-	<b>- 183.232,45</b>	-	<b>- 183.232,45</b>
Educação Recursos programas federais	301.974,39	-	-	-	-	301.974,39	-	301.974,39
Educação Outros recursos	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais vinculadas	2.469.434,12	-	53.754,41	27.979,21	-	2.387.700,50	525.778,78	1.861.921,72
RPPS	12.991.594,46	-	-	-	<b>11.479,28</b>	12.980.115,18	500,00	12.979.615,18
<b>Não vinculadas</b>	<b>587.067,43</b>	<b>4.856,00</b>	<b>156.650,21</b>	<b>146.351,05</b>	<b>761.949,72</b>	<b>- 482.739,55</b>	<b>36.297,38</b>	<b>- 519.036,93</b>
<b>Total</b>	<b>18.277.462,41</b>	<b>4.856,00</b>	<b>803.936,87</b>	<b>258.784,87</b>	<b>773.429,00</b>	<b>16.436.455,67</b>	<b>618.288,56</b>	<b>15.818.167,11</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2017 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 116.665,51**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 656.763,49**, conforme arquivo DEMDFL.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:



Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.



Da tabela 24 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Educação - Recursos próprios	260.367,68	297.850,65	145.749,48	- 37.482,97	- 183.232,45
Recursos não vinculados	587.067,43	37.158,54	124.347,67	549.908,89	425.561,22
<b>Total</b>	<b>847.435,11</b>	<b>335.009,19</b>	<b>270.097,15</b>	<b>512.425,92</b>	<b>242.328,77</b>

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	em 30/04	Em 31/12
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	425.561,22	148.477,06	34.171,37	277.084,16	242.912,79
<b>Total</b>	<b>242.328,77</b>	<b>148.477,06</b>	<b>34.171,37</b>	<b>93.851,71</b>	<b>59.680,34</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	242.912,79	-	761.949,72	242.912,79	- 519.036,93
<b>Total</b>	<b>59.680,34</b>	<b>-</b>	<b>761.949,72</b>	<b>59.680,34</b>	<b>- 702.269,38</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Educação – Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados**.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.



Diante do exposto, sugere-se **citar** a responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF).

### **6.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO**

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de



abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, observou-se, no entanto, que os arquivos FOLRGP e FOLRPP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí não apresentam as informações necessárias.

Desta forma, como alternativa, verificou-se, por meio do sistema CidadES, o total contabilizado nas rubricas de despesa com pessoal, entre 01/01 a 30/06 e 01/07 a 31/12/16, obtendo-se o seguinte resultado:

Competência	Valor (vencimentos e contribuições patronais)	Deduções		Valor Líquido
		13º Salário	Férias	
Jan a jun/16	R\$ 15.341.141,68	R\$ 44.031,87	R\$ 22.504,80	R\$ 15.274.605,01
Jul a dez/16	R\$ 16.925.817,23	R\$ 94.504,00	R\$ 71.331,21	R\$ 16.759.982,02
<b>Percentual de aumento com despesas de pessoal:</b>				<b>9,72%</b>

Como resultado, depreende-se que **há evidências de descumprimento** do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar os documentos e as alegações que julgar necessários.

## 6.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.



De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 7. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 7.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 24):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.266.757,57
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.226.012,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,76%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 81,02%% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 25):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.135.597,53
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.452.982,37</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,02%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município **não cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE



### 8.1.1. Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, aplicou, no exercício de 2016, **24,76%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na **tabela 29** e evidenciado na planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 90.676,95.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

### 7.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,61% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 26):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.266.757,57
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.561.880,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>17,61%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### **7.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>4</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não

<sup>4</sup> <http://www.fnde.gov.br>



devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

#### **7.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.



No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

## 8. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 27):** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	34.055.533,88
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.383.887,37
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.064.096,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 9. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 3.902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Em consulta a Lei 3.902/2012 (FIXSUB), verifica-se que a mesma fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito de Guaçuí, para o período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente.

Compulsando a ficha financeira (FICPAG) do Prefeito e Vice-Prefeito, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.



## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O sistema de controle interno do município de Guaçuí foi regulamentado pela Lei nº 3.816/2011 e suas alterações. Abrange a Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

A responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Srª Helene de Barros Coutinho Coelho, Controladora Geral do Município, CPF nº 381.715.206-00.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, entretanto, da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se **que houve abstenção de opinião sobre os registros e demonstrativos contábeis, devido a ausência de habilitação técnica do Controlador e de funcionários habilitados para realizar tal análise.**



**10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal.**

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve a abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, visto que o controlador geral não possui habilitação técnica para realizar a análise dos demonstrativos, bem como a ausência de funcionários com conhecimentos técnicos suficientes para realizar as análises necessárias, conforme afirmado:

**Parecer conclusivo**

É importante ressaltar que a análise da Prestação de Contas se restringiu a conformidade com os itens dos anexos da Instrução Normativa n.º 40/2016 – TCEES, já que não podemos avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade bem como se houve o atendimento às orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, **tendo em vista não ter formação técnica contábil e nem dispor de funcionário lotado na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.**

Pelo exposto, em nossa opinião as peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016 mostram-se formalmente **ADEQUADAS** a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos **Pelas razões acima explicitadas, nos abstermos de omitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil**, observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber no exercício de referência da prestação de contas. (grifo nosso)

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades**



previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem à implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a análise dos demonstrativos contábeis a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### 13.1.1. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 28)** Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	656.038,56
Balanço Orçamentário (b)	656.038,56
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 13.1.2. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 29)** Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	803.936,87
Balanço Orçamentário (b)	803.936,87
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.3. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 30)** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 13.1.4. Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 31)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 13.1.5. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32)** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	76.716.434,91
Balanço Orçamentário (b)	76.716.434,91
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 13.1.6. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 33)** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	74.512.901,96
Balanço Orçamentário (b)	74.512.901,96
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.7. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 34)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.024.494,09
Balanço Patrimonial (b)	18.024.622,60
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-128,51</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### 13.1.8. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	18.315.212,41
Balanço Patrimonial (b)	18.315.212,41
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 13.1.9. Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	114.650.107,17
Balanço Patrimonial (b)	114.650.107,17
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-26.445.418,86
Balanço Patrimonial (b)	-26.445.418,86
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.10. Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>181.360.524,18</b>
Ativo (BALPAT) – I	78.053.177,60
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	103.307.346,58
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>181.360.524,18</b>
Passivo (BALPAT) – III	78.053.177,60
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	114.650.107,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	217.957.453,75
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 13.1.11. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**Tabela 38) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	74.512.901,96
Dotação Atualizada (b)	101.902.077,24
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-27.389.175,28</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

**13.1.12. Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39): Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	101.902.077,24
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	99.500.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.402.077,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 40): Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	567.847,24
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	567.847,24

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar a gestora responsável para apresentar as alegações de defesa que julgar necessárias.

**13.1.13. Análise da despesa executada em relação à receita realizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41): Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	74.512.901,96
Receitas Realizadas (b)	76.716.434,91
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-2.203.532,95</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 42): Informações Complementares para análise**



Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	567.847,24

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 – Descumprimento do prazo para envio da prestação de contas.	Vera Lúcia Costa	Citação
4.1.1 – Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes.	Vera Lúcia Costa	Citação
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Vera Lúcia Costa	Citação
5.2 – Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do balanço financeiro.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.3 – Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.4 – Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.5 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.6 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.	Vera Lúcia Costa	Citação
7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.	Vera Lúcia Costa	Citação



7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	Vera Costa	Lúcia	Citação
7.5 – Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder no último ano de seu mandato.	Vera Costa	Lúcia	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Vera Costa	Lúcia	Citação
13.1.12 – Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.	Vera Costa	Lúcia	Citação

## 2.2. Indicativos de Irregularidade

Passa-se a seguir à apreciação das irregularidades apontadas, tendo como base os apontamentos, as justificativas trazidas, as análises técnicas empreendidas por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00024/2020-1 bem como os pareceres do Ministério Público de Contas.

**Inicialmente destaco que acompanho** as razões lançadas na Instrução Processual (ITC 4802/2018-2 e MTDO 0024/2020-1) para o **afastamento dos indícios** de irregularidade narrados nos itens 4.1.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.1.1, 7.5 e 13.1.12 do RT 0076/2018-7, cuja síntese das análises conclusivas reproduzo a seguir, como parte deste voto.

Irregularidades afastadas na Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018-2:

### **2 Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes (item 4.1.1 RT 76/2018)**

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

De acordo com o demonstrativo dos créditos adicionais - arquivo DEMCAD, foram abertos créditos com base no excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.834.230,00, entretanto, verifica-se que não houve excesso de arrecadação no exercício, mas déficit no montante de R\$ 22.783.565,09. Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.834.230,00.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

... cabe destacar que a Administração Municipal no exercício de 2016 recebeu verbas para aquisição de equipamentos e pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, dessa forma foram abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.834.230,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais) conforme abaixo relacionado:

Lei	Decreto	Valor	Descrição
4100/2016	9690/2016	12.000,00	Aquisição de Veículos
4108/2016	9735/2016	340.000,00	Aquisição de Equipamentos
4109/2016	9736/2016	199.000,00	Aquisição de Equipamentos
4110/2016	9737/2016	20.000,00	Aquisição de Material de Consumo
4124/2016	9793/2016	987.600,00	Pavimentação de e Drenagem de Ruas do Bairro Manoel Alves Siqueira
4132/2016	9941/2016	125.830,00	Aquisição de Equipamentos
4133/2016	9942/2016	149.800,00	Aquisição de Equipamentos
<b>TOTAL</b>		<b>1.834.230,00</b>	

Embora esses valores tenham acrescido o valor inicial do orçamento, que somados às reaberturas de crédito no valor de



R\$ 567.847,24 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), totalizaram um orçamento final de R\$ 101.902.077,24 (cento e um milhões, novecentos e dois mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Dotação Inicial	99.500.000,00
Reabertura de Créditos	567.847,24
Recursos de Convênios	1.834.230,00
<b>Total</b>	<b>101.902.077,24</b>

Porém, embora a dotação atualizada do exercício tenha apresentado o citado valor, cabe destacar que a quantia utilizada no exercício é menor, assim não houve execução orçamentária de despesa superior, nem mesmo à dotação inicial aprovada, conforme segue:

Dotação atualizada	101.902.077,24
Despesa empenhada	74.512.901,96
Dotação não utilizada	27.389.175,28

Destaca-se ainda que o valor empenhado é menor que a receita arrecadada no exercício:

Receita arrecadada	76.716.434,91
Despesa Empenhada	74.512.901,96
Superávit Orçamentário	2.203.532,95

Desta forma, demonstrou-se que embora tenham sido abertos créditos adicionais, utilizando-se recursos de convênio, tal abertura não prejudicou a execução orçamentária do exercício, não gerando ônus aos cofres públicos, razão pela qual se pede o afastamento da referida irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa esclareceu que a Administração Municipal no exercício de 2016 recebeu verbas para aquisição de equipamentos e realização de pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, dessa forma foram abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.834.230,00.

Em consulta ao sítio eletrônico do município de Guaçuí-ES, verificou-se nas Leis de abertura de crédito adicional especial abaixo relacionadas com a respectiva indicação das fontes:

Lei	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
4.100/2016	12.000,00	Convênio nº 9022/2015
4.108/2016	340.000,00	Contrato de Repasse nº 808584/2014 MAPA/CAIXA
4.109/2016	199.000,00	Proposta FNS nº. 11423.181000/1140-02-Convênios destinados a programas de saúde
4.110/2016	20.000,00	Termo de Compromisso PAR nº. 201400055 - Convênios Destinados à Educação
4.124/2016	987.600,00	Contrato de Repasse nº. 826476/2015/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA - Convênios Federal
4.132/2016	125.830,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-04
4.133/2016	149.800,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-03
<b>Total:</b>	<b>1.834.230,00</b>	

Sendo assim, considerando-se o disposto no Parecer Consulta TC – 028/2004 que opina pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

### **2.3 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (Item 5.1 RT 76/2018)**

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.



Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Conforme demonstrado na tabela 11, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.315.212,41) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 2.229.366,40), no montante de R\$ 16.085.846,01.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando os arquivos encaminhados na PCA consolidada, não foi possível visualizar a inconsistência, já que no arquivo BALPAT consta exatamente o valor de R\$ 18.315.212,41 (dezoito milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), precisamente o valor apurado pela equipe. Dessa forma, encaminha-se novamente o referido arquivo (**doc. 02**) para a conferência e afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** a defesa reencaminhou o balanço patrimonial consolidado, evidenciando em seu ativo circulante a conta caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 18.315.212,41.

Observa-se, da análise dos documentos da Prestação de Contas que a divergência se refere ao fato do arquivo TVDISP Consolidado (documento 42848/2017-6) contemplar apenas os valores referentes à Saúde e Educação, totalizando R\$ 2.229.366,40. Sendo a divergência apontada de R\$ 16.085.846,01, a soma do saldo das disponibilidades das demais UG's, conforme abaixo:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Guaçuí	37.750,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	12.991.594,46
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	537.708,73
Prefeitura Municipal de Guaçuí	2.336.047,23
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	182.745,59
<b>Subtotal TVDISP por UG Exceto Saúde e Educação (a)</b>	<b>16.085.846,01</b>
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	562.342,07
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	1.667.024,33
<b>Subtotal TVDISP por UG Saúde e Educação (b)</b>	<b>2.229.366,40</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>2.229.366,40</b>
<b>Total TVDISP por UG (a) + (b)</b>	<b>18.315.212,41</b>
<b>Caixa e Equivalentes de Caixa (BALPAT)</b>	<b>18.315.212,41</b>

Diante do exposto, opina-se por **afastar** este indicativo de irregularidade.

#### **2.4 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO (Item 5.2 RT 76/2018)**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro



(BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

**Tabela 43): Execução financeira Em R\$ 1,00**

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
<b>Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)</b>	<b>18.024.494,09</b>	<b>18.024.494,09</b>	-
Receitas orçamentárias	76.716.434,91	76.716.434,91	-
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Recebimentos extraorçamentários	15.361.799,53	15.406.035,27	(44.235,74)
Despesas orçamentárias	74.473.258,08	74.512.901,96	(39.643,88)
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Pagamentos extraorçamentários	17.314.258,04	17.318.849,90	(4.591,86)
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>18.315.212,41</b>	<b>18.315.212,41</b>	-

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Guaçuí.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta valores divergentes dos valores demonstrados nas unidades gestoras nos seguintes grupos: despesa orçamentária e recebimentos e pagamentos extraorçamentários.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando a consolidação dos dados, pode-se perceber que nas unidades descentralizadas houve divergências entre a consolidação com os documentos encaminhados ao Município para consolidar e as documentações encaminhadas ao TCEES, o que veio a ocasionar tais divergências conforme apresentado abaixo:

**TABELA 1 – EVIDENCIADO**

	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
Saldo Orçamentário	1.940.785,44	705.331,37	1.032.935,05	613.580,41	13.437.103,86	239.096,34	55.661,62	18.024.494,09
Receita Orçamentária	41.444.941,96	16.928.966,01	6.944.930,88	1.280.513,46	7.763.349,97	2.353.730,63	0,00	76.716.434,91
Transferência Financeira Extra	503.399,79	4.996.554,19	7.628.877,35	1.977.860,36	0,00	0,00	2.064.096,00	17.172.787,69
Recebimento Extra	4.229.822,49	5.392.526,76	2.242.367,08	581.076,29	2.127.325,75	474.975,00	357.937,62	15.406.035,27
Despesa Orçamentária	24.719.873,09	21.254.008,30	13.317.049,24	3.228.967,11	8.043.709,42	2.311.098,59	1.638.196,21	74.512.901,96
Transf. Financeira CONC	16.669.387,90	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	438.399,79	17.172.787,69
Pagamento Extra	4.393.641,46	6.209.031,96	2.800.036,79	686.356,68	2.292.475,70	573.957,87	363.249,44	17.318.849,90
Saldo Espécie EXERC.	2.336.047,33	562.342,07	1.667.024,33	537.708,73	12.991.594,46	182.745,59	37.750,00	18.315.212,41

**TABELA 2 – APURADO**

	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
Saldo Orçamentário	1.940.785,44	705.331,37	1.032.935,05	613.580,41	13.437.103,86	239.096,34	55.661,62	18.024.494,09
Receita Orçamentária	41.444.941,96	16.928.966,01	6.944.930,88	1.280.513,46	7.763.349,97	2.353.730,63	0,00	76.716.434,91
Transferência Financeira Extra	503.399,79	4.996.554,19	7.628.877,35	1.977.860,36	0,00	0,00	2.064.096,00	17.172.787,69
Recebimento Extra	4.229.822,49	5.392.526,76	2.242.367,08	581.076,29	2.127.325,75	430.855,89	357.821,18	15.361.799,53
Despesa Orçamentária	24.719.873,09	21.254.008,30	13.317.049,24	3.228.967,11	8.043.709,42	2.271.454,71	1.638.196,21	74.473.258,08
Transf. Financeira CONC	16.669.387,90	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	438.399,79	17.172.787,69
Pagamento Extra	4.393.641,46	6.209.031,96	2.800.036,79	686.356,68	2.292.475,70	569.482,65	363.232,80	17.314.258,04
Saldo Espécie EXERC.	2.336.047,33	562.342,07	1.667.024,33	537.708,73	12.991.594,46	182.745,59	37.750,00	18.315.212,41

Nota-se que no recebimento extra orçamentário do SAAE, existe uma divergência de R\$ 44.119,10 (quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e dez centavos). Analisando as documentações encaminhadas e evidenciadas, a diferença trata-se de R\$ 39.643,88 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) dos restos a pagar inscritos no exercício,



que no caso está lançado a menor no apurado na despesa orçamentária (2.311.098,59- 2.271.454,71=39.643,88), ainda no recebimento extra ficou uma diferença de R\$ 4.475,22 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), analisando pode-se notar que essa diferença está lançada no pagamento extra orçamentário (573.957,87- 569.482,65=4.475,22), analisando na documentação encaminhada ao Município para consolidação nota-se que é um valor de IRRF – Terceiro, lançado na consolidação do SAAE.

O restante da diferença de R\$ 116,64 (cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) que apresenta entre a receita e despesa extra orçamentária é uma divergência na consolidação da Câmara Municipal, mas que não foi possível encontrar nos arquivos do que se trata esse valor.

Com intuito de evidenciar essas divergências, encaminha-se individualmente os relatórios BALFIN utilizados para consolidação e também o BALFIN das unidades descentralizadas da Câmara Municipal e do SAAE, documento sem anexo (doc. 03). No presente apontamento não houve má-fé por parte da Manifestante, e essa divergência não trouxe qualquer dano ao erário, pelo que se pede o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa especificou as divergências ocorridas, justificando-as em função de divergências entre a consolidação com os documentos encaminhados ao Município para consolidar e as documentações encaminhadas ao TCEES, identificando-as. Observa-se também que apesar da ocorrência da divergência, não houve alteração no total do saldo para o exercício seguinte.

Sendo assim, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas, ressalvando as divergências apontadas em função de erro na consolidação.

**2.5 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR. (Item 6.1 RT 76/2018)**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Antes da transcrição dos apontes efetuados em 2.2.4 e 2.2.5 do RT 76/2018, e respectiva defesa, cabe esclarecer que os dois itens estão sendo analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar, seguindo o entendimento da defesa.

Conforme relatado no RT 76/2018:

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	1.122.721,93	3.389.055,36	4.511.777,29
Inscrições	803.936,87	656.038,56	1.459.975,43
Pagamentos	1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos	64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>803.936,87</b>	<b>916.856,72</b>	<b>1.720.793,59</b>

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRAP	Evidenciado DEMDFL
----------------	---------	--------------------	--------------------



<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>4.511.777,29</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.353.901,68</b>
Inscrições	1.459.975,43	595.910,18	1.459.975,43
Pagamentos	2.455.316,15	1.397.581,48	2.329.870,44
Cancelamentos	1.795.642,98	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>1.720.793,59</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.688.363,69</b>

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando as tabelas apresentadas abaixo, elaboradas com base nos Demonstrativos de Dívida Flutuante encaminhados em anexo (doc. 04), pode-se visualizar que os valores são corretos. Gerou-se novamente o arquivo DEMRAP (doc. 05) e reencaminhado para que possa ser reanalisado, já que individualmente os valores estão corretos, cabendo destacar que conforme foi relatado no item 5.2 acima, há uma diferença de R\$ 39.643,88 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) que se refere a restos a pagar do SAAE, que foi classificado equivocadamente na unidade gestora.

Expõe-se abaixo as citadas planilhas:

Unidade Gestora	RESTOS A PAGAR PROCESSADO				
	Saldo Final	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo Final
Prefeitura Municipal	222.940,14	140.111,60	181.287,08	41.653,06	140.111,60
Fundo Municipal de Educação	353.704,71	443.600,13	353.704,71	0,00	443.600,13
Fundo Municipal de Saúde	358.028,85	149.932,12	358.028,85	0,00	149.932,12
Fundo Municipal de Ação Social	100.169,91	53.027,52	76.835,71	23.334,20	53.027,52
SAAE	82.284,09	0,00	82.284,09	0,00	0,00
FAPS	5.594,23	0,00	5.594,23	0,00	0,00
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>786.671,37</b>	<b>1.057.734,67</b>	<b>64.987,26</b>	<b>786.671,37</b>

Unidade Gestora	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO				
	Saldo Final	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo Final
Prefeitura Municipal	1.543.112,57	496.337,90	728.742,92	698.415,21	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	782.842,64	0,00	351.773,50	431.069,14	0,00
Fundo Municipal de Saúde	747.957,97	55.712,40	243.524,21	391.999,94	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	231.565,66	43.359,88	29.714,23	201.851,43	43.359,88
SAAE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FAPS	7.985,00	500,00	665,00	7.320,00	500,00
Câmara	75.591,52	37.750,00	43.161,62	0,00	70.179,90
<b>Total</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>633.660,18</b>	<b>1.397.581,48</b>	<b>1.730.655,72</b>	<b>894.478,34</b>

101V1 GEBV1	4211211158	145033122	542231012	140209308	108114011
-------------	------------	-----------	-----------	-----------	-----------

O saldo final apresenta uma diferença de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais) referente a restos a pagar da Câmara Municipal de Guaçuí, que não se encontra inclusa neste relatório. Os demais lançamentos estão corretos, razão pela qual solicita-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Relativamente à divergência entre o apurado e o Demonstrativo de Restos a Pagar, a defesa apontou erro no DEMRAP inicialmente encaminhado e reenviou uma nova emissão (Peça Complementar 22679/2018-2) demonstrando saldo de R\$ 1.643.399,71.

Quanto à divergência entre o apurado e o demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL, a defesa também apontou erro no DEMDFL inicialmente encaminhado com total de Restos a Pagar R\$ 1.688.363,69, e reenviou uma nova emissão (Peça Complementar 22678/2018-8) do consolidado, demonstrando saldo de R\$ 1.643.399,71, e também de todas as UG's.



Conforme já verificado no item anterior (item 2.4) a defesa assumiu haver erro de consolidação nas contas de governo da Prefeitura de Guaçuí exercício 2016, sendo assim, encaminhou tabela detalhando a movimentação dos restos a pagar processados e não processados do exercício em análise por UG e com base nos novos documentos encaminhados (Peças Complementares 22679/2018-2, 22678/2018-8 e 22677/2018-3), Relação de Restos a Pagar Consolidado, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro das UG's, e identificou os seguintes erros de consolidação:

- Conforme foi relatado no item 2.4 acima (Item 5.2 RT 76/2018), há uma diferença de R\$ 39.643,88 que se refere a restos a pagar do SAAE,
- e ainda uma diferença de R\$ 37.750,00 referente a restos a pagar da Câmara Municipal de Guaçuí.

Sendo assim, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas, ressalvando as divergências apontadas em função de erro na consolidação.

## **2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (Item 6.2 RT 76/2018)**

Base Normativa: art. 85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92, parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 (...)

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Encaminha-se os referidos arquivos, conforme documentos anexados já referidos, (doc. 04) e (doc. 05), para que possam ser incluídos na PCA e afastada a irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Conforme alegação da defesa, constata-se o envio dos seguintes documentos, tornado possível verificar a movimentação dos restos a pagar no exercício em análise:

- Doc. 04 – Demonstrativos da Dívida Flutuante Consolidação e todas as UG's, demonstrando segregação dos restos a pagar em processados e não processados (Peça Complementar 22678/2018-8),
- Doc. 05 – Demonstrativo de Restos a Pagar (peça complementar 22679/2018-2)

Diante do exposto, sugere-se acolher a justificativa apresentada e **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

## **2.7 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL (Item 6.3 RT 76/2018)**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:



Tabela 17): Inconsistência na consolidação da execução patrimonial Em R\$ 1,00

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	23.004.876,96	23.004.876,96	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	55.048.300,69	55.048.300,64	<b>0,05</b>
PASSIVO CIRCULANTE	1.521.912,34	1.521.912,34	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	41.619.533,80	41.619.533,80	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO	16.910.369,36	16.034.328,77	<b>876.040,59</b>
SALDO PATRIMONIAL	120.527.101,41	114.650.107,17	<b>5.876.994,24</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	34.911.731,51	34.911.731,46	<b>0,05</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Quanto à referida inconsistência, após analisar os lançamentos e as documentações encaminhadas, foi possível perceber que no SAAE, tanto o superávit financeiro como o saldo patrimonial estão lançados equivocadamente, não sendo possível entender o que ocorreu, já que todos os lançamentos foram feitos de forma correta.

CONTA	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
1. ATIVO CIRCULANTE	6.094.430,79	567.264,34	1.694.424,52	538.458,01	13.009.852,92	1.058.786,18	41.660,20	23.004.876,96
2. ATIVO NÃO CIRCULANTE	27.305.103,21	7.041.799,32	3.505.256,51	1.555.988,30	9.652.337,44	5.558.423,49	431.382,37	55.048.300,64
3. PASSIVO CIRCULANTE	557.899,76	468.829,76	334.162,75	119.155,21	0,00	41.814,76	0,00	1.521.912,34
4. PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.602.048,01	0,00	0,00	0,00	21.967.570,78	49.915,01	0,00	41.619.533,80
5. SUPERAVIT FINANCEIRO	1.194.928,92	97.884,58	1.172.413,16	399.276,82	12.991.094,46	140.930,83	37.750,00	16.034.328,77
6. SALDO PATRIMONIAL	23.002.799,61	492.393,70	1.254.348,69	193.612,02	88.910.858,30	703.621,90	92.472,95	114.650.107,17
7. ATIVO REAL LÍQUIDO	13.239.586,23	7.140.183,90	4.865.518,28	1.975.291,00	694.619,58	6.523.479,90	473.052,57	34.911.731,46

CONTA	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
1. ATIVO CIRCULANTE	6.098.830,79	567.264,34	1.694.424,52	538.458,01	13.009.852,92	1.058.786,18	41.660,20	23.004.876,96
2. ATIVO NÃO CIRCULANTE	27.305.103,21	7.041.799,32	3.505.256,51	1.555.988,30	9.652.337,44	5.558.423,49	431.382,37	55.048.300,64
3. PASSIVO CIRCULANTE	557.899,76	468.829,76	334.162,75	119.155,21	0,00	41.814,76	0,00	1.521.912,34
4. PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.602.048,01	0,00	0,00	0,00	21.967.570,78	49.915,01	0,00	41.619.533,80
5. SUPERAVIT FINANCEIRO	1.194.928,92	97.884,58	1.172.413,16	399.276,82	12.991.094,46	140.930,83	37.750,00	16.034.328,77
6. SALDO PATRIMONIAL	23.002.799,61	492.393,70	1.254.348,69	193.612,02	88.910.858,30	703.621,90	92.472,95	114.650.107,17
7. ATIVO REAL LÍQUIDO	13.239.586,23	7.140.183,90	4.865.518,28	1.975.291,00	694.619,58	6.523.479,90	473.052,57	34.911.731,46

É possível perceber que houve esse equívoco na consolidação dos dados do SAAE, mas isso não resultou em prejuízo para análise das contas e em dano ao erário público. Além disso, as divergências foram corrigidas no exercício seguinte, pelo que se solicita o afastamento da irregularidade.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alegou que houve equívoco na consolidação dos dados do SAAE, mas, que isso não resultou em prejuízo para análise das contas e em dano ao erário público, e demonstrou a correta consolidação.

Dessa forma, Diante do exposto, sugere-se acolher a justificativa apresentada e **afastar** o presente indicativo de irregularidade.



**2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.4 RT 76/2018)**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 18): Passivo Financeiro Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.345.127,18
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.298.222,92
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>46.904,26</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Quanto ao referido item, remete-se ao que foi explicado em relação ao apontamento n. 6.1 do RT n. 46/2018 (II.5) acima, em que se constatou a apenas a divergência apresentada no SAAE. Novos arquivos foram trazidos em anexo (doc. 04) e (doc. 05), e dessa forma se pede a reavaliação com base nas considerações anteriores. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Conforme alegações da defesa, trata-se mais uma vez de erro de consolidação, tendo sido enviados os seguintes documentos, com finalidade de esclarecer a referida divergência do exercício em análise:

- Doc. 02 – Cópia do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça Complementar 22676/2018-9),
- Doc. 04 – Demonstrativos da Dívida Flutuante Consolidação e todas as UG's, (Peça Complementar 22678/2018-8),

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.298.222,92
Demonstrativo da Dívida Flutuante (soma das UG's)	2.300.163,11
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>-1.940,19</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016 - Peças Complementares 22676/2018-9 e 22678/2018-8

Da análise dos documentos encaminhados pela defesa, conclui-se que permanece uma divergência de R\$ 1.940,19. No entanto, considerando o pequeno montante da divergência remanescente, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas.

Irregularidades afastadas na Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO 0024/2020-1)

[...]

**II.IV - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. (item 2.11 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.1.1 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

De acordo com o item 7.1.1 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,



Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 38.096.691,84, resultando, numa aplicação de 56,59% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 67.317.834,28).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.745.061,33, que equivale a 2,59% de excedente.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Analisando-se o Apêndice B, nota-se que foram considerados como recursos vinculados os seguintes valores:

Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
<b>Total</b>	<b>2.534.694,26</b>

Porém não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira. Dessa forma, entende-se que o total correto seria:

UNIDADE GESTORA	SUPERAVIT/DÉFICIT
Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
Parcelamento de contribuição patronal	2.668.105,15
<b>Total</b>	<b>5.202.799,41</b>

Dessa forma, o índice de gastos com pessoal deveria ser considerado levando-se em conta os valores apresentados, entendendo a Manifestante que deveriam ficar seguinte forma, com base nas liquidações conforme o demonstrativo em anexo (**doc. 08**):



DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>40.631.386,10</b>
Pessoal Ativo	32.952.483,41
Pessoal Inativo e pensionista	7.678.902,69
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>	<b>5.202.799,41</b>
(-) Inativos com Recursos Vinculados	5.202.799,41
<b>DESPESAS LIQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>35.428.586,69</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>67.317.834,28</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>52,62%</b>
<b>LIMITE LEGAL</b>	<b>36.351.630,51</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL</b>	<b>34.534.048,99</b>

Assim, embora que mesmo discordando do critério utilizado de cálculo, ao se utilizar a mesma lógica e mesmo que o Município tenha ultrapassado o limite prudencial, gerando a necessidade de redução nos próximos trimestres, não ultrapassou o limite legal, estando, portanto, dentro do limite de gastos com pessoal.

Dessa forma, solicita-se nova análise e como foram tomadas providências nos exercícios seguintes, pede-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

#### Da análise da justificativa

A defesa alega discordar do critério de cálculo utilizado na aferição do limite com pessoal, tendo em vista que não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois entende que uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira, e apresentou os cálculos incluindo tal despesa como não computável, no entanto, ainda assim, ultrapassaria o limite prudencial da despesa com pessoal.

Não assiste razão os argumentos da defesa, tendo em vista que as despesas não computadas estão definidas e elencadas no art. 19 §1º da LV 101/2000 (*in versus*), não se tratando de uma lista exemplificativa, mas sim, específica e exaustiva, não cabendo analogias:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

**§ 1º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

**I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

**IV** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

**V** - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;



**VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:**

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

**b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;**

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. *(negritei e grifei)*

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuá, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

O quarto apontamento aborda descumprimento do limite de gastos com pessoal. A área técnica aponta que o município teria efetuado gastos no patamar de 56,59%, resultando em um excedente de 2,59%. A defesa entende que essa irregularidade comporta o afastamento, uma vez que a manifestante promoveu a adequação do limite de gastos dentro do período de adequação. Explico melhor. O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 quadrimestres. Por outro lado, tal prazo, nos termos do art. 66, da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB, nos últimos quatro trimestres, for inferior a 1%. Após a defesa realizar algumas pesquisas, foram extraídos dados do IBGE. Demonstrando que a variação do PIB tanto em 2015, no exercício anterior da PCA, como em 2016, exercício dessa PCA, foi negativa. Portanto, inferior a 1%, fazendo jus à manifestante o período em dobro para adequação do índice previsto no art. 66 da LRF. Pelos motivos expostos, pede-se o afastamento desse indício de irregularidade.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!



**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

### ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, a defesa afirma que o percentual excedente de gastos com pessoal, apurado no exercício de 2016, foi eliminado dentro do prazo previsto pela Lei Complementar 101/00, art. 23 c/c art. 66<sup>5</sup>:

19. O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento).

20. Conforme dados extraídos do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?edicao=20920&t=series-historicas>, Acesso em 03/02/2020), cópia em anexo (**doc. 03**), a variação do PIB tanto em 2015 (exercício anterior ao exercício da PCA) como em 2016 (exercício da PCA) foi negativa, portanto inferior a 1%, fazendo jus a Manifestante do período em dobro para adequação do índice previsto no art. 66 da LRF, portanto, todo o exercício de 2017.

A esse respeito, em consulta à PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), Relatório Técnico 00475/2018-3, foi constatado o que segue:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **49,94%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 44)** Despesas com pessoal – Poder Executivo  
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.923.839,51
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.422.859,33
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>49,94</b>

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, além do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.**

Diante disso, verifica-se que, de fato, a despesa total com pessoal do Poder

<sup>5</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).  
[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



Executivo Municipal de Guaçuí foi reconduzida ao limite definido no art. 22<sup>6</sup> da mesma Lei Complementar, já no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja afastado o indicativo de irregularidade**. Registre-se que este tem sido o entendimento aplicado pelo TCEES, conforme se depreende do processo TC 2697/2010.

[...]

**II.VI - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO. (Item 2.13 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.5 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o item 7.5 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, observou-se, no entanto, que os arquivos FOLRGP e FOLRPP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí não apresentam as informações necessárias.

Desta forma, como alternativa, verificou-se, por meio do sistema CidadES, o total contabilizado nas rubricas de despesa com pessoal, entre 01/01 a 30/06 e 01/07 a 31/12/16, obtendo-se o seguinte resultado:

Competência	Valor Bruto (vencimentos e contribuições patronais)	Deduções		Valor Líquido
		13º Salário	Férias	
Jan a jun/16	R\$ 15.341.141,68	R\$ 44.031,87	R\$ 22.504,80	R\$ 15.274.605,01
Jul a dez/16	R\$ 16.925.817,23	R\$ 94.504,00	R\$ 71.331,21	R\$ 16.759.982,02
<b>Percentual de aumento com despesas de pessoal:</b>				<b>9,72%</b>

Como resultado, depreende-se que há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

**Da justificativa**

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Analisando os resumos de folha de pagamento em anexo (**doc. 09**), emitida pelo setor de Recursos Humanos, e sem considerar as obrigações patronais, denota-se que do primeiro para o segundo semestre houve um crescimento na folha de pagamento no montante de R\$ 398.285,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos),

<sup>6</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (Grifo nosso)



correspondendo a uma porcentagem de aumento 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento). Ao se analisar esse crescimento, observa-se que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas.

Sendo assim, solicita-se uma análise nas folhas ora apresentadas, levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

É importante destacar que em nenhum momento o crescimento foi causado por inércia ou falta de zelo com a coisa pública.

Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Janeiro	2.206.106,86	317.294,32	360.007,73	2.883.408,91
Fevereiro	2.035.139,37	136.616,26	0,00	2.171.755,63
Março	2.367.814,35	182.679,11	0,00	2.550.493,46
Abril	2.306.040,77	144.061,30	0,00	2.450.102,07
Maió	2.306.289,69	143.999,51	0,00	2.450.289,20
Junho	2.340.208,67	152.534,44	0,00	2.492.743,11
TOTAL	13.561.599,71	1.077.184,94	360.007,73	14.998.792,38

Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Julho	2.347.528,19	195.978,92	0,00	2.543.507,11
Agosto	2.309.231,03	193.086,48	0,00	2.502.317,51
Setembro	2.335.650,07	170.060,13	0,00	2.505.710,20
Outubro	2.321.769,55	145.743,27	0,00	2.467.512,82
Novembro	2.261.417,16	160.409,99	0,00	2.421.827,15
Dezembro	2.663.833,58	292.369,38	0,00	2.956.202,96
TOTAL	14.239.429,58	1.157.648,17	0,00	15.397.077,75

**13.561.599,71** **14.239.429,58**

Com base na tabela acima e nos resumos anexados, solicita-se o saneamento da inconsistência apresentada, já que o crescimento da folha se enquadra em exceção plenamente justificada. *[Sic]*

#### Da análise da justificativa

A defesa alega que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas e solicitou uma análise nas folhas ora apresentadas (Peça complementar 22683/2018-9 – Resumo das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016), levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

Cabe esclarecer que os Resumos das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016 encaminhados pela defesa não trazem o número de servidores, e não estão segregadas por secretaria, em consulta ao Sistema CidadES, também não foi possível verificar tal informação, desta forma, não é possível efetuar a verificação solicitada quanto ao número de servidores do Fundo Municipal de Educação, ou do município em geral.

Sendo assim, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**



**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

O sexto indício de irregularidade a ser abordado, nesta sustentação oral, versa sobre suposto aumento de despesa com pessoal no último ano de mandato, ocorrendo suposta violação ao art. 21, parágrafo único da LRF. De acordo com o resumo das folhas de pagamento, apresentados pela manifestante em seus esclarecimentos, Documento n. 83, observa-se que o comportamento das despesas com pessoal no período de junho a dezembro de 2016 se manteve uniforme, com pequenas oscilações, conforme tabela apresentada junto a esses memoriais. Considerou-se como valores brutos, contidos nos resumos da folha de pagamento, os seguintes itens: férias e 1/3 de férias, 13º salário, abono de permanência, adicional noturno, assiduidade, horas extras e insalubridade. Ou seja, verbas, as quais o município não poderia deixar de pagar, e que constituem exceções legais à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se observa, conselheiros, crescimento da folha de pagamento em valores líquidos, exceto um ínfimo valor nos meses de agosto, setembro e outubro. Mas nesses meses se observou a ocorrência do aumento do número de licenças médicas, que apresentamos também a listagem, anexo a esses memoriais. Ressalta-se que nos meses de novembro e dezembro de 2016 os gastos situaram-se abaixo dos níveis de junho de 2016. Por esse motivo, entende-se que não foi configurado o aumento na despesa de pessoal. Por fim, chama-se a atenção também ao fato de o Município de Guaçuí ter encerrado o exercício de 2017 com seus gastos com pessoal em patamar de 49,94%. Ou seja, não gerou impactos negativos para o exercício seguinte. Com base nas razões expostas, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

### ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, a defesa alega não ter havido incremento na despesa com pessoal no último ano do mandato, mantendo-se uniformes os gastos com pessoal no período de junho a dezembro de 2016, com base na seguinte tabela:



Mês	Valor Bruto	Descontos	Valor Líquido
jun/16	2.492.743,11	623.497,44	1.869.245,67
jul/16	2.543.507,11	674.943,62	1.868.563,49
ago/16	2.502.317,51	621.927,59	1.880.389,92
set/16	2.505.710,20	611.494,00	1.894.216,20
out/16	2.467.512,82	591.537,82	1.875.975,00
nov/16	2.421.827,15	557.152,10	1.864.675,05
dez/16	2.956.202,96	1.151.952,80	1.804.250,16

30. Considerou-se os valores brutos contidos nos resumos da folha de pagamento e descontou-se férias e 1/3 de férias, 13º salário, abono de permanência, adicional noturno, anuênio, assiduidade, horas extras e insalubridade, ou seja, verbas as quais o Município não poderia deixar de pagar, que constituem exceções legais admitidas pela LRF.

Sob a ótica exposta pelo defendente, teria havido inclusive uma discreta redução dos totais pagos, mês a mês, entre junho e dezembro de 2016.

Pois bem, buscando parâmetros para essa verificação, tendo a defesa anteriormente apontado situações atípicas nos meses de janeiro e fevereiro/2016, bem como em consulta aos resumos mensais (Peça Complementar 22683/2018-9), considerando que o mês de março esteja ilegível, tomamos por referência o mês de abril/2016:

Folha Mensal de abril/2016	
<b>Total Bruto</b>	<b>2.450.102,07</b>
Férias	6.075,14
1/3 de férias	24.386,06
13º Salário	150.267,61
Abono Permanência	14.590,85
Adicional Noturno	15.473,16
Anuênio	139.945,28
Assiduidade	81.838,77
Horas-Extras	51.145,21
Insalubridade	94.976,49
<b>Subtotal</b>	<b>578.698,57</b>
<b>Total Líquido</b>	<b>1.871.403,50</b>

Nesse contexto, as despesas mensais com pessoal referentes ao segundo semestre de 2016 teriam se mantido, em relação aos valores anteriormente praticados.

Somando-se a isso, tendo a despesa total de pessoal em 2016 representado um montante de R\$ 38.096.691,84, verificou-se no exercício seguinte gastos totais de R\$ 34.422.859,33, como já demonstrado no item II.IV, de onde infere-se ter havido, de fato, um decréscimo nos gastos de pessoal do poder executivo. Portanto, não há evidências que tenha havido descumprimento ao art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, **sugere-se o afastamento da presente irregularidade.**

Da mesma forma, acompanho o entendimento técnico contido na Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2, tomando como razão de decidir, **para manter a irregularidade narrada no item 6.5 do RT 0076/2018-7, contudo, sem a capacidade de macular as contas, conforme reproduzido a seguir:**



**2.9 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.5 RT 0076/2018-7)**

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pelo RT 0076/2018-7:

(...)

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

(Relatório de Gestão Fiscal)  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
(Órgãos: Fisco e da Ingestão Social)

Município: Guajá  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2016

RPNP - Anexo 5 (LRF, Art. 55, inciso III da Lei nº 101/2000)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQUIDA (B) = (A) - (C) - (D) - (E) - (F) - (G)	RPNP - NÃO LIQ. (H) = (A) - (B)	RPNP - NÃO LIQ. (H) - (I) = (H) - (J)
		RPNP - NÃO LIQ. (C)	RPNP - LIQ. (D)	RPNP - LIQ. (E)	RPNP - LIQ. (F)			
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (A)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (B)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (C)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (D)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (E)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (F)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (G)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (H)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (I)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS TÍTULOS (J)	3.748.833,27	0,00	199.830,00	133.483,83	333.313,83	1.286.086,64	363.243,84	0,00

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Município: Guajá  
Balço Patrimonial Consolidado  
CIDADES-WEB  
Exercício: 2016

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Descrição	Valor	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Créditos	Debitos
000	ORDENARIAS	-7.487.871,31	-7.487.871,31	-4.858.868,24
001	RECURSOS ORDENARIOS	-7.487.871,31	-7.487.871,31	-4.858.868,24
002	VENIOSSADA	83.822.566,88	83.822.566,88	17.822.876,16
101	IMR	-4.871.261,87	-4.871.261,87	-4.252.664,27
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (10%)	11.274.731,42	11.274.731,42	11.863.862,98
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROPORCIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)	6.165.256,26	6.165.256,26	6.645.802,00
104	IMR - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	6.165,26	6.165,26	6.165,26
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 10%)	33.689,21	33.689,21	33.689,21
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROPORCIONAIS DO MAGISTÉRIO - 10%)	210.468,45	210.468,45	271.361,71
107	RECURSOS DO FINEP	1.792.921,21	1.792.921,21	1.842.372,52
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A PROGRAMA DE EDUCACAO			
109	EDUCACAO FUNDOS BANCARIOS (50%) - ANA AMER			
110	EDUCACAO FUNDOS BANCARIOS (50%) - ANA AMER			
111	RECURSOS DE OPERACAO DE CREDITO DESTINADA A EDUCACAO	-1.287.759,34	-1.287.759,34	-1.287.759,34
112	RECURSOS DE OPERACAO DE CREDITO DESTINADA A EDUCACAO	158.649,20	158.649,20	158.649,20
113	DEBITAS RECURSOS CUIA APLICACAO ESTEA VINCULADA A FUNCO EDUCACAO	-4.859.939,87	-4.859.939,87	-5.811.793,98
201	RECURSOS PROPRIOS - SAUDE	165.302,81	165.302,81	165.302,81
202	RECURSOS DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PROPRIOS - SAUDE)	1.138.821,31	1.138.821,31	924.910,46
203	RECURSOS DO SUO	-428.849,38	-428.849,38	-181.697,43
204	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A PROGRAMA DE SAUDE			
205	RECURSOS DE OPERACAO DE CREDITO DESTINADA A SAUDE E SERVIÇO DE SAUDE	2.282.751,84	2.282.751,84	1.448.243,38
206	DEBITAS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE	-107.289,28	-107.289,28	-289.879,87
301	RECURSOS DO FINEP	6.236,45	6.236,45	267.854,08
302	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL	482.288,03	482.288,03	343.744,83
303	DEBITAS RECURSOS DESTINADO A ASSISTENCIA SOCIAL	-4.187.726,29	-4.187.726,29	-4.253.107,43
401	RECURSOS DO FUNDOS FINANCEIRO	3.288.054,42	3.288.054,42	3.288.054,42
402	RECURSOS DO FUNDOS FINANCEIRO	14.478.220,61	14.478.220,61	14.478.220,61
403	RECURSOS DO FUNDOS FINANCEIRO			
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRACAO			
405	RECURSOS DO SUPERAVIT DA TAXA DE ADMINISTRACAO			

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP		BALPAT		Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	14.874.089,35	55.712,40	14.818.376,95	23.522.000,08	- 8.703.623,13
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.672.871,20	500,00	1.672.371,20	-7.487.871,31	9.160.042,51
<b>Total:</b>	16.546.960,55	56.212,40	16.490.748,15	16.034.328,77	456.419,38

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as movimentações de restos a pagar processados e não processados entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Houve um equívoco na elaboração do anexo e, por conseguinte, no preenchimento no Sistema LRF/WEB do TCEES. Também com a migração do sistema ocorrida no exercício de 2015, em que o sistema anterior não evidenciava as contas com fontes de recursos, o referido anexo, principalmente no que se refere ao saldo anterior, permaneceu com equívoco.

Mas ao se analisar as prestações de contas individuais ou o somatório geral, percebe-se que não houve déficit, cabendo destacar que nos exercícios seguintes essa inconsistência foi corrigida.

Encaminha-se em anexo (doc. 06) o relatório emitido pelo sistema para que possa ser anexado junto a PCA e, por consequência, ser afastada a inconsistência. Além disso, a tabela abaixo explicita os valores em conta corrente e as despesas que foram inscritas, demonstrando que não houve déficit financeiro:

UNIDADE GESTORA	SALDO BANCÁRIO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO	DÍVIDA FLUTUANTE	RESULTADO	RP NÃO PROCESSADO
Prefeitura Municipal	2.336.047,23	140.411,60	393.134,30	1.802.501,33	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	562.342,07	443.600,13	25.279,63	93.462,31	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.667.024,33	149.932,12	184.230,63	1.332.861,58	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	537.708,73	53.027,52	42.793,79	441.887,42	43.359,88
SAAE	182.745,59	39.643,88	11.325,14	131.776,57	0,00
FAPS	12.991.594,46	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00
Câmara	37.750,00			37.750,00	70.179,90
<b>Total</b>				<b>16.831.833,67</b>	<b>894.478,34</b>

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa apresentou tabela explicitando os valores em conta corrente e as despesas inscritas por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro, no entanto, o presente item trata das inconsistências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no Anexo 5 do RGF (RGFDCX) em confronto com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna<sup>7</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.

<sup>7</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



No que tange aos demais indícios de irregularidade mantidos na instrução processual, passo às minhas considerações.

### 2.2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1 RT 0076/2018-7 e da ITC 4802/2018-2)

Neste item o Relatório Técnico (RT) 0076/2018-7 apontou que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 14/04/2017, inobservado o prazo regimental.

Em suas justificativas a responsável alega que em 2016 o TCEES, atendendo ao pedido da AMUNES, estendeu o prazo de entrega para o dia 09/04/2017 e que o atraso de algumas unidades gestoras municipais em enviar seus dados necessário à consolidação das contas, prejudicou a tempestividade do envio dos dados consolidados ao Tribunal.

O corpo técnico deste Tribunal rejeitou as justificativas por entender como segue:

[...]

A IN 35/2015 estabelece que após esgotado o prazo estabelecido no artigo 9º (até noventa dias após o encerramento do exercício ...), o sistema continuará disponível para recebimento das remessas, no entanto, **sem prejuízo** das penalidades previstas no art. 17 da IN, *in versus*:

**Art. 17** - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

(...)

**§ 2º** - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Dessa forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade e sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Pois bem.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao invocar a obrigação legal de prestar contas, observando o prazo firmado em lei para isso, e que seu descumprimento sujeita à imposição de multa o gestor responsável, todavia dirirjo quanto ao cabimento de multa pecuniária em razão do atraso.



Entendo que deve ser verificado não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízo, bem como se tal fato decorreu de má fé.

Primeiramente observo, ao compulsar os autos, que a gestora justificou o envio a destempo, alegando atraso no recebimento dos dados de outras unidades que compõem as contas consolidadas.

Considero ainda que como o prazo limite para homologação foi estendido até 09/04/2017, “em decorrência de instabilidade apresentada no exercício de 2017” pelo sistema cidades, o atraso ora imputado é de 05 dias, já que a homologação se deu em 14/04/2018, não sendo capaz de comprometer os prazos legais para apreciação das presentes contas. Destaco ainda que não houve omissão em seu envio.

Dessa forma, **neste caso concreto, entendo que a aplicação de multa pelo atraso no envio da PCA** (art. 17 da IN nº 35/2017 c/c § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012) **deve ser relevada, uma vez que, mesmo de maneira extemporânea, a remessa das contas se deu, tendo o gestor cumprido com seu dever legal de prestar contas.**

### **2.2.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 0076/2018-7**

De acordo com o item 6.6 Relatório Técnico Contábil RT 0076/2018-7 foi verificado déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, sendo que a fonte de recursos ordinários é deficitária em R\$ 7.487.671,31, logo não possui saldo suficiente para a cobertura.

Chamada a defender-se a gestora alegou que em exercícios anteriores não foi feito o controle de recursos por fontes e que houve equívoco na elaboração do relatório por fontes em razão de migração de sistema de contabilidade adotado no município. Traz aos autos tabela apresentando o superávit ou déficit por unidade orçamentária, com o fito de demonstrar que não houve o déficit apontado.

Em contraposição o copo técnico discorda dos argumentos considerando que a defesa não esclareceu se os recursos legalmente vinculados foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação e, embora a defesa alegue



equivoco na elaboração do relatório e que não houve déficit financeiro, “não especificou nem como provou os saldos corretos das fontes de recursos”.

Em sede de sustentação oral, a responsável reafirma sua defesa inicial e alega que tais inconsistências estavam sendo corrigidas e que a ITC 3305/2019, elaborada nos autos da PCA de 2017 evidencia que, houve a correção das distorções no resultado financeiro.

Também ao analisar os argumentos e documentos trazidos na sustentação oral o corpo técnico assim se manifesta (MTDO 24/2020-1):

Conforme transcrito, o defendente, reiterando a linha argumentativa já apresentada na fase conclusiva, afirma não ter ocorrido déficit nas fontes de recursos inicialmente apontadas, tratando-se de inconsistência decorrente da migração do sistema utilizado pela prefeitura.

Contudo, mais uma vez, essa alegação está desacompanhada de quaisquer elementos que especifiquem e comprovem os saldos corretos das fontes de recursos.

Tendo, ainda, alegado que as distorções estariam devidamente corrigidas por ocasião da PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), anexou cópia da ITC 3305/2019-9, entendendo ser prova suficiente.

No entanto, ao contrário do pretendido, verifica-se que essa Instrução sugeriu fosse mantida a irregularidade tratada no seu item “2.7 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”.

Não obstante, vale destacar que é ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, que se apura o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º da Lei 4320/64, em caso de superávit financeiro, poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações não dependentes de autorização orçamentária, acumulados até o final do exercício financeiro, está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, **não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais retificações, às quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.**

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja considerada mantida a irregularidade.**

Pois bem.

Para formar opinião acerca do comprometimento do equilíbrio financeiro em razão dos déficits apurados nas diversas fontes, examinei o comportamento histórico dos saldos evidenciados no quadro de superávit/déficit financeiro (BALPAT), anexo ao

<sup>8</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** (grifo nosso)



Balanço Patrimonial. Tal exame evidencia que houve um crescimento de cerca de 8,87% do montante total do déficit financeiro apurado nas fontes que estavam deficitárias em 2016, quando comparadas com o exercício de 2015, conforme tabela a seguir:

Fontes de Recursos	2016	2015	Variação (2016/2015)
000 RECURSOS ORDINÁRIOS	-7.487.671,31	-4.059.980,24	84,43%
101 MDE	-1.671.251,57	-4.202.444,27	-60,23%
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-6.185.596,06	-8.646.800,85	-28,46%
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54	0,00%
201 RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-4.658.939,87	-2.881.795,98	61,67%
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-420.049,38	-103.497,43	305,85%
301 RECURSOS DO FNAS	-177.093,29	-298.079,67	-40,59%
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-6.236,45	-247.884,58	-97,48%
401 RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-4.157.726,39	-2.520.107,43	64,98%
501 CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-863.254,84	-864.836,30	-0,18%
999 OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-241.361,97	150.902,49	259,95%
<b>TOTAL</b>	<b>-26.926.889,67</b>	<b>-24.732.232,80</b>	<b>8,87%</b>
<b>Varição em R\$</b>	<b>-2.194.656,87</b>		

Observa-se ainda, que há elevação relevante do déficit financeiro em 2016 em diversas fontes, incluindo elevação de mais de 80% do déficit apurado na fonte recurso 000, 204 e 999.

Também acerca do argumento de que foram promovidos ajustes em exercícios futuros, voto de acompanhando posicionamento que já me filiei neste colegiado, acompanhando voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Augusto Taufner, ao apreciar as Contas Anuais do Prefeito do Município de Jaguaré no exercício de 2016, reproduzindo-as:

PARECER PRÉVIO TC-050/2019-9–SEGUNDA CÂMARA  
Processo TC 03653/2017-5

[...]

**Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; (Item 6.1 do 14/2018-6).**

Base legal: Art. 1º, § 1º, c/c Art. 4º, Inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.



[...]

A equipe após análise das alegações sustentadas na defesa oral e em memoriais, entendeu que mesmo se os saldos em 31/12/2016 tivessem sido apresentados corretamente no Balanço Patrimonial, seria apurado déficit financeiro em algumas fontes de recursos. Concernente aos ajustes contábeis realizadas, pondera que somente será possível verificar a exatidão dos saldos quando o exercício 2018 estiver encerrado contabilmente, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Assiste razão a equipe técnica, vez que ainda que fosse considerado como saldos reais de disponibilidades em 31/12/2016, os saldos demonstrados no Anexo 5 do RGF, os recursos não vinculados (que já estavam deficitários) são insuficientes para cobrir as fontes vinculadas com déficit financeiro.

Quanto a alegação de que foram realizados ajustes contábeis em 2018, e que os saldos financeiros por fonte apresentados no aludido exercício são compatíveis com os recursos financeiros existentes, não é suficiente a sanear a presente irregularidade.

Foi possível verificar, por meio do Sistema CidadES o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, exercício de 2018, que apresenta valores de Superávit/Déficit Financeiro com diferenças relevantes em relação ao exercício anterior (2017), o que pode indicar possíveis ajustes contábeis. Contudo, não consta no presente processo, tão pouco nos documentos enviados na PCA de 2018, que ainda está pendente de análise, notas explicativas que detalhasse os ajustes realizados a fim de subsidiar a avaliação dos reflexos desses ajustes nas contas ora analisadas.

Nesse sentido, **os ajustes que venham a ter sido realizados em exercícios posteriores, não são capazes de elidir a irregularidade em questão, que trata do desequilíbrio das contas públicas no exercício de 2016**, vez que resta claro que nesse exercício não foi feito o controle das disponibilidades, por fontes de recursos, que é medida legal indispensável para garantir que não haja déficits ou mesmo utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.[grifo nosso)

Pelas razões expostas, **acompanho** o opinamento técnico e ministerial, **mantenho** o indicativo de irregularidade em análise.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e **mantenho a irregularidade quanto à apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, c/com artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

**2.2.3. Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento. (Item 2.12 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.4.1.1 DO RT 0076/2018-7-7 e item II.V da MTDO 24/2020-1).**



De acordo com o RT 0076/2018-7, observou-se que a municipalidade contraiu obrigações de despesa no período vedado pelo ar. 42 da LRF, com insuficiência de recursos financeiros para pagamento nas seguintes fontes de recurso:

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	-183.232,45
Recursos não vinculados	425.561,22	148.477,06	34.171,37	277.084,16	242.912,79
<b>Total</b>	<b>242.328,77</b>	<b>148.477,06</b>	<b>34.171,37</b>	<b>93.851,71</b>	<b>59.680,34</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	242.912,79	-	761.949,72	242.912,79	- 519.036,93
<b>Total</b>	<b>59.680,34</b>	-	<b>761.949,72</b>	<b>59.680,34</b>	<b>- 702.269,38</b>

Em sua peça de defesa a responsável alegou entender que em todas as unidades gestoras “os valores que ficaram em conta corrente eram suficientes para cobrir as despesas da dívida fluante e dos restos a pagar processados” e apresentou tabela explicitando os valores de *superávit/déficit* por UG, demonstrando que não houve *déficit* financeiro nas UG’s antes da dedução dos restos a pagar não processados.

Ao analisar os argumentos de defesa o Corpo Técnico registrou que recursos vinculados só podem ser utilizados para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º da LC 101/2000) e que foi observado insuficiência de disponibilidade líquida de caixa não só na fonte de recursos Educação \_ Recursos próprios (-R\$ 183.232,45), como também na fonte não vinculados (-R\$ 519.036,93) tornando-a incapaz de suportar sua insuficiência financeira, como também a constatada na fonte vinculada Educação \_ Recursos próprios. O corpo técnico faz constar da ITC 4802/2018-2, listagem de obrigações contraídas.

Em sede de sustentação oral a responsável, por meio de seu procurador alega ainda:

[...]

O quinto indício apontado pela área técnica, trata-se da suposta violação ao art. 42 da LRF. Nesse item, inicialmente abordamos que a manifestante expôs, em seus esclarecimentos, que os valores em conta corrente nas



diversas unidades gestoras foram suficientes para suportar tanto as inscrições em restos a pagar processados e não processados. Conforme tabela que apresentamos nesse memorial que detalha melhor os valores. Por outro lado, as obrigações de despesas reputadas assumidas sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento, listadas, nesse caso, no Relatório Técnico 0076/2018-7, não trazem, em seu bojo, a data em que os contratos foram firmados. Tendo-se considerado a data do empenho como momento em que a despesa foi contraída. De acordo com o que restou fixado no Processo TC-4003/2013, Decisão 1828/2017, cópia em anexo, o Plenário do Tribunal de Contas firmou o entendimento de que para fins de apuração de violação ao art. 42 da LRF, a expressão "contrair obrigação de despesa", refere-se ao momento de celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere. Dessa forma, conselheiros, não há elementos nos autos capazes de formar uma certeza quanto ao momento em que os contratos foram firmados. Por esse motivo, pede-se o afastamento desse indício de irregularidade.

[...]

Sobre tais alegações o Corpo Técnico manifestou-se por meio da MTDO 0024/2020-1, como segue:

Conforme transcrito, a defesa pede afastamento do presente item, uma vez que nos termos da Decisão 1828/2017, proferida na PCA/2012 do Prefeito de Vila Velha (Processo TC 04003/2013-1), a expressão "contrair obrigação de despesa" se refira ao momento da celebração do contrato ou congênere, e não a emissão do empenho:

25. Por outro lado, as obrigações de despesas reputadas como assumidas sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento, listadas no Apêndice G do Relatório Técnico n. 76/2018, **não trazem em seu bojo a data em que os contratos foram firmados**, tendo se considerado a data do empenho como momento em que a despesa foi contraída.

26. De acordo com o que restou fixado no processo TC-4003/2013, Decisão n. 1828/2017, cópia em anexo (**doc. 05**), o Plenário do TCEES firmou o entendimento de que para fins de apuração de violação ao art. 42 da LRF a expressão "*contrair obrigação de despesa*" refere-se ao momento de celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Nesse contexto, é importante destacar que naquela ocasião, conforme Parecer Prévio 00027/2018-3, o afastamento desse indicativo se deu pela ausência de informações necessárias decorrentes de alterações de interpretação promovidas Pela Nota Técnica 001/2013:

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila<sup>11</sup>, a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques. O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a "*segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de*



constatação". Sob essa concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.

Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy<sup>12</sup>, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que "*podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição*".

Desta feita, sob esse enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, "*é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as conseqüências jurídicas dos comportamentos*"

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

Por estas razões, reviso o meu posicionamento anterior para alterá-lo, propondo seja considerado impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade "*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*", diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.

Desta forma, tal qual salientado pelo E. Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva (Voto Vista 048/2018) "**não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF, havendo sanção para tal situação no âmbito do direito penal, bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção, seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, peço vênias ao Eminentíssimo Relator, para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42 da LRF, deixando de determinar a formação de autos apartados para este fim.**"

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e me alinhando parcialmente ao proposto pelo E. Conselheiro Marco Antonio da Silva, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado nos seguintes termos,

[...]

**2** – Excluir da análise a irregularidade – "*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*" - conforme já fundamentado neste voto;



Note-se que tais circunstâncias estão restritas ao exercício de 2012, não cabendo aplicação da referida Nota Técnica na análise da presente PCA/2016.

Ademais, no exemplo levantado pela defesa, não havia nos autos elementos suficientes para verificação do momento de celebração dos Contratos correspondentes às despesas então consideradas para efeito de verificação das disponibilidades.

Por outro lado, tanto o APÊNDICE G do RT 0076/2018-7-7, quanto a ITC 4802/2018-2, evidenciam tais informações, sendo que para as obrigações cujo contrato formal era facultativo, a formalização se deu por meio da nota de empenho, nos termos do art. 62<sup>9</sup>, da Lei 8.666/93.

Portanto, em que pese a alegação de que tais despesas não corresponderiam a contratos celebrados no período entre maio e dezembro do último ano do mandato, não se tem qualquer elemento probatório na medida em que a defesa não apresentou cópias dos respectivos instrumentos de contrato, prevalecendo os levantamentos já constantes dos autos, tendo por base os próprios documentos encaminhados pela responsável junto à PCA. Vale ressaltar que em processos de prestação de contas o ônus da prova cabe ao prestador.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja mantida a irregularidade.**

Pois bem.

A assunção de despesas sem disponibilidade financeira, tem sido objeto de acirrado debate nesta Corte de Contas, aprofundado na apreciação das Contas de encerramento do mandato dos prefeitos do quadriênio 2009-2012<sup>10</sup>, que ao final, consoante voto vogal proferido nos autos do Processo TC 4003/2013 entendi não ser cabível a apreciação naqueles autos e que a revogação dos Pareceres Consultas TC nº. 25/2004, 03/2005 e 12/2007, dando lugar à edição de nova Decisão Normativa 001/2018<sup>11</sup> por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, produziram efeitos prospectivos. Portanto, no exercício de 2016 a orientação neles contida estavam em pleno vigor e deveriam ser consideradas na apreciação das prestações de contas.

Também não se pode esquecer que no exercício de 2016 havia clara orientação deste TCEES quanto as premissas para aferição do art. 42, editadas tanto por esta

<sup>9</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>10</sup> Como exemplo vívido do acirrado debate tem-se a discussão travada no bojo do Processo 4003/2013, onde se analisou a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2012 do Município de Vila Velha,

<sup>11</sup> Publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018.



Corte de Contas quanto pela Secretaria do Tesouro Nacional. Neste sentido, cito excerto do voto 5106/2018-3, proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Augusto Taufner, nos autos do Processo TC 5189/2017-3:

[...]

Em 2016 estavam plenamente em vigor as Consultas TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007 que tratam dessa matéria, também a IN 28/2013 que dispõe sobre a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes até o exercício financeiro de 2016 e dava outras providências.

Vigoravam também normativos da Secretaria do Tesouro Nacional que abordaram de forma direta e clara a temática do art. 42 da LRF, como o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), aprovados pelas portarias STN nº. 553/2014 e portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, bem como da Portaria 700/2014.

Além desse arcabouço normativo existente, no intuito de tornar mais acessível as informações e também mais didática para os jurisdicionados, os aspectos mais relevantes dessas normativas foram “condensados” em um “Manual de Encerramento de Mandato” editado por este Tribunal e que foi devidamente divulgado e distribuído para Prefeitos e equipes de diversos municípios capixabas durante um evento promovido por esta Corte<sup>12</sup>, em 25 de setembro de 2015, que objetivava dar orientações para o último ano de mandato e preparar os gestores para o cumprimento da legislação, que fixa algumas regras específicas nesse o período. O citado manual ainda está disponível para consulta no site deste Tribunal<sup>13</sup>.

Tem-se, portanto, que por meio do “Manual de Encerramento de Mandato”, este Tribunal, de há muito, esclareceu as premissas concernente ao art. 42 da LRF, as quais servirão de base para a análise do cumprimento desse dispositivo no exercício de 2016, em especial as que abaixo destaco:

- Contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado que empenhar despesa. O empenho não cria obrigação, mas se considera contraída a obrigação no ‘momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere’.
- Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa. Portanto, para cumprimento da regra do art. 42 da LRF, o ‘limite’ a ser observado é o de ‘disponibilidade de caixa’, considerados todos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, respeitando a ‘ordem cronológica das obrigações (Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º e 92).
- A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/prefeitos-e-equipes-recebem-orientaes-sobre-final-de-mandato/>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/manual-encerramento-de-mandato2015.pdf>



fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, segregados por vinculação (LRF, art. 50, inciso I).

Além dessas premissas, existiam três pareceres consultas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordavam as situações que envolviam despesas contratadas de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo e também obra plurianual contemplada no PPA e LDO durante os dois últimos quadrimestres do mandato, colocando tais situações como exceções à regra geral, ou a literalidade do art. 42 da LRF. Os referidos pareceres orientam que nessas situações cumpre ao administrador em final de gestão pagar apenas as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço contratado, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício.

Importante ressaltar que embora os pareceres consultas TC 25/04 e 03/05 tenham sido recentemente revogados pela Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, eles estavam vigentes durante o exercício de 2016 e devem ser aplicados nos processos deste período.

Também é entendimento pacífico nesta Corte de Contas que a responsabilidade pela prestação de Contas de Governo cabe ao prefeito municipal e, assim sendo, cabe também a ele trazer em sua Prestação de Contas Anual comprovação dos atos por ele praticados.

Neste sentido, foi apontado que nas contas anuais do município de Guaçuí, exercício de 2016, que em duas fontes de recursos ocorreu a contração de obrigações de despesas, no período de vedação, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para saudá-las: fonte Educação \_ Recursos próprios (- R\$ 183.232,45), como também na fonte recursos não vinculados (-R\$ 519.036,93).

O gestor, em sua defesa alegou inicialmente haver saldo em caixa suficiente para cobrir as despesas da dívida flutuante e dos restos a pagar processados em todas as unidades gestoras.

Todavia, acompanho o corpo técnico na rejeição deste argumento, haja vista que a presente irregularidade diz respeito às despesas assumidas pela gestão, nas diversas fontes de recursos, não se tratando de fluxo de caixa das unidades gestoras. Ademais, a aferição do art. 42 da LRF leva em conta, inclusive, os restos a pagar não processados, como já explicitado acima.

Também observo que, embora a defesa afirme que as despesas apontadas pelo corpo técnico, não foram assumidas no período de vedação, não trouxe qualquer documento que permitisse formar opinião neste sentido.



Por outro lado, na fonte recurso **Não Vinculados** em que a insuficiência de caixa (R\$ 519.036,93) foi observada somente quando consideradas as despesas registradas em 2017 como despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ R\$ 761.959,72, o Apêndice G do RT 0076/2018-7 detalha tão somente R\$ 105.186,23 como despesas de exercício anterior. Assim, dado que após os restos a pagar não processados, na fonte recursos não vinculados, havia disponibilidade líquida de caixa de R\$ 242.912,79 e como os autos detalham somente R\$ 105.186,23 de despesas contraídas e registradas em 2017, valor suportado pela disponibilidade existente, **não tenho elementos para me convencer de que tenha havido infringência ao art. 42 da LRF em relação a essa fonte.**

Em relação a fonte “**Educação – Recursos Próprios**” – em que foi apurado saldo negativo em 31/12/2016, no montante de R\$ 183.232,45, na análise da listagem das despesas realizadas nessa fonte relacionadas no Apêndice G do RT 0076/2018-7, verifico, que todas as despesas ali listadas referem-se ao período vedado. Ademais a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4802/2018, trouxe uma listagem de contratos firmados no período de vedação. **Dessa forma, comprovada a irregularidade.** Todavia, este valor de insuficiência de caixa representava 0,24% da receita arrecadada no exercício de 2016 que foi de R\$ 76.716.434,91.

Lembro que ao examinar as Contas de Prefeito do exercício de 2016, do Município de Santa Teresa (TC 5180/2017), a Primeira Câmara, acolhendo voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, considerou a baixa materialidade dos recursos sem cobertura financeira e o cenário de recessão econômica, para atenuar irregularidade semelhante à que se avalia nestes autos. Vejamos excerto do voto que compõe o Parecer Prévio 054/2019:

Neste diapasão, de modo a verificar se houve comprometimento das receitas do exercício de 2017 para com as despesas contraídas no mandato anterior, verifiquei que em período posterior a gestão do defendente, foram efetivados cancelamentos de restos a pagar não processados no total de R\$ 349.428,49, nos termos dos decretos ns. 568/2017, 569/2017 e 303/2017.

Apesar do cancelamento de restos a pagar não processados ter sido efetuado pelo gestor do próximo mandato, entendo que o cancelamento atenua o potencial da irregularidade ora analisada.

Em razão do cancelamento dos RPNP, fica claro que **não houve comprometimento dos recursos financeiros do exercício subsequente**, com exceção do montante de R\$ 39.974,38 (R\$ 389.402,87 – 349.428,49).

Além disso, o montante de R\$ 39.974,38 demonstra baixa materialidade, representando apenas 0,05% da receita arrecadada no exercício, razão pela qual deixo de considerá-la grave.



Importa novamente registrar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no processo número 0601225-70.2018.6.00.000, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, referente a prestação de contas apresentada pelo senhor Jair Messias Bolsonaro, que as inconsistências apontadas naquela ocasião representaram somente 0,19% do total das receitas, e por esse motivo, foram os autos julgados regulares com ressalvas (Prestação de contas relativa às eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018).

Ademais, é fato notório que o Brasil vivencia uma forte recessão econômica desde meados de 2014. Sabe-se que a economia contraiu cerca de 3,5% em 2015 e 3,5% em 2016, já no primeiro trimestre de 2017, o PIB subiu 1%, conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em períodos de recessão, há que se destacar que o legislador reconheceu a dificuldade enfrentada pelos entes da federação, ao definir prazo em dobro para a recondução dos limites legais de pessoal e da dívida consolidada, conforme previsão do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Nesta mesma esteira, há que se destacar a situação econômica muito bem explanada no Relatório Técnico 0014/2016-5, Processo TC 3532/2016 das Contas do Governador, a saber:

[...] o Brasil passou em 2015 por uma das mais graves crises econômicas da sua história, permanecendo em 2016, interrompendo um longo ciclo de prosperidade que teve início com a estabilidade monetária alcançada em meados da década de 90.

O desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo em 2015 foi de forte retração da atividade econômica. Esse resultado pode ser atribuído, no nível nacional como reflexo da expressiva deterioração das expectativas dos agentes econômicos quanto ao desempenho econômico brasileiro nos próximos anos.

Muita incerteza provocada pela visão de que faltou ao governo federal, demonstração de força política e determinação de alterar a política econômica na direção e na magnitude que a situação exigia.

Quando isso foi ficando claro, ao longo de 2015, a confiança dos agentes econômicos, já abalada pela deterioração fiscal de 2014, caiu fortemente e as economias regionais foram, inevitavelmente, na mesma direção.

Do lado externo sofremos na medida em que as exportações perderam fôlego mesmo com a forte desvalorização do real. Já do lado interno, a demanda agregada mais fraca reduziu as oportunidades dos negócios locais crescerem. Em casos como esse, os efeitos negativos se reforçaram, provocando perda de dinamismo com maior intensidade.

O ano de 2015 finalizou com a continuidade da recessão econômica em 2016 e de estagnação em 2017, um quadro difícil que implicará que o gestor permaneça atento à gravidade do momento e da importância do planejamento e da formulação de ações estratégicas prioritárias que visem minimizar os impactos da crise sobre o município.



Em face do exposto, entendo que neste indicativo de irregularidade é necessária uma avaliação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que para o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, trata-se do vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder.

Partindo dessa premissa, no caso concreto, vislumbro ser plausível a regularidade com ressalvas para o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a recessão econômica no país, e considerando que o cancelamento de restos a pagar não processados, ainda que em exercício posterior, evidenciou que não houve comprometimento dos recursos financeiros do exercício de 2017, com exceção da ordem de R\$ 39.974,38 que demonstrou baixa materialidade e não caracterizou como desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho o indicativo de irregularidade, todavia, o considero passível de ressalva, pelos argumentos acima expostos, e tendo em vista que não restou enquadrado o conceito de erro grosseiro na presente análise.

Fonte: Processo TC 5180/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Parecer Prévio 054/2019-9.

Também neste sentido foi o posicionamento adotado pela Segunda Câmara quando da apreciação do Processo TC 5107/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – município de Baixo Guandu:

[...]

Verifico após analisar detidamente as alegações de defesa, bem como os documentos juntados, a boa conduta do gestor na direção de uma responsabilidade fiscal do município, a exemplo do comportamento da dívida flutuante entre o ano de 2015 (**R\$ 9.193.973,18**) e o ano de 2017 (**R\$ 3.054.097,68**), nota-se uma redução do importe de R\$6.137.875,50 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) da dívida, mesmo tendo o desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo em 2016 forte retração da atividade econômica.

Outro ponto importante a registrar foi o cancelamento de obrigações de 2012 e exercícios anteriores que estavam inscritas indevidamente no Passivo Financeiro, **no importe de R\$773.789,62**. Em que pese, a Área Técnica ter ponderado o fato de ter sido dado baixa no exercício de 2017, o que não altera a situação patrimonial do exercício em análise, demonstra, contudo, um equilíbrio ainda maior das contas, uma vez que tal quantia indevidamente inscrita, contribuiu para o resultado negativo da disponibilidade de caixa.

Temos, contudo, o fato de que após a apresentação de defesa em sustentação oral, ter ocorrido o recálculo pela Área Técnica desta Corte, levando ao resultado de uma redução da disponibilidade líquida de caixa negativa de **R\$ 1.743.303,07 para R\$ 803.650,23**.

Assim, sopesando a irregularidade de baixa materialidade em relação à gestão fiscal do Município como um todo, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, entendendo que a irregularidade deve ser mantida, porém no campo da ressalva, nos termos dos fundamentos deste voto, não maculando as contas do gestor.**

Fonte: Processo TC 5107/2017 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Parecer Prévio 058/2019-9



Destaco que os julgados ora referenciados foram objeto de recurso, cujo julgamento ainda não foi concluído.

No presente caso além da baixa materialidade da indisponibilidade líquida apurada frente à receita arrecadada no exercício (0,24%), também o município está inserido no período de recessão que vive o Brasil desde o final de 2014, embora não alegado pela gestora em suas peças de defesa.

Assim, a meu convencimento, o montante de obrigações contraídas e demonstradas nos autos, sem que houvesse comprovado recurso financeiro disponível para fazer face a elas, por si só, não representaram descontrole capaz de colocar em risco as finanças municipais. Antes, pela inexpressividade do valor representam uma falha de controle que deve ser corrigido.

Assim, tenho posição convergente com os julgados ora mencionados e voto, divergindo parcialmente do corpo técnico e do Ministério Público de Contas por **manter a presente irregularidade, todavia sem capacidade de macular as presentes contas**, conforme argumentos acima expostos.

**2.2.4. Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 2.14 da ITC 4802/2018-2 C/C item 8.1.1 DO RT 0076/2018-7-7 e II.VII da MTDO 24202/1).**

Neste item foi apontado (RT 78/2018-7) que o município de Guaçuí, aplicou, no exercício de 2016, 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 90.676,95.

Inicialmente a defesa alegou que no compute da receita não havia sido considerado na planilha do TCEES o valor de R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos recebidos e que em relação às deduções estava sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51. Todos esses argumentos foram devidamente refutados na instrução técnica conclusiva 4208/2018-2, nos seguintes termos:

[...]

R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos foi sim considerada (R\$ 4.101,29+R\$ 7.271,56 = R\$ 11.372,85), não assistindo razão à defesa.

A alegação de que está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 sem



considerar o saldo em caixa do FUNDEB, dos quais é possível haver até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta, e que da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, não procede, tendo em vista que a glosa foi efetuada exclusivamente pelo valor liquidado e pago no exercício, sendo R\$ 1.508.921,18 referentes a recursos do FNDE e R\$ 1.106.591,33 referentes a outros convênios de educação. Quanto à merenda escolar no montante de R\$ 446.349,35, ao contrário do que alega a defesa, tal receita não foi glosada, tendo em vista que a despesa foi considerada em subfunção não computável.

Diante de todo o exposto, considera-se **mantido** o indicativo de irregularidade.

Em sede de sustentação oral, a responsável, por intermédio de seu procurador, pede a aplicação do princípio da insignificância alegando, em síntese que “[...], ao longo dos anos da gestão da manifestante, nos gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, sempre foi acima do limite constitucional. Sendo a única exceção o ano de 2016, mas sendo esse valor ínfimo de 0,24%” para atingir a aplicação mínima.

O corpo técnico manifestou-se como segue:

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES<sup>14</sup>, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,<sup>1</sup> direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

<sup>14</sup> BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, de z. 2016. Disponível em:

<[https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2019/09/RTTC\\_MIOLO\\_GRAFICA.pdf](https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2019/09/RTTC_MIOLO_GRAFICA.pdf)>. Acesso em: 23 de março de 2020.



(...)

*Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).*

*Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são iminentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).*

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. **Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo.** É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. **Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo.** Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.<sup>15</sup> (grifo nosso)

Feitas tais considerações, vale destacar que o defendente não apresentou nenhum novo fato que evidencie a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 25%.

Nesses termos, **sugere-se que seja mantida a presente irregularidade.**

<sup>15</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.



Não obstante todas as considerações feitas pelo corpo técnico, com todas a vênias, devo dizer que sobre esse tema tenho opinião firme pela aplicação do princípio da proporcionalidade, mesmo quando há descumprimento de limites constitucionais.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria.

Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, e como já dito, o gestor aplicou 24,76% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que significa um percentual a menor da ordem de 0,24%, o que configura uma porcentagem irrisória frente ao valor que poderia ser efetivamente aplicado.

Como se sabe, “a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta<sup>16</sup>”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso que se releve a presente irregularidade, considerando-se o baixo grau de lesividade verificado no caso em tela.

Ademais, com o intuito de demonstrar que se trata de tema anteriormente abordado e estudado, observa-se que a aplicação do princípio da proporcionalidade autoriza a

<sup>16</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.



aplicação do princípio da insignificância no caso *sub examine*, conforme, em caso semelhante, é defendido pelo Conselheiro Mauri Torres, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do processo 710.460, quando argumenta que:

[...] apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada — 0,06% — **entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância**, segundo o qual a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.

[...]

Assim, em virtude dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, entendo que, sendo a aplicação apurada inferior **minimamente ao percentual estabelecido constitucionalmente**, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, **considero apenas que houve falha no procedimento**, não sendo, por si só, fato ensejador de rejeição das contas.

Ademais, como já mencionei neste voto, tal ponderação foi feita até mesmo pelo Tribunal Superior Eleitoral, no processo número 0601225-70.2018.6.00.000, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, referente a prestação de contas apresentada pelo senhor Jair Messias Bolsonaro, que as inconsistências apontadas naquela ocasião representaram somente 0,19% do total das receitas, e por esse motivo, foram os autos julgados regulares com ressalvas (Prestação de contas relativa às eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018)

Em virtude dos argumentos até aqui e expostos e, considerando que nos exercícios anteriores (2013 a 2014 e 2015) a Prefeitura Municipal de Guaçuí atendeu a aplicação do percentual exigido no que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, me posiciono no sentido de **relevar a presente irregularidade**.

Registro que este tem sido o posicionamento desta Corte de Contas como pode ser observado no Parecer Prévio 024/2012 (TC 2184/2011); Acórdão 074/2014 – Plenário (TC 5806/2013-Recurso de Reconsideração); Parecer Prévio 037/2016 – 1ª Câmara (TC 3356/2014); Parecer Prévio- 2ª Câmara 013/2017 (TC 2567/2014), Parecer Prévio TC-050/2017-Plenário (TC 3756/2015 – PCA) - Parecer Prévio TC-103/2018 – Plenário (TC 01438/2018-1-Recurso de Reconsideração).



Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-79/2020-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. VERA LUCIA COSTA**, Prefeita à frente do Município de Guaçuí, no exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- a. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.6 do RT 0076/2018-7-7)

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo do Município que:

- a. que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);
- b. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA**



**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: D1329-0BE78-044D6



1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 01309/2020-7

**Processo:** 05465/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Criação:** 27/03/2020 15:14

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura de Guaçuí

**Recorrente:** Vera Lúcia Costa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00024/2020-1, pugnando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas, sem prejuízo da expedição da **determinação** e da aplicação de **multa** ali sugeridas.

Vitória, 25 de março de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: D1329-0BE78-044D6

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
27/03/2020 15:48



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 26F7B-05619-8A41E



## **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00024/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05465/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:**

**Exercício:** 2016

**Criação:** 23/03/2020 16:35

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Guaçuí, que reflete a gestão da Sra. Vera Lúcia Costa, na função de Prefeita no exercício de 2016.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC nº 76/2018-7, que opinou pelo chamamento, por meio de citação, da Sra. Vera Lúcia Costa a prestar esclarecimentos às questões suscitadas.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial n. 00146/2018-9, sugerindo a citação do gestor responsável, através da Decisão Segex 137/2018-1, o Secretário-Geral de Controle Externo determinou a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, em relação aos itens 2.1, 4.1.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 7.1.1, 7.4.1.1, 7.5, 8.1.1 e 13.1.12, do RTC nº 76/2018-7, conforme Termo de Citação n. 330/2018-3.

Em atenção ao Termo de Citação, a responsável apresentou justificativas conforme Protocolo n. 16679/2018-7.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 26F7B-05619-8A41E

Assinado por  
ANDRÉ LUCIO  
RODRIGUES DE BRITO  
23/03/2020 16:36

Conforme análise da Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018-2, as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades levantadas nos seus itens 2.1, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 (itens 2.1, 6.5, 6.6, 7.1.1, 7.4.1.1, 7.5 e 8.1.1 do RT 76/2018-7), **sendo sugerida a manutenção destas irregularidades com aplicação de multa pecuniária, bem como a expedição de determinação**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 06079/2018-1.

Diante do exposto, o Sr. **Leonardo da Silva Lopes**, representando a Sra. **Vera Lúcia Costa**, apresentou sustentação oral, ocorrida na 03ª Sessão da 2ª Câmara do dia 12 de fevereiro de 2020, que ora se analisa para emissão de opinião técnica quanto ao aspecto contábil da PCA, **sendo que a irregularidade já afastada pela área técnica na ITC 4802/2018-2 não será objeto de nova análise.**

## II - ANÁLISE DA DEFESA ORAL

### II.I - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (Item 2.1 da ITC 4802/2018-2 C/C item 2.1 DO RT 76/2018-7).

**Base Legal:** art. 139, Resolução TC 261/2013.

De acordo com o item 2.1 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 14/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 14/04/2019.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

#### II.1. Item n. 2.1 do RT n. 46/2018 – descumprimento do prazo para envio da prestação de contas.

Conforme registrado no sistema do TCEES, a PCA foi homologada em 14/04/2017, conforme salientado pela equipe técnica. A Manifestante



esclarece que no exercício de 2016, o TCEES, atendendo ao pedido da AMUNES, estendeu o prazo de entrega para o dia 09/04/2017. Todavia, algumas unidades gestoras descentralizadas, como é o caso do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, entregou as informações no dia 09/04/2017, e como as contas de governo são consolidadas, após o envio dessas unidades, houve a consolidação e o envio das informações.

Todavia, mesmo fora do prazo regimental, o atraso no envio não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas, vez que, a apreciação da mesma por parte da equipe técnica desse Egrégio Tribunal, ocorreu no exercício de 2018, em tempo hábil de análise, antes do vencimento.

Dessa forma, solicita a Manifestante o afastamento dessa inconsistência, uma vez que não houve má-fé quanto ao atraso. *[Sic]*

### Da análise da justificativa

A defesa esclareceu que o atraso se deu como consequência do atraso na entrega por parte de algumas unidades gestoras, o que prejudicou a tempestividade da consolidação e envio dos dados consolidados ao Tribunal. Alega ainda que o atraso na entrega não prejudicou a análise das contas.

A IN 35/2015 estabelece que após esgotado o prazo estabelecido no artigo 9º (até noventa dias após o encerramento do exercício ...), o sistema continuará disponível para recebimento das remessas, no entanto, **sem prejuízo** das penalidades previstas no art. 17 da IN, *in versus*:

**Art. 17** - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

(...)

**§ 2º** - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Dessa forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade e sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**



**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas. A primeira irregularidade consiste em descumprimento do prazo para envio da prestação de contas. A defesa esclarece que, no exercício de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, atendendo ao pedido da Associação dos Municípios do Espírito Santo, a Amunes, estendeu o prazo de entrega para o dia 09/04/2017. Todavia, algumas unidades gestoras descentralizadas, como é o caso do FAPS, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, entregou sua PCA somente no dia 09/04/2017. E como as contas de governo são consolidadas, após o envio dessa unidade houve a consolidação e o envio das informações ao Tribunal de Contas. Todavia, mesmo que estivesse fora do prazo regimental, por alguns poucos dias, o atraso não trouxe nenhum dano ao erário e nem atrapalhou a análise das referidas peças pela equipe técnica do Tribunal de Contas. Por esse motivo, pede-se o afastamento da irregularidade, especialmente por não se tratar de atraso deliberado por parte da gestora. Ressalta-se, também, que na PCA de 2016, de ordenador, o Processo TC-5559/2017, a mesma irregularidade foi suscitada e houve a mitigação do apontamento, nos termos do Acórdão TC-663/2019, da 2ª Câmara, sem aplicação de multa ou prejuízo à aprovação das contas com ressalvas: por esse motivo, pede-se o afastamento da irregularidade e a não aplicação da multa.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. (final)

## ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, o defendente ratifica a argumentação já exposta na fase de justificativas, quando foi alegada prejudicada a consolidação tempestiva dos dados a serem encaminhados via sistema CidadES, uma vez que a PCA/2016 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais- FAPS fora entregue no dia 09/04/2017. Aduz, ainda, que o atraso não trouxe dano ao erário ou à análise das referidas peças.



Somando-se a isso, afirma que sendo a mesma irregularidade apontada na PCA/2016 de Gestão (Processo TC 5557/2017), fora afastada sem aplicação de multa.

De fato, como a prestação de contas é realizada eletronicamente através do sistema Cidades, em decorrência de instabilidade apresentada no exercício de 2017, foi estendida a data limite para entrega até a referida data.

Nesse contexto, verifica-se que a PCA/2016 de Gestão (Processo TC 5557/2017) foi enviada dentro do prazo, conforme *print* a seguir:



Por outro lado, como se observa no *print* a seguir, o envio da presente PCA/2016 se deu após essa data-limite, não se tratando de situações análogas:



Portanto, uma vez que nenhum fato novo tenha sido apresentado na atual fase processual capaz de justificar o atraso no envio da Presente PCA/2016, **sugere-se que seja considerado mantida a irregularidade com aplicação da multa prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.**

**II.II - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial. (Item 2.9 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.5 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 – Por si só passível de ressalva.

De acordo com o item 6.5 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

(...)

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guapi  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2016

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO EXERC.) ((=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>2.740.033,27</b>	<b>0,00</b>	<b>593.532,25</b>	<b>112.433,82</b>	<b>151.572,31</b>	<b>1.882.494,89</b>	<b>55.712,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.667.024,33	0,00	149.932,12	112.433,82	126.292,68	1.278.365,71	55.712,40	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	245.306,96	0,00	179.857,98	0,00	25.279,63	40.169,35	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	180.980,56	0,00	179.370,16	0,00	0,00	1.610,40	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	136.054,55	0,00	84.371,99	0,00	0,00	51.682,56	0,00	0,00
DOUTROS RECURSOS VINCULADOS	510.666,87	0,00	0,00	0,00	0,00	510.666,87	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>2.363.089,09</b>	<b>0,00</b>	<b>193.139,12</b>	<b>115.894,44</b>	<b>381.124,33</b>	<b>1.672.871,20</b>	<b>539.697,78</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.363.089,09	0,00	193.139,12	115.894,44	381.124,33	1.672.871,20	539.697,78	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>5.103.122,36</b>	<b>0,00</b>	<b>786.671,37</b>	<b>228.328,26</b>	<b>532.696,64</b>	<b>3.555.366,09</b>	<b>595.410,18</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)</b>	<b>12.991.594,46</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>12.991.594,46</b>	<b>500,00</b>	<b>0,00</b>

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:



ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Codigo	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		-7.487.671,31	-4.059.980,24
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		-7.487.671,31	-4.059.980,24
	VINCULADA		23.622.000,08	17.663.876,18
101	MDE		-1.671.251,67	-4.202.444,27
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)		11.274.731,42	11.668.862,96
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		-6.185.696,06	-6.646.800,85
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS		5.160,05	
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)		33.689,21	
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FNCE		210.498,40	375.381,71
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		1.790.801,21	1.640.377,62
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (60%) - ANO ANTERIOR			
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - ANO ANTERIOR			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-1.027.708,54	-1.257.708,54
199	DEBÍTAIS RECURSOS CUIA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		198.649,30	198.649,30
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE		-4.658.939,87	-2.891.755,98
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)		168.352,81	168.352,81
203	RECURSOS DO SUS		1.198.621,91	904.910,46
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		-820.049,38	-103.487,43
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE			
299	DEBÍTAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		2.092.751,66	1.699.245,99
301	RECURSOS DO FNAC		-177.093,26	-288.079,67
302	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		-4.236,45	-247.854,55
399	DEBÍTAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		402.289,03	383.745,93
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		-4.167.726,39	-2.520.107,43
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO		3.288.054,40	3.288.054,40
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		14.775.209,05	14.970.767,54
405	RECURSOS DO SUPERAVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	14.874.089,35	55.712,40	14.818.376,95	23.522.000,08	-8.703.623,13
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.672.871,20	500,00	1.672.371,20	-7.487.671,31	9.160.042,51
<b>Total:</b>	<b>16.546.960,55</b>	<b>56.212,40</b>	<b>16.490.748,15</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>456.419,38</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as movimentações de restos a pagar processados e não processados entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:



Houve um equívoco na elaboração do anexo e, por conseguinte, no preenchimento no Sistema LRF/WEB do TCEES. Também com a migração do sistema ocorrida no exercício de 2015, em que o sistema anterior não evidenciava as contas com fontes de recursos, o referido anexo, principalmente no que se refere ao saldo anterior, permaneceu com equívoco.

Mas ao se analisar as prestações de contas individuais ou o somatório geral, percebe-se que não houve déficit, cabendo destacar que nos exercícios seguintes essa inconsistência foi corrigida.

Encaminha-se em anexo (doc. 06) o relatório emitido pelo sistema para que possa ser anexado junto a PCA e, por consequência, ser afastada a inconsistência. Além disso, a tabela abaixo explicita os valores em conta corrente e as despesas que foram inscritas, demonstrando que não houve déficit financeiro:

UNIDADE GESTORA	SALDO BANCÁRIO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO	DIVIDA FLUTUANTE	RESULTADO	RP NÃO PROCESSADO
Prefeitura Municipal	2.336.047,23	140.411,60	393.134,30	1.802.501,33	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	562.342,07	443.600,13	25.279,63	93.462,31	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.667.024,33	149.932,12	184.230,63	1.332.861,58	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	537.708,73	53.027,52	42.793,79	441.887,42	43.359,88
SAAE	182.745,59	39.643,88	11.325,14	131.776,57	0,00
FAPS	12.991.594,46	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00
Câmara	37.750,00			37.750,00	70.179,90
<b>Total</b>				<b>16.831.833,67</b>	<b>894.478,34</b>

### Da análise da justificativa

A defesa apresentou tabela explicitando os valores em conta corrente e as despesas inscritas por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro, no entanto, o presente item trata das inconsistências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no Anexo 5 do RGF (RGFDCX) em confronto com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna<sup>1</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro

<sup>1</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

A segunda irregularidade, item 2.9, da ITC, a área técnica opina pela manutenção da irregularidade. Mas como sendo passível de ressalva e determinação, com base em tal posicionamento da equipe técnica, pedimos a aprovação das contas com ressalvas.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**



## ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, a defesa se limitou a pedir aprovação das contas com ressalva, em função da natureza do item.

Desta forma, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018-2, **sugere-se que seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade**, porém passível de ressalva e determinação.

## II.III - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 76/2018-7).

**Base Legal:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o item 6.6 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.034.328,77, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 7.487.671,31 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 23.522.000,08, sendo que deste total R\$ 12.991.094,46 se refere ao FAPS.

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 7.487.671,31) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

**Tabela 19):** Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	(1.671.251,57)
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(6.185.596,06)
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	(1.057.708,54)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(4.658.939,87)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	(420.049,38)
RECURSOS DO FNAS	(177.093,29)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	(6.236,45)
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(4.157.726,39)
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	(863.254,84)
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	(241.361,97)
<b>TOTAL</b>	<b>(18.334.601,55)</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Como anteriormente explicitado, houve a migração do sistema, pois anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos. Não houve o déficit financeiro ventilado, pois o equívoco na elaboração do relatório pode ter ocorrido por conta da migração do sistema. Dessa forma, apresenta-se a tabela abaixo apresentando o superávit ou déficit por unidade orçamentária, demonstrando assim que não houve déficit:

UNIDADE GESTORA		SUPERAVIT/DÉFICIT
Prefeitura Municipal	S	1.194.978,92
Fundo Municipal de Educação	S	97.884,58
Fundo Municipal de Saúde	S	1.172.413,16
Fundo Municipal de Ação Social	S	399.276,82
SAAE	S	140.930,83
FAPS	S	12.991.094,46
Câmara	S	37.750,00
<b>Total</b>	<b>S</b>	<b>16.034.328,77</b>

Conforme documentação apresentada em anexo (**doc. 07**) é possível perceber que embora haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea todas as unidades gestoras apresentam superávit, razão pela qual se solicita o afastamento da inconsistência. [Sic]

#### Da análise da justificativa

A defesa apresentou tabela explicitando os valores de superávit/déficit por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro nas UG's e encaminhou o Doc. 07 – Demonstrativos de Superávit/Déficit das UG's (Peça Complementar 22681/2018-1) para comprovação, no entanto, o presente item trata de déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, não em nível global, mas nas diversas fontes de recursos especificadas no balanço patrimonial, conforme explicitado na tabela 19 do RT 76/2018.

Alega, ainda que “o equívoco na elaboração do relatório **pode ter ocorrido por conta da migração do sistema**” pois houve a migração do sistema, que anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos e alega que não houve o déficit financeiro ventilado. Todavia, não especificou nem comprovou os saldos corretos das fontes de recursos.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua



vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Observa-se que a defesa não esclareceu se os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, e, apesar de alegar que haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea, não especificou nem comprovou quais foram, quais seriam as classificações corretas, bem como os saldos corretos dessas fontes de recursos.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

A terceira irregularidade, refere-se à apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas. Essa irregularidade sob análise vem se repetindo nas PCAs da manifestante. E, conforme justificativas apresentadas em todas elas, houve a migração do sistema utilizado pela prefeitura. Pois, no sistema anterior não era oferecido o controle por fonte de recursos. Ou seja, não ocorreu o déficit financeiro ventilado, pois, o equívoco na elaboração do relatório ocorreu por conta da migração do sistema. A manifestante, em seus esclarecimentos, já vem expondo que tais inconsistências nos relatórios estavam a ser corrigidas com as devidas adequações no sistema. É importante também destacar que de acordo com o que foi mencionado na ITC-3305/2019, elaborada nos autos da PCA de 2017, cópia que apresentamos em anexo com esses memoriais, houve a correção das distorções no resultado financeiro. Dessa forma, também pedimos o afastamento da irregularidade ora abordado.



[...]

Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

## ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, o defendente, reiterando a linha argumentativa já apresentada na fase conclusiva, afirma não ter ocorrido déficit nas fontes de recursos inicialmente apontadas, tratando-se de inconsistência decorrente da migração do sistema utilizado pela prefeitura.

Contudo, mais uma vez, essa alegação está desacompanhada de quaisquer elementos que especifiquem e comprovem os saldos corretos das fontes de recursos.

Tendo, ainda, alegado que as distorções estariam devidamente corrigidas por ocasião da PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), anexou cópia da ITC 3305/2019-9, entendendo ser prova suficiente.

No entanto, ao contrário do pretendido, verifica-se que essa Instrução sugeriu fosse mantida a irregularidade tratada no seu item “2.7 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas”.

Não obstante, vale destacar que é ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, que se apura o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1<sup>o</sup> da Lei 4320/64, em caso de superávit financeiro, poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.

---

<sup>2</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações não dependentes de autorização orçamentária, acumulados até o final do exercício financeiro, está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, **não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais retificações, às quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.**

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja considerada mantida a irregularidade.**

#### **II.IV - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo. (item 2.11 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.1.1 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

De acordo com o item 7.1.1 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 38.096.691,84, resultando, numa aplicação de 56,59% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 67.317.834,28).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.745.061,33, que equivale a 2,59% de excedente.

#### **Da justificativa**

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Analisando-se o Apêndice B, nota-se que foram considerados como recursos vinculados os seguintes valores:

---

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifo nosso)**



Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
<b>Total</b>	<b>2.534.694,26</b>

Porém não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira. Dessa forma, entende-se que o total correto seria:

UNIDADE GESTORA	SUPERAVIT/DÉFICIT
Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
Parcelamento de contribuição patronal	2.668.105,15
<b>Total</b>	<b>5.202.799,41</b>

Dessa forma, o índice de gastos com pessoal deveria ser considerado levando-se em conta os valores apresentados, entendendo a Manifestante que deveriam ficar seguinte forma, com base nas liquidações conforme o demonstrativo em anexo (**doc. 08**):

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>40.631.386,10</b>
Pessoal Ativo	32.952.483,41
Pessoal Inativo e pensionista	7.678.902,69
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>	<b>5.202.799,41</b>
(-) Inativos com Recursos Vinculados	5.202.799,41
<b>DESPESAS LIQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>35.428.586,69</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>67.317.834,28</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>52,62%</b>
<b>LIMITE LEGAL</b>	<b>36.351.630,51</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL</b>	<b>34.534.048,99</b>

Assim, embora que mesmo discordando do critério utilizado de cálculo, ao se utilizar a mesma lógica e mesmo que o Município tenha ultrapassado o limite prudencial, gerando a necessidade de redução nos próximos trimestres, não ultrapassou o limite legal, estando, portanto, dentro do limite de gastos com pessoal.



Dessa forma, solicita-se nova análise e como foram tomadas providências nos exercícios seguintes, pede-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

### Da análise da justificativa

A defesa alega discordar do critério de cálculo utilizado na aferição do limite com pessoal, tendo em vista que não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois entende que uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira, e apresentou os cálculos incluindo tal despesa como não computável, no entanto, ainda assim, ultrapassaria o limite prudencial da despesa com pessoal.

Não assiste razão os argumentos da defesa, tendo em vista que as despesas não computadas estão definidas e elencadas no art. 19 §1º da LV 101/2000 (*in versus*), não se tratando de uma lista exemplificativa, mas sim, específica e exaustiva, não cabendo analogias:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

**§ 1º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:**
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;**
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (*negritei e grifei*)

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 26F7B-05619-8A41E

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e conseqüente rejeição das contas.

[...]

O quarto apontamento aborda descumprimento do limite de gastos com pessoal. A área técnica aponta que o município teria efetuado gastos no patamar de 56,59%, resultando em um excedente de 2,59%. A defesa entende que essa irregularidade comporta o afastamento, uma vez que a manifestante promoveu a adequação do limite de gastos dentro do período de adequação. Explico melhor. O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 quadrimestres. Por outro lado, tal prazo, nos termos do art. 66, da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB, nos últimos quatro trimestres, for inferior a 1%. Após a defesa realizar algumas pesquisas, foram extraídos dados do IBGE. Demonstrando que a variação do PIB tanto em 2015, no exercício anterior da PCA, como em 2016, exercício dessa PCA, foi negativa. Portanto, inferior a 1%, fazendo jus à manifestante o período em dobro para adequação do índice previsto no art. 66 da LRF. Pelos motivos expostos, pede-se o afastamento desse indício de irregularidade.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

#### **ANÁLISE DEFESA ORAL**

Conforme transcrito, a defesa afirma que o percentual excedente de gastos com



peçoal, apurado no exercício de 2016, foi eliminado dentro do prazo previsto pela Lei Complementar 101/00, art. 23 c/c art. 66<sup>3</sup>:

19. O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com peçoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento).

20. Conforme dados extraídos do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?edicao=20920&t=series-historicas>, Acesso em 03/02/2020), cópia em anexo (**doc. 03**), a variação do PIB tanto em 2015 (exercício anterior ao exercício da PCA) como em 2016 (exercício da PCA) foi negativa, portanto inferior a 1%, fazendo jus a Manifestante do período em dobro para adequação do índice previsto no art. 66 da LRF, portanto, todo o exercício de 2017.

A esse respeito, em consulta à PCA/2017 (Processo TC 03268/2018-9), Relatório Técnico 00475/2018-3, foi constatado o que segue:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com peçoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **49,94%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 1) Despesas com peçoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.923.839,51	
Despesa Total com Peçoal – DTP	34.422.859,33	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>49,94</b>	

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

<sup>3</sup> Art. 23. Se a despesa total com peçoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).  
[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, além do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.**

Diante disso, verifica-se que, de fato, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Guaçuí foi reconduzida ao limite definido no art. 22<sup>4</sup> da mesma Lei Complementar, já no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja afastado o indicativo de irregularidade.** Registre-se que este tem sido o entendimento aplicado pelo TCEES, conforme se depreende do processo TC 2697/2010.

**II.V - Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento. (Item 2.12 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.4.1.1 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o item 7.4.1.1 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

(...)

Da tabela 24 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação Recursos próprios	260.367,68	297.850,65	145.749,48	- 37.482,97	- 183.232,45
Recursos não vinculados	587.067,43	37.158,54	124.347,67	549.908,89	425.561,22
<b>Total</b>	<b>847.435,11</b>	<b>335.009,19</b>	<b>270.097,15</b>	<b>512.425,92</b>	<b>242.328,77</b>

<sup>4</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;  
**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (Grifo nosso)



Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	-183.232,45
Recursos não vinculados	425.561,22	148.477,06	34.171,37	277.084,16	242.912,79
<b>Total</b>	<b>242.328,77</b>	<b>148.477,06</b>	<b>34.171,37</b>	<b>93.851,71</b>	<b>59.680,34</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade e de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	242.912,79	-	761.949,72	242.912,79	- 519.036,93
<b>Total</b>	<b>59.680,34</b>	-	<b>761.949,72</b>	<b>59.680,34</b>	<b>- 702.269,38</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Educação – Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados**.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Sobre o referido item, entende-se que em todas as unidades gestoras os valores que ficaram em conta corrente eram suficientes para cobrir as despesas da dívida flutuante e dos restos a pagar processados, conforme demonstrado abaixo:



UNIDADE GESTORA	SALDO BANCÁRIO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO	DIVIDA FLUTUANTE	RESULTADO	RP NÃO PROCESSADO
Prefeitura Municipal	2.336.047,23	140.411,60	393.134,30	1.802.501,33	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	562.342,07	443.600,13	25.279,63	93.462,31	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.667.024,33	149.932,12	184.230,63	1.332.861,58	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	537.708,73	53.027,52	42.793,79	441.887,42	43.359,88
SAAE	182.745,59	39.643,88	11.325,14	131.776,57	0,00
FAPS	12.991.594,46	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00
Câmara	37.750,00			37.750,00	70.179,90
<b>Total</b>				<b>16.831.833,67</b>	<b>894.478,34</b>

Pelas razões expostas, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.  
[Sic]

### Da análise da justificativa

A defesa apresentou tabela explicitando os valores de *superávit/déficit* por UG, demonstrando que não houve *déficit* financeiro nas UG's antes da dedução dos restos a pagar não processados.

No entanto, cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dessa forma, observa-se não só a inexistência de suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos Educação \_ Recursos próprios (- R\$ 183.232,45), como também na fonte não vinculados (-R\$ 519.036,93) tornando-a incapaz de suportar sua insuficiência financeira, como também a constatada na fonte vinculada Educação \_ Recursos próprios.

Contrato	Ano	Fornecedor	Objeto Contrato	Valor	Data Inicial	Data final
308	2016	1720656800166	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DE RATES GUAÇUÍ/ES conforme descrição do anexo XIII, planilhas, anexos e memorial descritivo da Tomada de Preços nº 001/2016.	337.605,23	04/05/2016	03/12/2016
322	2016	13526828000120	Aquisição de blocos pré-moldados sextavados e pó de pedra, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com as especificações do anexo I da Carta Convite nº 008/2016, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte.	76.720,00	09/05/2016	31/12/2016
342	2016	17144895000130	Contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA AVENIDA AGENOR LUIZ THOMÉ, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite nº 012/2015	109.860,17	12/05/2016	11/08/2016
367	2016	10284308000160	Contratação de firma especializada em serviços de som e palco para 2016, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 019/2016 e seus Anexos.	41.150,00	24/05/2016	31/12/2016
368	2016	12906396000110	Show Artístico da MICHELE FREIRE, a ser realizado no dia 04 (quatro) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	18.000,00	24/05/2016	06/06/2016



Contrato	Ano	Fornecedor	Objeto Contrato	Valor	Data Inicial	Data final
369	2016	20395309000135	Show Artístico da BANDA BADALLADOS, a ser realizado no dia 03 (três) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	18.000,00	24/05/2016	06/06/2016
370	2016	18040839000119	Show Artístico de ALEX CAMPANHA, a ser realizado no dia 05 (cinco) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	15.000,00	24/05/2016	06/06/2016
382	2016	13134819000193	Contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a construção de vestiário no campo do distrito de São Tiago, por solicitação da secretaria municipal de obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite nº	41.974,39	07/06/2016	06/09/2016
388	2016	21483615000510	Aquisição de veículo, solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 016/2016 e de seus Anexos, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, solicitado	32.000,00	13/06/2016	31/12/2016
389	2016	15864800000128	Aquisição de televisores, solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 016/2016 e de seus Anexos, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, solicit	6.100,00	13/06/2016	31/12/2016
399	2016	00231455000118	Aquisição de PNEUS, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com as especificações do anexo I da Carta Convite nº 010/2016, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte.	28.388,00	16/06/2016	31/12/2016
405	2016	00849644000159	Prestação de serviços de PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DE RATES, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite 012/2016 e de seus Anexos.	82.130,66	24/06/2016	23/10/2016
407	2016	36365617000158	Aquisição de materiais de construção, conforme solicitação da Secretaria Municipal de obras, infra-estrutura e serviços públicos, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 065/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 023/2015	29.761,50	28/06/2016	21/10/2016
408	2016	11381737000118	Aquisição de materiais de construção, conforme solicitação da Secretaria Municipal de obras, infra-estrutura e serviços públicos, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 065/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 024/2015	5.448,00	28/06/2016	21/10/2016
424	2016	22205732000150	Show Artístico de ELI SOARES, a ser realizado no dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2016, junto à Praça João Acacinho, durante a realização dos festejos do Dia do Evangelico.	32.000,00	07/07/2016	28/08/2016
479	2016	24845478000180	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico de MICHELE FREIRE, a ser realizado no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	18.000,00	14/09/2016	26/09/2016



Contrato	Ano	Fornecedor	Objeto Contrato	Valor	Data Inicial	Data final
480	2016	22043661000137	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico da dupla ALAN ALEX, a ser realizado no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	50.000,00	14/09/2016	26/09/2016
481	2016	20799303000123	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico com ALEMÃO DO FORRÓ, a ser realizado no dia 23 (vinte e três) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	25.000,00	14/09/2016	26/09/2016
482	2016	07915099000109	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico da Banda TEQUILA BAIANA, a ser realizado no dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	15.000,00	14/09/2016	26/09/2016
486	2016	13134819000193	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO MANOEL ALVES DE SIQUEIRA - GUAÇUÍ/ES, conforme descrição do anexo XIII, planilhas, anexos e memorial descritivo constantes da Tomada de Preços nº 003/2016.	1.109.888,72	14/09/2016	13/06/2017
489	2016	10284308000160	Contratação de firma especializada em serviços de som, palco e iluminação para 58ª EXPOAGRO 2016, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 040/2016 e seus Anexos.	35.910,00	19/09/2016	31/12/2016

Considerando a ausência de argumentos e documentos por parte da defesa para comprovar a suficiente disponibilidade de recursos nas fontes indicadas para saldar os compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres de mandato, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação



aos quais a área técnica opinou pela manutenção e consequente rejeição das contas.

[...]

O quinto indício apontado pela área técnica, trata-se da suposta violação ao art. 42 da LRF. Nesse item, inicialmente abordamos que a manifestante expôs, em seus esclarecimentos, que os valores em conta corrente nas diversas unidades gestoras foram suficientes para suportar tanto as inscrições em restos a pagar processados e não processados. Conforme tabela que apresentamos nesse memorial que detalha melhor os valores. Por outro lado, as obrigações de despesas reputados assumidas sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento, listadas, nesse caso, no Relatório Técnico 76/2018, não trazem, em seu bojo, a data em que os contratos foram firmados. Tendo-se considerado a data do empenho como momento em que a despesa foi contraída. De acordo com o que restou fixado no Processo TC-4003/2013, Decisão 1828/2017, cópia em anexo, o Plenário do Tribunal de Contas firmou o entendimento de que para fins de apuração de violação ao art. 42 da LRF, a expressão "contrair obrigação de despesa", refere-se ao momento de celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere. Dessa forma, conselheiros, não há elementos nos autos capazes de formar uma certeza quanto ao momento em que os contratos foram firmados. Por esse motivo, pede-se o afastamento desse indício de irregularidade.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

## ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, a defesa pede afastamento do presente item, uma vez que nos termos da Decisão 1828/2017, proferida na PCA/2012 do Prefeito de Vila Velha (Processo TC 04003/2013-1), a expressão "contrair obrigação de despesa" se refira ao momento da celebração do contrato ou congênere, e não a emissão do empenho:

25. Por outro lado, as obrigações de despesas reputadas como assumidas sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento, listadas no Apêndice G do Relatório Técnico n. 76/2018, **não trazem em seu bojo a data em que os contratos foram firmados**, tendo se considerado a data do empenho como momento em que a despesa foi contraída.



26. De acordo com o que restou fixado no processo TC-4003/2013, Decisão n. 1828/2017, cópia em anexo (**doc. 05**), o Plenário do TCEES firmou o entendimento de que para fins de apuração de violação ao art. 42 da LRF a expressão "*contrair obrigação de despesa*" refere-se ao momento de celebração do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Nesse contexto, é importante destacar que naquela ocasião, conforme Parecer Prévio 00027/2018-3, o afastamento desse indicativo se deu pela ausência de informações necessárias decorrentes de alterações de interpretação promovidas Pela Nota Técnica 001/2013:

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila<sup>11</sup>, a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques. O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a "*segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de constatação*". Sob essa concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.



Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy<sup>12</sup>, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que “*podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição*”.

Desta feita, sob esse enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, “*é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as conseqüências jurídicas dos comportamentos*”

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

Por estas razões, reviso o meu posicionamento anterior para alterá-lo, propondo seja considerado impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade “*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.

Desta forma, tal qual salientado pelo E. Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva (Voto Vista 048/2018) “ **não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF, havendo sanção para tal situação no âmbito do direito penal, bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção, seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, peço vênia ao Eminentíssimo Relator, para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42 da LRF, deixando de determinar a formação de autos apartados para este fim.**”

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e me alinhando parcialmente ao proposto pelo E. Conselheiro Marco Antonio da Silva, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado nos seguintes termos,



[...]

2 – Excluir da análise a irregularidade – “Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” - conforme já fundamentado neste voto;

Note-se que tais circunstâncias estão restritas ao exercício de 2012, não cabendo aplicação da referida Nota Técnica na análise da presente PCA/2016.

Ademais, no exemplo levantado pela defesa, não havia nos autos elementos suficientes para verificação do momento de celebração dos Contratos correspondentes às despesas então consideradas para efeito de verificação das disponibilidades.

Por outro lado, tanto o APÊNDICE G do RT 76/2018-7, quanto a ITC 4802/2018-2, evidenciam tais informações, sendo que para as obrigações cujo contrato formal era facultativo, a formalização se deu por meio da nota de empenho, nos termos do art. 62<sup>5</sup>, da Lei 8.666/93.

Portanto, em que pese a alegação de que tais despesas não corresponderiam a contratos celebrados no período entre maio e dezembro do último ano do mandato, não se tem qualquer elemento probatório na medida em que a defesa não apresentou cópias dos respectivos instrumentos de contrato, prevalecendo os levantamentos já constantes dos autos, tendo por base os próprios documentos encaminhados pela responsável junto à PCA. Vale ressaltar que em processos de prestação de contas o ônus da prova cabe ao prestador.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja mantida a irregularidade.**

## **II.VI - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO. (Item 2.13 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.5 DO RT 76/2018-7).**

<sup>5</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**Base Legal:** art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o item 7.5 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, observou-se, no entanto, que os arquivos FOLRGP e FOLRPP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí não apresentam as informações necessárias.

Desta forma, como alternativa, verificou-se, por meio do sistema CidadES, o total contabilizado nas rubricas de despesa com pessoal, entre 01/01 a 30/06 e 01/07 a 31/12/16, obtendo-se o seguinte resultado:

Competência	Valor Bruto (vencimentos e contribuições patronais)	Deduções		Valor Líquido
		13º Salário	Férias	
Jan a jun/16	R\$ 15.341.141,68	R\$ 44.031,87	R\$ 22.504,80	R\$ 15.274.605,01
Jul a dez/16	R\$ 16.925.817,23	R\$ 94.504,00	R\$ 71.331,21	R\$ 16.759.982,02
<b>Percentual de aumento com despesas de pessoal:</b>				<b>9,72%</b>

Como resultado, depreende-se que há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

#### Da justificativa

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Analisando os resumos de folha de pagamento em anexo (**doc. 09**), emitida pelo setor de Recursos Humanos, e sem considerar as obrigações patronais, denota-se que do primeiro para o segundo semestre houve um crescimento na folha de pagamento no montante de R\$ 398.285,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondendo a uma porcentagem de aumento 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento). Ao se analisar esse crescimento, observa-se que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas.

Sendo assim, solicita-se uma análise nas folhas ora apresentadas, levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

É importante destacar que em nenhum momento o crescimento foi causado por inércia ou falta de zelo com a coisa pública.



Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Janeiro	2.206.106,86	317.294,32	360.007,73	2.883.408,91
Fevereiro	2.035.139,37	136.616,26	0,00	2.171.755,63
Março	2.367.814,35	182.679,11	0,00	2.550.493,46
Abril	2.306.040,77	144.061,30	0,00	2.450.102,07
Mai	2.306.289,69	143.999,51	0,00	2.450.289,20
Junho	2.340.208,67	152.534,44	0,00	2.492.743,11
TOTAL	13.561.599,71	1.077.184,94	360.007,73	14.998.792,38

Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Julho	2.347.528,19	195.978,92	0,00	2.543.507,11
Agosto	2.309.231,03	193.086,48	0,00	2.502.317,51
Setembro	2.335.650,07	170.060,13	0,00	2.505.710,20
Outubro	2.321.769,55	145.743,27	0,00	2.467.512,82
Novembro	2.261.417,16	160.409,99	0,00	2.421.827,15
Dezembro	2.663.833,58	292.369,38	0,00	2.956.202,96
TOTAL	14.239.429,58	1.157.648,17	0,00	15.397.077,75

<b>Aumento</b>	<b>398.285,37</b>
----------------	-------------------

Com base na tabela acima e nos resumos anexados, solicita-se o saneamento da inconsistência apresentada, já que o crescimento da folha se enquadra em exceção plenamente justificada. [Sic]

#### Da análise da justificativa

A defesa alega que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas e solicitou uma análise nas folhas ora apresentadas (Peça complementar 22683/2018-9 – Resumo das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016), levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

Cabe esclarecer que os Resumos das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016 encaminhados pela defesa não trazem o número de servidores, e não estão segregadas por secretaria, em consulta ao Sistema CidadES, também não foi possível verificar tal informação, desta forma, não é possível efetuar a verificação solicitada quanto ao número de servidores do Fundo Municipal de Educação, ou do município em geral.

Sendo assim, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 26F7B-05619-8A41E

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020****SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6****RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e conseqüente rejeição das contas.

[...]

O sexto indício de irregularidade a ser abordado, nesta sustentação oral, versa sobre suposto aumento de despesa com pessoal no último ano de mandato, ocorrendo suposta violação ao art. 21, parágrafo único da LRF. De acordo com o resumo das folhas de pagamento, apresentados pela manifestante em seus esclarecimentos, Documento n. 83, observa-se que o comportamento das despesas com pessoal no período de junho a dezembro de 2016 se manteve uniforme, com pequenas oscilações, conforme tabela apresentada junto a esses memoriais. Considerou-se como valores brutos, contidos nos resumos da folha de pagamento, os seguintes itens: férias e 1/3 de férias, 13º salário, abono de permanência, adicional noturno, assiduidade, horas extras e insalubridade. Ou seja, verbas, as quais o município não poderia deixar de pagar, e que constituem exceções legais à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se observa, conselheiros, crescimento da folha de pagamento em valores líquidos, exceto um ínfimo valor nos meses de agosto, setembro e outubro. Mas nesses meses se observou a ocorrência do aumento do número de licenças médicas, que apresentamos também a listagem, anexo a esses memoriais. Ressalta-se que nos meses de novembro e dezembro de 2016 os gastos situaram-se abaixo dos níveis de junho de 2016. Por esse motivo, entende-se que não foi configurado o aumento na despesa de pessoal. Por fim, chama-se a atenção também ao fato de o Município de Guaçuí ter encerrado o exercício de 2017 com seus gastos com pessoal em patamar de 49,94%. Ou seja, não gerou impactos negativos para o exercício seguinte. Com base nas razões expostas, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

[...]

Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**



## ANÁLISE DEFESA ORAL

Conforme transcrito, a defesa alega não ter havido incremento na despesa com pessoal no último ano do mandato, mantendo-se uniformes os gastos com pessoal no período de junho a dezembro de 2016, com base na seguinte tabela:

Mês	Valor Bruto	Descontos	Valor Líquido
<b>jun/16</b>	<b>2.492.743,11</b>	<b>623.497,44</b>	<b>1.869.245,67</b>
jul/16	2.543.507,11	674.943,62	1.868.563,49
ago/16	2.502.317,51	621.927,59	1.880.389,92
set/16	2.505.710,20	611.494,00	1.894.216,20
out/16	2.467.512,82	591.537,82	1.875.975,00
nov/16	2.421.827,15	557.152,10	1.864.675,05
dez/16	2.956.202,96	1.151.952,80	1.804.250,16

30. Considerou-se os valores brutos contidos nos resumos da folha de pagamento e descontou-se férias e 1/3 de férias, 13º salário, abono de permanência, adicional noturno, anuênio, assiduidade, horas extras e insalubridade, ou seja, verbas as quais o Município não poderia deixar de pagar, que constituem exceções legais admitidas pela LRF.

Sob a ótica exposta pelo defendente, teria havido inclusive uma discreta redução dos totais pagos, mês a mês, entre junho e dezembro de 2016.

Pois bem, buscando parâmetros para essa verificação, tendo a defesa anteriormente apontado situações atípicas nos meses de janeiro e fevereiro/2016, bem como em consulta aos resumos mensais (Peça Complementar 22683/2018-9), considerando que o mês de março esteja ilegível, tomamos por referência o mês de abril/2016:

Folha Mensal de abril/2016	
<b>Total Bruto</b>	<b>2.450.102,07</b>
Férias	6.075,14
1/3 de férias	24.386,06
13º Salário	150.267,61
Abono Permanência	14.590,85
Adicional Noturno	15.473,16
Anuênio	139.945,28
Assiduidade	81.838,77
Horas-Extras	51.145,21
Insalubridade	94.976,49
<b>Subtotal</b>	<b>578.698,57</b>
<b>Total Líquido</b>	<b>1.871.403,50</b>



Nesse contexto, as despesas mensais com pessoal referentes ao segundo semestre de 2016 teriam se mantido, em relação aos valores anteriormente praticados.

Somando-se a isso, tendo a despesa total de pessoal em 2016 representado um montante de R\$ 38.096.691,84, verificou-se no exercício seguinte gastos totais de R\$ 34.422.859,33, como já demonstrado no item II.IV, de onde infere-se ter havido, de fato, um decréscimo nos gastos de pessoal do poder executivo. Portanto, não há evidências que tenha havido descumprimento ao art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, **sugere-se o afastamento da presente irregularidade.**

### **III.VII Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 2.14 da ITC 4802/2018-2 C/C item 8.1.1 DO RT 76/2018-7).**

**Base Legal:** Artigo 212 da Constituição Federal.

De acordo com o item 8.1.1 Relatório Técnico Contábil RT 76/2018-7,

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, aplicou, no exercício de 2016, 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na tabela 29 e evidenciado na planilha de apuração, Apêndice D deste relatório.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 90.676,95.

#### **Da justificativa**

Devidamente citada a responsável, Termo de Citação 330/2018-1, sua defesa apresentou documentos, juntamente com as seguintes alegações de defesa, abaixo transcritas:

Quanto ao presente item, entende-se um equívoco na elaboração da planilha constante do APÊNDICE D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes aspectos.

Quanto às receitas, entende-se que existe uma diferença em relação ao apurado pelo Município de R\$ 11.372,85 (onze mil, trezentos e setenta e



dois reais e oitenta e cinco centavos), referentes às multas e juros de outros tributos recebidos. Como não há uma classificação correta, não havia sido contabilizado como receita de transferência, mas que acaba por não influenciar na apuração do índice.

A despesa apresenta valores corretos, porém nas deduções para formação do índice está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos), sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, nos quais é possível até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta.

Encaminha-se o anexo emitido pelo SIOPE (doc. 10), que comprova que houve os investimentos necessários em MDE. Considerando-se da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, por exemplo, da merenda escolar - que é sub função atípica da educação, já que neste valor os recursos recebidos do PNAE, foram glosados. Dessa forma, pede-se que seja reavaliada e afastada a irregularidade. [Sic]

#### Da análise da justificativa

A defesa alegou que em relação às receitas, deixou-se de considerar R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos recebidos e em relação às deduções alega que está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, nos quais é possível até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta, e alega que da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, por exemplo, da merenda escolar - que é sub função atípica da educação, já que neste valor os recursos recebidos do PNAE, foram glosados. Encaminhou ainda o anexo emitido pelo SIOPE (doc. 10 - Peça complementar 22684/2018-3), visando comprovar que houve os investimentos necessários em MDE.

Observa-se no Apêndice D do RT 76/2018 que a receita no montante de R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos foi sim considerada (R\$ 4.101,29+R\$ 7.271,56 = R\$ 11.372,85), não assistindo razão à defesa.

A alegação de que está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, dos quais é possível haver até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta, e que da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, não procede, tendo em vista que a glosa foi efetuada exclusivamente pelo valor liquidado e pago no exercício, sendo R\$ 1.508.921,18 referentes a recursos do FNDE e R\$ 1.106.591,33 referentes a outros convênios de educação. Quanto à merenda escolar no montante de R\$ 446.349,35, ao contrário do que alega a defesa, tal receita não foi glosada, tendo em vista que a despesa foi considerada em subfunção não computável.

Diante de todo o exposto, considera-se **mantido** o indicativo de irregularidade.

## DEFESA ORAL - NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL



Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**03ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA 12/02/2020**

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05465/2017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES** – Bom dia, senhor presidente e conselheiro relator, demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, servidores desta Corte de Contas, colegas advogados e público presente! Conforme muito bem relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Vera Lucia Costa. Inicialmente foram suscitados 15 indícios de irregularidades, sendo que após os esclarecimentos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4802/2018, que sugeriu o afastamento de 08 apontamentos de irregularidades. A presente sustentação oral focará nos 07 itens em relação aos quais a área técnica opinou pela manutenção e conseqüente rejeição das contas.

[...]

A sétima irregularidade trata da suposta aplicação deficitária de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional. A área técnica relata-se que o déficit representaria 0,24% para se atingir a aplicação mínima de 25%. Conforme já decidido em outras ocasiões pelo Tribunal de Contas, e em irregularidades da mesma natureza, o pequeno percentual deficitário não impede a aprovação das contas com ressalvas. Nos memoriais, apresentamos o Parecer Prévio TC-059/2015, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância. É importante destacar também que o comportamento, ao longo dos anos da gestão da manifestante, nos gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, sempre foi acima do limite constitucional. Sendo a única exceção o ano de 2016, mas sendo esse valor ínfimo de 0,24%. Por todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, e que não impeça a aprovação das contas com ressalvas. Essas são as considerações da defesa. Faço, desde já, o pedido de juntada dos presentes memoriais e dos documentos em anexo para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas da manifestante, afastando as irregularidades. Ou, de forma, subsidiária, que recomende a aprovação das contas com ressalvas. Muito obrigado! Bom dia a todos!

**O SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Agradeço ao doutor Leonardo! Solicito a juntada de notas taquigráficas. Defiro a juntada de documentos. Retiro o processo de pauta. **(final)**

#### **ANÁLISE DEFESA ORAL**

Conforme transcrito, o defendente inicia sua argumentação alegando não ser o presente indicativo obstáculo à aprovação das contas com ressalva, em função do que considerou pequeno percentual deficitário, apelando ao princípio da insignificância.



Somando-se a isso, afirma que o município sempre aplicou valores acima do limite constitucional nos gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido exceção o exercício de 2016.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES<sup>6</sup>, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,<sup>1</sup> direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são imanentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa

---

<sup>6</sup> BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em :

<[https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2019/09/RTTC\\_MIOLO\\_GRAFICA.pdf](https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2019/09/RTTC_MIOLO_GRAFICA.pdf)>. Acesso em: 23 de março de 2020.



*humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).*

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. **Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo.** É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. **Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no**



**mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo.** Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.<sup>7</sup> (grifo nosso)

Feitas tais considerações, vale destacar que o defendente não apresentou nenhum novo fato que evidencie a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 25%.

Nesses termos, **sugere-se que seja mantida a presente irregularidade.**

### **III - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Nesta manifestação técnica de defesa foram analisados os argumentos apresentados em sede de sustentação oral **e mantidos irregulares os itens 6.5, 6.6, 7.4.1.1 e 8.1.1 do RT 76/2018-7:**

II.II - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial. (Item 2.9 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.5 DO RT 76/2018-7).

II.III - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 2.10 da ITC 4802/2018-2 C/C item 6.6 DO RT 76/2018-7).

II.V - Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento. (Item 2.12 da ITC 4802/2018-2 C/C item 7.4.1.1 DO RT 76/2018-7).

III.VII Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 2.14 da ITC 4802/2018-2 C/C item 8.1.1 DO RT 76/2018-7).

Sendo assim, opina-se no sentido de que esta Corte de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, **recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual**, de responsabilidade da Senhora **Vera Lúcia Costa**,

<sup>7</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.



Prefeita Municipal durante o **exercício de 2016**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa pecuniária à atual gestora, **Vera Lúcia Costa**, considerando o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no **item II.I** desta **Manifestação Técnica**.

Por fim, mantém-se sugestão no sentido de **determinar** à atual ordenadora de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Vitória/ES, 23 de março de 2020.

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

André Lúcio Rodrigues de Brito  
Matrícula 203.131





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo TC Nº 5465/2017  
Unidade Gestora: PREFEITURA DE GUAÇUI  
Responsável: VERA LÚCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **PREFEITURA DE GUAÇUI**, sob responsabilidade da Sra. **VERA LÚCIA COSTA**.

No tocante às contas, objeto de análise nos autos, consta o **Relatório Técnico nº 76/2018**, por intermédio do qual o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva 4082/2018**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pela responsável aos fatos apontados, manteve os seguintes indicativos de irregularidade revelados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 146/2018**, consoante se infere:

- 2.9 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.5 RT 76/2018) - Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 – Por si só passível de ressalva;
- 2.10 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.6 rt 76/2018) - Base Normativa: Artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso i, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2.11 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 RT 76/2018) - Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000;
- 2.12 Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Item 7.4.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000;
- 2.13 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder no último ano de seu mandato (Item 7.5 RT 76/2018) - Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.14 Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 8.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo





pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, restou apurado pela equipe técnica o pagamento de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (**56,59%**), em expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, o percentual de 54% para o Executivo, na alínea “b”, inciso III, do art. 20.

*Verbia gratia*, a **despesa com pessoal acima do limite legal** (item 2.21 da ITC) é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010)<sup>1</sup> irregularidade gravíssima.

Com efeito, a infração evidenciada transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “*caput*” e inciso I, da Lei n. 8.429/92)<sup>2</sup>.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

<sup>1</sup> **AA 04. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

<sup>2</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: **I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;





2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
- 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**
8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
- 3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**
4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Outrossim, a irregularidade descrita no item **2.14 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL** (item 8.1.1 RT 76/2018) Base Normativa: Artigo 212 da Constituição Federal –, por intermédio da qual restou apurado pela equipe





técnica a aplicação de apenas 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências –, representa ofensa à norma do art. 212, caput, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%, **comprometendo a manutenção e o desenvolvimento do Ensino no Município e a AUTONOMIA POLÍTICA MUNICIPAL.**

Deveras, não se pode olvidar que a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi erigida a princípio constitucional sensível pela Emenda Constitucional nº 14/1996, cuja inobservância pode acarretar, além da perda da assistência financeira da União e do Estado, conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB, a sanção politicamente mais grave existente em um Estado Federal: **A INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA POLÍTICA.** O instituto da intervenção, contido no art. 35, III, “e”, da CF, é excepcionalíssimo e denota a **relevância da Educação para o Estado brasileiro.**

Ademais, trata-se de irregularidade considerada gravíssima pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010).

Frise-se, que o Tribunal Superior Eleitoral considera que a não aplicação do mínimo em educação importa irregularidade insanável, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - **INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo insito o elemento subjetivo - o dolo.** (REspe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/190. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] **2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.**

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO** E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.





## Instrução Técnica Conclusiva 04802/2018-2

**Processo:** 05465/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2016

**Criação:** 30/11/2018 16:03

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Município	GUAÇUÍ
Vencimento	14/04/2019

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual (PCA) apresentada por Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 76/2018 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 146/2018-9). A responsável foi citada (Termo de Citação 330/2018-3) nos termos da Decisão Segex 137/2018-1.

Após solicitação de prorrogação de prazo (Petição Intercorrente 1477/2018-4) atendida (Decisão Monocrática 1697/2018-7), a responsável protocolou resposta aos Termos de Citação, na forma da Defesa/Justificativa 1554/2018-6 acompanhada das Peças Complementares 22676/2018-9, 22677/2018-3, 22678/2018-8, 22679/2018-2, 22680/2018-5, 22681/2018-1, 22682/2018-4, 22683/2018-9 e 22684/2018-3.



Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue a seguir:

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 RT 76/2018)

Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 14/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 14/04/2019.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

#### II.1. Item n. 2.1 do RT n. 46/2018 – descumprimento do prazo para envio da prestação de contas.

Conforme registrado no sistema do TCEES, a PCA foi homologada em 14/04/2017, conforme salientado pela equipe técnica. A Manifestante esclarece que no exercício de 2016, o TCEES, atendendo ao pedido da AMUNES, estendeu o prazo de entrega para o dia 09/04/2017. Todavia, algumas unidades gestoras descentralizadas, como é o caso do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, entregou as informações no dia 09/04/2017, e como as contas de governo são consolidadas, após o envio dessas unidades, houve a consolidação e o envio das informações.

Todavia, mesmo fora do prazo regimental, o atraso no envio não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas, vez que, a apreciação da mesma por parte da equipe técnica desse Egrégio Tribunal, ocorreu no exercício de 2018, em tempo hábil de análise, antes do vencimento.

Dessa forma, solicita a Manifestante o afastamento dessa inconsistência, uma vez que não houve má-fé quanto ao atraso. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa esclareceu que o atraso se deu como consequência do atraso na entrega por parte de algumas unidades gestoras, o que prejudicou a



tempestividade da consolidação e envio dos dados consolidados ao Tribunal. Alega ainda que o atraso na entrega não prejudicou a análise das contas.

A IN 35/2015 estabelece que após esgotado o prazo estabelecido no artigo 9º (até noventa dias após o encerramento do exercício ...), o sistema continuará disponível para recebimento das remessas, no entanto, **sem prejuízo** das penalidades previstas no art. 17 da IN, *in versus*:

**Art. 17** - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

(...)

**§ 2º** - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Dessa forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade e sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

## 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES (ITEM 4.1.1 RT 76/2018)

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

De acordo com o demonstrativo dos créditos adicionais - arquivo DEMCAD, foram abertos créditos com base no excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.834.230,00, entretanto, verifica-se que não houve excesso de arrecadação no exercício, mas déficit no montante de R\$ 22.783.565,09. Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.834.230,00.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

... cabe destacar que a Administração Municipal no exercício de 2016 recebeu verbas para aquisição de equipamentos e pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, dessa forma foram abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.834.230,00 (um



milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais) conforme abaixo relacionado:

Lei	Decreto	Valor	Descrição
4100/2016	9690/2016	12.000,00	Aquisição de Veículos
4108/2016	9735/2016	340.000,00	Aquisição de Equipamentos
4109/2016	9736/2016	199.000,00	Aquisição de Equipamentos
4110/2016	9737/2016	20.000,00	Aquisição de Material de Consumo
4124/2016	9793/2016	987.600,00	Pavimentação de e Drenagem de Ruas do Bairro Manoel Alves Siqueira
4132/2016	9941/2016	125.830,00	Aquisição de Equipamentos
4133/2016	9942/2016	149.800,00	Aquisição de Equipamentos
<b>TOTAL</b>		<b>1.834.230,00</b>	

Embora esses valores tenham acrescido o valor inicial do orçamento, que somados às reaberturas de crédito no valor de R\$ 567.847,24 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), totalizaram um orçamento final de R\$ 101.902.077,24 (cento e um milhões, novecentos e dois mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Dotação Inicial	99.500.000,00
Reabertura de Créditos	567.847,24
Recursos de Convênios	1.834.230,00
<b>Total</b>	<b>101.902.077,24</b>

Porém, embora a dotação atualizada do exercício tenha apresentado o citado valor, cabe destacar que a quantia utilizada no exercício é menor, assim não houve execução orçamentária de despesa superior, nem mesmo à dotação inicial aprovada, conforme segue:

Dotação atualizada	101.902.077,24
Despesa empenhada	74.512.901,96
Dotação não utilizada	27.389.175,28

Destaca-se ainda que o valor empenhado é menor que a receita arrecadada no exercício:

Receita arrecadada	76.716.434,91
Despesa Empenhada	74.512.901,96
Superávit Orçamentário	2.203.532,95

Desta forma, demonstrou-se que embora tenham sido abertos créditos adicionais, utilizando-se recursos de convênio, tal abertura não prejudicou a execução orçamentária do exercício, não gerando ônus aos cofres públicos, razão pela qual se pede o afastamento da referida irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa esclareceu que a Administração Municipal no exercício de 2016 recebeu verbas para aquisição de equipamentos e realização de



pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, dessa forma foram abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.834.230,00.

Em consulta ao sitio eletrônico do município de Guaçuí-ES, verificou-se nas Leis de abertura de crédito adicional especial abaixo relacionadas com a respectiva indicação das fontes:

Lei	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
4.100/2016	12.000,00	Convênio nº 9022/2015
4.108/2016	340.000,00	Contrato de Repasse nº 808584/2014 MAPA/CAIXA
4.109/2016	199.000,00	Proposta FNS nº. 11423.181000/1140-02-Convênios destinados a programas de saúde
4.110/2016	20.000,00	Termo de Compromisso PAR nº. 201400055 - Convênios Destinados à Educação
4.124/2016	987.600,00	Contrato de Repasse nº. 826476/2015/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA - Convênios Federal
4.132/2016	125.830,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-04
4.133/2016	149.800,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-03
<b>Total:</b>	<b>1.834.230,00</b>	

Sendo assim, considerando-se o disposto no Parecer Consulta TC – 028/2004 que opina pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

## 2.3 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 5.1 RT 76/2018)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Conforme demonstrado na tabela 11, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.315.212,41) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 2.229.366,40), no montante de R\$ 16.085.846,01.

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando os arquivos encaminhados na PCA consolidada, não foi possível visualizar a inconsistência, já que no arquivo BALPAT consta exatamente o valor de R\$ 18.315.212,41 (dezoito milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), precisamente o valor



apurado pela equipe. Dessa forma, encaminha-se novamente o referido arquivo (**doc. 02**) para a conferência e afastamento da irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** a defesa reencaminhou o balanço patrimonial consolidado, evidenciando em seu ativo circulante a conta caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 18.315.212,41.

Observa-se, da análise dos documentos da Prestação de Contas que a divergência se refere ao fato do arquivo TVDISP Consolidado (documento 42848/2017-6) contemplar apenas os valores referentes à Saúde e Educação, totalizando R\$ 2.229.366,40. Sendo a divergência apontada de R\$ 16.085.846,01, a soma do saldo das disponibilidades das demais UG's, conforme abaixo:

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Guaçuí	37.750,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	12.991.594,46
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	537.708,73
Prefeitura Municipal de Guaçuí	2.336.047,23
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	182.745,59
<b>Subtotal TVDISP por UG Exceto Saúde e Educação (a)</b>	<b>16.085.846,01</b>
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	562.342,07
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	1.667.024,33
<b>Subtotal TVDISP por UG Saúde e Educação (b)</b>	<b>2.229.366,40</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>2.229.366,40</b>
<b>Total TVDISP por UG (a) + (b)</b>	<b>18.315.212,41</b>
<b>Caixa e Equivalentes de Caixa (BALPAT)</b>	<b>18.315.212,41</b>

Diante do exposto, opina-se por **afastar** este indicativo de irregularidade.

#### 2.4 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.2 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:



Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

**Tabela 1): Execução financeira** **Em R\$ 1,00**

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
<b>Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)</b>	<b>18.024.494,09</b>	<b>18.024.494,09</b>	-
Receitas orçamentárias	76.716.434,91	76.716.434,91	-
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Recebimentos extraorçamentários	15.361.799,53	15.406.035,27	(44.235,74)
Despesas orçamentárias	74.473.258,08	74.512.901,96	(39.643,88)
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Pagamentos extraorçamentários	17.314.258,04	17.318.849,90	(4.591,86)
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>18.315.212,41</b>	<b>18.315.212,41</b>	-

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Guaçuí.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta valores divergentes dos valores demonstrados nas unidades gestoras nos seguintes grupos: despesa orçamentária e recebimentos e pagamentos extraorçamentários.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando a consolidação dos dados, pode-se perceber que nas unidades descentralizadas houve divergências entre a consolidação com os documentos encaminhados ao Município para consolidar e as documentações encaminhadas ao TCEES, o que veio a ocasionar tais divergências conforme apresentado abaixo:

TABELA 1 – EVIDENCIADO								
	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
Saldo Orçamentário	1.940.785,44	705.331,37	1.032.935,05	613.580,41	13.437.103,86	239.096,34	55.661,62	18.024.494,09
Receita Orçamentária	41.444.941,96	16.928.968,01	6.944.930,88	1.280.513,46	7.763.349,97	2.353.730,63	0,00	76.716.434,91
Transferencia Financeira	503.399,79	4.998.554,19	7.628.877,35	1.977.860,36	0,00	0,00	2.064.096,00	17.172.787,69
Recebimento Extra	4.229.822,49	5.392.528,76	2.242.367,08	581.078,29	2.127.325,75	474.975,08	357.937,82	15.406.035,27
Despesa Orçamentária	24.719.873,09	21.254.008,30	13.317.049,24	3.228.967,11	8.043.709,42	2.311.098,59	1.638.196,21	74.512.901,96
Transf. Financeira CONIC	16.669.387,90	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	438.399,79	17.172.787,69
Pagamento Extra	4.393.641,46	6.209.031,96	2.800.036,79	686.356,68	2.292.475,70	573.957,87	363.349,44	17.318.849,90
Saldo Espécie EXERC.	2.336.047,23	562.342,07	1.667.024,33	537.708,73	12.991.594,46	182.745,59	37.750,00	18.315.212,41



TABELA 2 – APURADO								
	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
Saldo Orçamentário	1.940.785,44	705.331,37	1.032.935,05	613.580,41	13.437.103,86	239.096,34	55.661,62	18.024.494,09
Receita Orçamentária	41.444.941,96	16.928.968,01	6.944.930,88	1.280.513,46	7.763.349,97	2.353.730,63	0,00	76.716.434,91
Transferência Financeira	503.399,79	4.998.554,19	7.628.877,35	1.977.860,36	0,00	0,00	2.064.096,00	17.172.787,69
Recebimento Extra	4.229.822,49	5.392.528,76	2.242.367,08	581.078,29	2.127.325,75	430.855,98	357.821,18	15.361.799,53
Despesa Orçamentária	24.719.873,09	21.254.008,30	13.317.049,24	3.228.967,11	8.043.709,42	2.271.454,71	1.638.196,21	74.473.258,08
Transf. Financeira CONC	16.669.387,90	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	438.399,79	17.172.787,69
Pagamento Extra	4.393.641,46	6.209.031,96	2.800.036,79	686.356,68	2.292.475,70	569.482,65	363.232,80	17.314.258,04
Saldo Especie EXERC.	2.336.047,23	562.342,07	1.667.024,33	537.708,73	12.991.594,46	182.745,59	37.750,00	18.315.212,41

Nota-se que no recebimento extra orçamentário do SAAE, existe uma divergência de R\$ 44.119,10 (quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e dez centavos). Analisando as documentações encaminhadas e evidenciadas, a diferença trata-se de R\$ 39.643,88 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) dos restos a pagar inscritos no exercício, que no caso está lançado a menor no apurado na despesa orçamentária (2.311.098,59- 2.271.454,71=39.643,88), ainda no recebimento extra ficou uma diferença de R\$ 4.475,22 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), analisando pode-se notar que essa diferença está lançada no pagamento extra orçamentário (573.957,87-569.482,65=4.475,22), analisando na documentação encaminhada ao Município para consolidação nota-se que é um valor de IRRF – Terceiro, lançado na consolidação do SAAE.

O restante da diferença de R\$ 116,64 (cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) que apresenta entre a receita e despesa extra orçamentária é uma divergência na consolidação da Câmara Municipal, mas que não foi possível encontrar nos arquivos do que se trata esse valor.

Com intuito de evidenciar essas divergências, encaminha-se individualmente os relatórios BALFIN utilizados para consolidação e também o BALFIN das unidades descentralizadas da Câmara Municipal e do SAAE, documento sem anexo (doc. 03). No presente apontamento não houve má-fé por parte da Manifestante, e essa divergência não trouxe qualquer dano ao erário, pelo que se pede o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa especificou as divergências ocorridas, justificando-as em função de divergências entre a consolidação com os documentos encaminhados ao Município para consolidar e as documentações encaminhadas ao TCEES, identificando-as. Observa-se também que apesar da ocorrência da divergência, não houve alteração no total do saldo para o exercício seguinte.

Sendo assim, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas, ressalvando as divergências apontadas em função de erro na consolidação.



2.5 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR. (ITEM 6.1 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Antes da transcrição dos apontes efetuados em 2.2.4 e 2.2.5 do RT 76/2018, e respectiva defesa, cabe esclarecer que os dois itens estão sendo analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar, seguindo o entendimento da defesa.

Conforme relatado no RT 76/2018:

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.511.777,29</b>
Inscrições	803.936,87	656.038,56	1.459.975,43
Pagamentos	1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos	64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>803.936,87</b>	<b>916.856,72</b>	<b>1.720.793,59</b>

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRAP	Evidenciado DEMDFL
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>4.511.777,29</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.353.901,68</b>
Inscrições	1.459.975,43	595.910,18	1.459.975,43
Pagamentos	2.455.316,15	1.397.581,48	2.329.870,44
Cancelamentos	1.795.642,98	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>1.720.793,59</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.688.363,69</b>

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando as tabelas apresentadas abaixo, elaboradas com base nos Demonstrativos de Dívida Flutuante encaminhados em anexo (doc. 04), pode-se visualizar que os valores são estão corretos. Gerou-se novamente o arquivo DEMRAP (doc. 05) e reencaminhado para que possa ser reanalisado, já que individualmente os valores estão corretos, cabendo destacar que conforme foi relatado no item 5.2 acima, há uma diferença de R\$ 39.643,88 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta



e oito centavos) que se refere a restos a pagar do SAAE, que foi classificado equivocadamente na unidade gestora.

Expõe-se abaixo as citadas planilhas:

Unidade Gestora	RESTOS A PAGAR PROCESSADO				
	Saldo Final	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo Final
Prefeitura Municipal	222.940,14	140.111,60	181.287,08	41.653,06	140.111,60
Fundo Municipal de Educação	353.704,71	443.600,13	353.704,71	0,00	443.600,13
Fundo Municipal de Saúde	358.028,85	149.932,12	358.028,85	0,00	149.932,12
Fundo Municipal de Ação Social	100.169,91	53.027,52	76.835,71	23.334,20	53.027,52
SAAE	82.284,09	0,00	82.284,09	0,00	0,00
FAPS	5.594,23	0,00	5.594,23	0,00	0,00
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>786.671,37</b>	<b>1.057.734,67</b>	<b>64.987,26</b>	<b>786.671,37</b>

Unidade Gestora	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO				
	Saldo Final	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos	Saldo Final
Prefeitura Municipal	1.543.112,57	496.337,90	728.742,92	698.415,21	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	782.842,64	0,00	351.773,50	431.069,14	0,00
Fundo Municipal de Saúde	747.957,97	55.712,40	243.524,21	391.999,94	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	231.565,66	43.359,88	29.714,23	201.851,43	43.359,88
SAAE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FAPS	7.985,00	500,00	665,00	7.320,00	500,00
Câmara	75.591,52	37.750,00	43.161,62	0,00	70.179,90
<b>Total</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>633.660,18</b>	<b>1.397.581,48</b>	<b>1.730.655,72</b>	<b>894.478,34</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.511.777,29</b>	<b>1.420.331,55</b>	<b>2.455.316,15</b>	<b>1.795.642,98</b>	<b>1.681.149,71</b>
--------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

O saldo final apresenta uma diferença de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais) referente a restos a pagar da Câmara Municipal de Guaçuí, que não se encontra inclusa neste relatório. Os demais lançamentos estão corretos, razão pela qual solicita-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Relativamente à divergência entre o apurado e o Demonstrativo de Restos a Pagar, a defesa apontou erro no DEMRAP inicialmente encaminhado e reenviou uma nova emissão (Peça Complementar 22679/2018-2) demonstrando saldo de R\$ 1.643.399,71.

Quanto à divergência entre o apurado e o demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL, a defesa também apontou erro no DEMDFL inicialmente encaminhado com total de Restos a Pagar R\$ 1.688.363,69, e reenviou uma nova



emissão (Peça Complementar 22678/2018-8) do consolidado, demonstrando saldo de R\$ 1.643.399,71, e também de todas as UG's.

Conforme já verificado no item anterior (item 2.4) a defesa assumiu haver erro de consolidação nas contas de governo da Prefeitura de Guaçuí exercício 2016, sendo assim, encaminhou tabela detalhando a movimentação dos restos a pagar processados e não processados do exercício em análise por UG e com base nos novos documentos encaminhados (Peças Complementares 22679/2018-2, 22678/2018-8 e 22677/2018-3), Relação de Restos a Pagar Consolidado, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro das UG's, e identificou os seguintes erros de consolidação:

- Conforme foi relatado no item 2.4 acima (Item 5.2 RT 76/2018), há uma diferença de R\$ 39.643,88 que se refere a restos a pagar do SAAE,
- e ainda uma diferença de R\$ 37.750,00 referente a restos a pagar da Câmara Municipal de Guaçuí.

Sendo assim, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas, ressalvando as divergências apontadas em função de erro na consolidação.

## 2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (ITEM 6.2 RT 76/2018)

Base Normativa: art. 85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92, parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 (...)

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Encaminha-se os referidos arquivos, conforme documentos anexados já referidos, (doc. 04) e (doc. 05), para que possam ser incluídos na PCA e afastada a irregularidade. [Sic]



**ANÁLISE TÉCNICA:** Conforme alegação da defesa, constata-se o envio dos seguintes documentos, tornado possível verificar a movimentação dos restos a pagar no exercício em análise:

- Doc. 04 – Demonstrativos da Dívida Flutuante Consolidação e todas as UG's, demonstrando segregação dos restos a pagar em processados e não processados (Peça Complementar 22678/2018-8),
- Doc. 05 – Demonstrativo de Restos a Pagar (peça complementar 22679/2018-2)

Diante do exposto, sugere-se acolher a justificativa apresentada e **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

## 2.7 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

Tabela 17): Inconsistência na consolidação da execução patrimonial Em R\$ 1,00

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	23.004.876,96	23.004.876,96	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	55.048.300,69	55.048.300,64	<b>0,05</b>
PASSIVO CIRCULANTE	1.521.912,34	1.521.912,34	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	41.619.533,80	41.619.533,80	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO	16.910.369,36	16.034.328,77	<b>876.040,59</b>
SALDO PATRIMONIAL	120.527.101,41	114.650.107,17	<b>5.876.994,24</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	34.911.731,51	34.911.731,46	<b>0,05</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.  
Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Quanto à referida inconsistência, após analisar os lançamentos e as documentações encaminhadas, foi possível perceber que no SAAE, tanto o superávit financeiro como o saldo patrimonial estão lançados equivocadamente, não sendo possível entender o que ocorreu, já que todos os lançamentos foram feitos de forma correta.

CONTA	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
1. ATIVO CIRCULANTE	6.094.430,79	567.264,34	1.694.424,52	538.458,01	13.009.852,92	1.058.786,18	41.660,20	23.004.876,96
2. ATIVO NÃO CIRCULANTE	27.305.103,21	7.041.799,32	3.505.256,51	1.555.988,30	9.652.337,44	5.556.423,49	431.392,37	55.048.300,64
3. PASSIVO CIRCULANTE	557.899,76	468.879,76	334.162,75	119.155,31	0,00	41.814,76	0,00	1.521.912,34
4. PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.602.048,01	0,00	0,00	0,00	21.967.570,78	49.915,01	0,00	41.619.533,80
5. SUPERAVIT FINANCEIRO	1.194.978,92	97.884,58	1.172.413,16	399.276,82	12.991.094,46	140.930,83	37.750,00	16.034.328,77
6. SALDO PATRIMONIAL	23.002.799,61	492.393,70	1.254.348,69	193.612,02	88.910.858,30	703.621,90	92.472,95	114.650.107,17
7. ATIVO REAL LIQUIDO	13.239.586,23	7.140.183,90	4.865.518,28	1.975.291,00	694.619,58	6.523.479,90	473.052,57	34.911.731,46

CONTA	PMG	Educação	Saúde	Ação Social	FAPS	SAAE	CAMARA	TOTAL
1. ATIVO CIRCULANTE	6.094.430,79	567.264,34	1.694.424,52	538.458,01	13.009.852,92	1.058.786,18	41.660,20	23.004.876,96
2. ATIVO NÃO CIRCULANTE	27.305.103,21	7.041.799,32	3.505.256,51	1.555.988,30	9.652.337,44	5.556.423,49	431.392,37	55.048.300,64
3. PASSIVO CIRCULANTE	557.899,76	468.879,76	334.162,75	119.155,31	0,00	41.814,76	0,00	1.521.912,34
4. PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.602.048,01	0,00	0,00	0,00	21.967.570,78	49.915,01	0,00	41.619.533,80
5. SUPERAVIT FINANCEIRO	1.194.978,92	97.884,58	1.172.413,16	399.276,82	12.991.094,46	1.016.971,42	37.750,00	16.910.369,36
6. SALDO PATRIMONIAL	23.002.799,61	492.393,70	1.254.348,69	193.612,02	88.910.858,30	6.523.479,90	149.609,14	120.527.101,36
7. ATIVO REAL LIQUIDO	13.239.586,23	7.140.183,90	4.865.518,28	1.975.291,00	694.619,58	6.523.479,90	473.052,57	34.911.731,46

É possível perceber que houve esse equívoco na consolidação dos dados do SAAE, mas isso não resultou em prejuízo para análise das contas e em dano ao erário público. Além disso, as divergências foram corrigidas no exercício seguinte, pelo que se solicita o afastamento da irregularidade.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alegou que houve equívoco na consolidação dos dados do SAAE, mas, que isso não resultou em prejuízo para análise das contas e em dano ao erário público, e demonstrou a correta consolidação.

Dessa forma, Diante do exposto, sugere-se acolher a justificativa apresentada e **afastar** o presente indicativo de irregularidade.



## 2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.4 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 18): Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.345.127,18
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.298.222,92
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>46.904,26</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Quanto ao referido item, remete-se ao que foi explicado em relação ao apontamento n. 6.1 do RT n. 46/2018 (II.5) acima, em que se constatou a apenas a divergência apresentada no SAAE. Novos arquivos foram trazidos em anexo (doc. 04) e (doc. 05), e dessa forma se pede a reavaliação com base nas considerações anteriores. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Conforme alegações da defesa, trata-se mais uma vez de erro de consolidação, tendo sido enviados os seguintes documentos, com finalidade de esclarecer a referida divergência do exercício em análise:

- Doc. 02 – Cópia do Balanço Patrimonial Consolidado (Peça Complementar 22676/2018-9),
- Doc. 04 – Demonstrativos da Dívida Flutuante Consolidação e todas as UG's, (Peça Complementar 22678/2018-8),

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.298.222,92
Demonstrativo da Dívida Flutuante (soma das UG's)	2.300.163,11
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>-1.940,19</b>



Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016  
- Peças Complementares 22676/2018-9 e 22678/2018-8

Da análise dos documentos encaminhados pela defesa, conclui-se que permanece uma divergência de R\$ 1.940,19. No entanto, considerando o pequeno montante da divergência remanescente, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas.

## 2.9 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.5 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

(...)

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guajú  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2018

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSC. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>2.740.032,27</b>	<b>0,00</b>	<b>593.532,25</b>	<b>112.433,82</b>	<b>151.572,31</b>	<b>1.882.494,89</b>	<b>55.712,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.667.024,33	0,00	149.932,12	112.433,82	126.292,68	1.278.365,71	55.712,40	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	245.356,56	0,00	179.857,98	0,00	25.279,63	40.169,25	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	180.980,56	0,00	179.370,16	0,00	0,00	1.610,40	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	136.054,55	0,00	84.371,99	0,00	0,00	51.682,56	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	510.666,87	0,00	0,00	0,00	0,00	510.666,87	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>2.363.089,09</b>	<b>0,00</b>	<b>193.139,12</b>	<b>115.954,44</b>	<b>381.124,33</b>	<b>1.672.871,20</b>	<b>538.697,78</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.363.089,09	0,00	193.139,12	115.954,44	381.124,33	1.672.871,20	538.697,78	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>5.103.122,36</b>	<b>0,00</b>	<b>786.671,37</b>	<b>228.388,26</b>	<b>532.696,64</b>	<b>3.555.366,09</b>	<b>595.410,18</b>	<b>0,00</b>
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	12.991.594,46	0,00	0,00	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO AFURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	<b>FONTES DE RECURSOS</b>			
000	ORDINARIA		-7.487.871,81	-4.969.880,24
	RECURSOS ORDINARIOS		-7.487.871,81	-4.969.880,24
	VINCULADA		33.622.900,08	17.882.876,19
101	MDE		-1.871.251,87	-4.202.444,27
102	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (40%)		11.274.731,42	11.656.860,96
103	FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)		-6.185.536,06	-6.646.800,86
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS		5.180,05	
105	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)		33.689,21	
106	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FNDE		210.466,40	375.381,71
108	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCACAO		1.790.801,21	1.640.377,82
109	EDUCACAO FUNDES-MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior			
110	EDUCACAO FUNDES-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERACOES DE CREDITO DESTINADOS A EDUCACAO		-1.087.708,94	-1.087.708,94
199	DEMAIS RECURSOS CUJA VINCULACAO ESTEJA VINCULADA A FUNCAO EDUCACAO		198.649,30	198.649,30
201	RECURSOS PROPRIO - SAUDE		-4.658.939,87	-2.881.798,98
202	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PROPRIO - SAUDE)		168.352,81	168.352,81
203	RECURSOS DO SUS		1.198.621,91	904.910,46
204	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAUDE		-820.049,38	-103.487,43
205	RECURSOS DE OPERACAO DE CREDITO DESTINADA A ACOES E SERVICIOS DE SAUDE			
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE		2.092.751,66	1.698.265,38
301	RECURSOS DO FUND		-177.093,29	-298.079,87
302	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL		-6.236,46	-247.884,98
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL		402.208,03	383.746,83
401	RECURSOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)		-4.167.726,59	-3.620.107,43
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIARIO		3.288.054,40	3.288.054,40
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRACAO		14.775.209,05	14.970.767,54
405	RECURSOS DO SUPERAVIT DA TAXA DE ADMINISTRACAO			

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	14.874.089,35	55.712,40	14.818.376,95	23.522.000,08	-8.703.623,13
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.672.871,20	500,00	1.672.371,20	-7.487.671,31	9.160.042,51
<b>Total:</b>	<b>16.546.960,55</b>	<b>56.212,40</b>	<b>16.490.748,15</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>456.419,38</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as movimentações de restos a pagar processados e não processados entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Houve um equívoco na elaboração do anexo e, por conseguinte, no preenchimento no Sistema LRF/WEB do TCEES. Também com a migração do sistema ocorrida no exercício de 2015, em que o sistema anterior não evidenciava as contas com fontes de recursos, o referido anexo, principalmente no que se refere ao saldo anterior, permaneceu com equívoco.



Mas ao se analisar as prestações de contas individuais ou o somatório geral, percebe-se que não houve déficit, cabendo destacar que nos exercícios seguintes essa inconsistência foi corrigida.

Encaminha-se em anexo (doc. 06) o relatório emitido pelo sistema para que possa ser anexado junto a PCA e, por consequência, ser afastada a inconsistência. Além disso, a tabela abaixo explicita os valores em conta corrente e as despesas que foram inscritas, demonstrando que não houve déficit financeiro:

UNIDADE GESTORA	SALDO BANCÁRIO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO	DIVIDA FLUTUANTE	RESULTADO	RP NÃO PROCESSADO
Prefeitura Municipal	2.336.047,23	140.411,60	393.134,30	1.802.501,33	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	562.342,07	443.600,13	25.279,63	93.462,31	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.667.024,33	149.932,12	184.230,63	1.332.861,58	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	537.708,73	53.027,52	42.793,79	441.887,42	43.359,88
SAAE	182.745,59	39.643,88	11.325,14	131.776,57	0,00
FAPS	12.991.594,46	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00
Câmara	37.750,00			37.750,00	70.179,90
<b>Total</b>				<b>16.831.833,67</b>	<b>894.478,34</b>

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa apresentou tabela explicitando os valores em conta corrente e as despesas inscritas por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro, no entanto, o presente item trata das inconsistências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no Anexo 5 do RGF (RGFDCX) em confronto com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna<sup>1</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda

<sup>1</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.

## 2.10 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.6 RT 76/2018)

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.034.328,77, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 7.487.671,31 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 23.522.000,08, sendo que deste total R\$ 12.991.094,46 se refere ao FAPS

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 7.487.671,31) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

**Tabela 19):** Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	(1.671.251,57)
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(6.185.596,06)
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	(1.057.708,54)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(4.658.939,87)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	(420.049,38)
RECURSOS DO FNAS	(177.093,29)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS	(6.236,45)



DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(4.157.726,39)
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	(863.254,84)
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	(241.361,97)
<b>TOTAL</b>	<b>(18.334.601,55)</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Como anteriormente explicitado, houve a migração do sistema, pois anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos. Não houve o déficit financeiro ventilado, pois o equívoco na elaboração do relatório pode ter ocorrido por conta da migração do sistema. Dessa forma, apresenta-se a tabela abaixo apresentando o superávit ou déficit por unidade orçamentária, demonstrando assim que não houve déficit:

<b>UNIDADE GESTORA</b>		<b>SUPERAVIT/DÉFICIT</b>
Prefeitura Municipal	S	1.194.978,92
Fundo Municipal de Educação	S	97.884,58
Fundo Municipal de Saúde	S	1.172.413,16
Fundo Municipal de Ação Social	S	399.276,82
SAAE	S	140.930,83
FAPS	S	12.991.094,46
Câmara	S	37.750,00
<b>Total</b>	<b>S</b>	<b>16.034.328,77</b>

Conforme documentação apresentada em anexo (**doc. 07**) é possível perceber que embora haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea todas as unidades gestoras apresentam superávit, razão pela qual se solicita o afastamento da inconsistência. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa apresentou tabela explicitando os valores de superávit/déficit por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro nas UG's e encaminhou o Doc. 07 – Demonstrativos de Superávit/Déficit das UG's (Peça Complementar 22681/2018-1) para comprovação, no entanto, o presente item trata



de déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, não em nível global, mas nas diversas fontes de recursos especificadas no balanço patrimonial, conforme explicitado na tabela 19 do RT 76/2018.

Alega, ainda que “o equívoco na elaboração do relatório **pode ter ocorrido por conta da migração do sistema**” pois houve a migração do sistema, que anteriormente não era oferecido o controle por fonte de recursos e alega que não houve o déficit financeiro ventilado. Todavia, não especificou nem comprovou os saldos corretos das fontes de recursos.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Observa-se que a defesa não esclareceu se os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, e, apesar de alegar que haja fontes de recursos com saldo deficitário devido a classificação errônea, não especificou nem comprovou quais foram, quais seriam as classificações corretas, bem como os saldos corretos dessas fontes de recursos.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## 2.11 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 RT 76/2018)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000



Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 38.096.691,84, resultando, numa aplicação de 56,59% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 67.317.834,28).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.745.061,33, que equivale a 2,59% de excedente.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando-se o Apêndice B, nota-se que foram considerados como recursos vinculados os seguintes valores:

Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
<b>Total</b>	<b>2.534.694,26</b>

Porém não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira. Dessa forma, entende-se que o total correto seria:

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>SUPERAVIT/DÉFICIT</b>
Contribuição do Servidor Ativo Civil	1.868.201,06
Compensação financeira	205.365,98
Contribuição Patronal	461.127,22
Parcelamento de contribuição patronal	2.668.105,15
<b>Total</b>	<b>5.202.799,41</b>

Dessa forma, o índice de gastos com pessoal deveria ser considerado levando-se em conta os valores apresentados, entendendo a Manifestante que deveriam ficar seguinte forma, com base nas liquidações conforme o demonstrativo em anexo (**doc. 08**):



DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>40.631.386,10</b>
Pessoal Ativo	32.952.483,41
Pessoal Inativo e pensionista	7.678.902,69
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>	<b>5.202.799,41</b>
(-) Inativos com Recursos Vinculados	5.202.799,41
<b>DESPESAS LIQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>35.428.586,69</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>67.317.834,28</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>52,62%</b>
<b>LIMITE LEGAL</b>	<b>36.351.630,51</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL</b>	<b>34.534.048,99</b>

Assim, embora que mesmo discordando do critério utilizado de cálculo, ao se utilizar a mesma lógica e mesmo que o Município tenha ultrapassado o limite prudencial, gerando a necessidade de redução nos próximos trimestres, não ultrapassou o limite legal, estando, portanto, dentro do limite de gastos com pessoal.

Dessa forma, solicita-se nova análise e como foram tomadas providências nos exercícios seguintes, pede-se o afastamento da irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alega discordar do critério de cálculo utilizado na aferição do limite com pessoal, tendo em vista que não foi considerado o parcelamento de débitos, que se refere à contribuição patronal no valor de R\$ 2.668.105,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e quinze centavos), pois entende que uma vez que se trata de parcelamento de débitos de contribuição patronal, também se tratariam de recursos vinculados, usando o mesmo critério da compensação financeira, e apresentou os cálculos incluindo tal despesa como não computável, no entanto, ainda assim, ultrapassaria o limite prudencial da despesa com pessoal.

Não assiste razão os argumentos da defesa, tendo em vista que as despesas não computadas estão definidas e elencadas no art. 19 §1º da LV 101/2000 (*in versus*), não se tratando de uma lista exemplificativa, mas sim, específica e exaustiva, não cabendo analogias:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)



§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

**VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:**

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

**b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;**

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. *(negritei e grifei)*

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## 2.12 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.1.1 RT 76/2018)

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

(...)

Da tabela 24 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		



Educação - Recursos próprios	260.367,68	297.850,65	145.749,48	- 37.482,97	- 183.232,45
Recursos não vinculados	587.067,43	37.158,54	124.347,67	549.908,89	425.561,22
<b>Total</b>	<b>847.435,11</b>	<b>335.009,19</b>	<b>270.097,15</b>	<b>512.425,92</b>	<b>242.328,77</b>

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	-183.232,45
Recursos não vinculados	425.561,22	148.477,06	34.171,37	277.084,16	242.912,79
<b>Total</b>	<b>242.328,77</b>	<b>148.477,06</b>	<b>34.171,37</b>	<b>93.851,71</b>	<b>59.680,34</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade e de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	242.912,79	-	761.949,72	242.912,79	- 519.036,93
<b>Total</b>	<b>59.680,34</b>	<b>-</b>	<b>761.949,72</b>	<b>59.680,34</b>	<b>- 702.269,38</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Educação – Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados**;

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:**

Sobre o referido item, entende-se que em todas as unidades gestoras os valores que ficaram em conta corrente eram suficientes para cobrir as despesas da dívida flutuante e dos restos a pagar processados, conforme demonstrado abaixo:



UNIDADE GESTORA	SALDO BANCÁRIO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO	DIVIDA FLUTUANTE	RESULTADO	RP NÃO PROCESSADO
Prefeitura Municipal	2.336.047,23	140.411,60	393.134,30	1.802.501,33	612.292,34
Fundo Municipal de Educação	562.342,07	443.600,13	25.279,63	93.462,31	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.667.024,33	149.932,12	184.230,63	1.332.861,58	168.146,22
Fundo Municipal de Ação Social	537.708,73	53.027,52	42.793,79	441.887,42	43.359,88
SAAE	182.745,59	39.643,88	11.325,14	131.776,57	0,00
FAPS	12.991.594,46	0,00	0,00	12.991.594,46	500,00
Câmara	37.750,00			37.750,00	70.179,90
<b>Total</b>				<b>16.831.833,67</b>	<b>894.478,34</b>

Pelas razões expostas, pede-se o afastamento do indício de irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa apresentou tabela explicitando os valores de *superávit/déficit* por UG, demonstrando que não houve *déficit* financeiro nas UG's antes da dedução dos restos a pagar não processados.

No entanto, cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dessa forma, observa-se não só a inexistência de suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos Educação \_ Recursos próprios (- R\$ 183.232,45), como também na fonte não vinculados (-R\$ 519.036,93) tornando-a incapaz de suportar sua insuficiência financeira, como também a constatada na fonte vinculada Educação \_ Recursos próprios.

Contrato	Ano	Fornecedor	Objeto Contrato	Valor	Data Inicial	Data final
308	2016	17206568000166	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DE RATES GUAÇUÍES conforme descrição do anexo XIII, planilhas, anexos e memorial descritivo da Tomada de Preços nº 001/2016.	337.605,23	04/05/2016	03/12/2016
322	2016	13526828000120	Aquisição de blocos pré-moldados sextavados e pó de pedra, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com as especificações do anexo I da Carta Convite nº 008/2016, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte.	76.720,00	09/05/2016	31/12/2016
342	2016	17144895000130	Contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA AVENIDA AGENOR LUIZ THOMÉ, por	109.860,17	12/05/2016	11/08/2016



			solicitação da Secretaria Municipal de Obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite nº 012/2015			
367	2016	10284308000160	Contratação de firma especializada em serviços de som e palco para 2016, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 019/2016 e seus Anexos.	41.150,00	24/05/2016	31/12/2016
368	2016	12906396000110	Show Artístico da MICHELE FREIRE, a ser realizado no dia 04 (quatro) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	18.000,00	24/05/2016	06/06/2016
369	2016	20395309000135	Show Artístico da BANDA BADALLADOS, a ser realizado no dia 03 (três) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	18.000,00	24/05/2016	06/06/2016
370	2016	18040839000119	Show Artístico de ALEX CAMPANHA, a ser realizado no dia 05 (cinco) de junho de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 26ª Feira do Verde de Guaçuí.	15.000,00	24/05/2016	06/06/2016
382	2016	13134819000193	Contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a construção de vestiário no campo do distrito de São Tiago, por solicitação da secretaria municipal de obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite nº	41.974,39	07/06/2016	06/09/2016
388	2016	21483615000510	Aquisição de veículo, solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 016/2016 e de seus Anexos, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, solicitado	32.000,00	13/06/2016	31/12/2016
389	2016	15864800000128	Aquisição de televisores, solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 016/2016 e de seus Anexos, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, solíc	6.100,00	13/06/2016	31/12/2016
399	2016	00231455000118	Aquisição de PNEUS, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com as especificações do anexo I da Carta Convite nº 010/2016, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte.	28.388,00	16/06/2016	31/12/2016
405	2016	00849644000159	Prestação de serviços de PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DE RATES, por solicitação da Secretaria Municipal de Obras de Guaçuí-ES, conforme as condições e especificações constantes da Carta Convite 012/2016 e de seus Anexos.	82.130,66	24/06/2016	23/10/2016
407	2016	36365617000158	Aquisição de materiais de construção, conforme solicitação da Secretaria Municipal de obras, infraestrutura e serviços públicos, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 065/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 023/2015	29.761,50	28/06/2016	21/10/2016
408	2016	11381737000118	Aquisição de materiais de construção, conforme solicitação da Secretaria Municipal de obras, infraestrutura e serviços públicos, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 065/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 024/2015	5.448,00	28/06/2016	21/10/2016
424	2016	22205732000150	Show Artístico de ELI SOARES, a ser realizado no dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2016, junto à Praça João Acacinho, durante a realização dos festejos do Dia do Evangélico.	32.000,00	07/07/2016	28/08/2016
479	2016	24845478000180	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico de MICHELE FREIRE, a ser realizado no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	18.000,00	14/09/2016	26/09/2016



480	2016	22043661000137	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico da dupla ALAN ALEX, a ser realizado no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	50.000,00	14/09/2016	26/09/2016
481	2016	20799303000123	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico com ALEMÃO DO FORRÓ, a ser realizado no dia 23 (vinte e três) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	25.000,00	14/09/2016	26/09/2016
482	2016	07915099000109	A CONTRATADA ajusta como promotora responsável pelo Show Artístico da Banda TEQUILA BAIANA, a ser realizado no dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2016, junto ao Parque de Exposições "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, durante a realização da 58ª Expoagro.	15.000,00	14/09/2016	26/09/2016
486	2016	13134819000193	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO BAIRRO MANOEL ALVES DE SIQUEIRA - GUAÇUÍ/ES, conforme descrição do anexo XIII, planilhas, anexos e memorial descritivo constantes da Tomada de Preços nº 003/2016.	1.109.888,72	14/09/2016	13/06/2017
489	2016	10284308000160	Contratação de firma especializada em serviços de som, palco e iluminação para 58ª EXPOAGRO 2016, conforme as condições e especificações constantes do Pregão Presencial nº 040/2016 e seus Anexos.	35.910,00	19/09/2016	31/12/2016

Considerando a ausência de argumentos e documentos por parte da defesa para comprovar a suficiente disponibilidade de recursos nas fontes indicadas para saldar os compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres de mandato, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## 2.13 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO (ITEM 7.5 RT 76/2018)

Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, observou-se, no entanto, que os arquivos FOLRGP e FOLRPP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí não apresentam as informações necessárias.

Desta forma, como alternativa, verificou-se, por meio do sistema CidadES, o total contabilizado nas rubricas de despesa com pessoal, entre 01/01 a 30/06 e 01/07 a 31/12/16, obtendo-se o seguinte resultado:



Competência	Valor Bruto (vencimentos e contribuições patronais)	Deduções		Valor Líquido
		13º Salário	Férias	
Jan a jun/16	R\$ 15.341.141,68	R\$ 44.031,87	R\$ 22.504,80	R\$ 15.274.605,01
Jul a dez/16	R\$ 16.925.817,23	R\$ 94.504,00	R\$ 71.331,21	R\$ 16.759.982,02
<b>Percentual de aumento com despesas de pessoal:</b>				<b>9,72%</b>

Como resultado, depreende-se que há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Analisando os resumos de folha de pagamento em anexo (**doc. 09**), emitida pelo setor de Recursos Humanos, e sem considerar as obrigações patronais, denota-se que do primeiro para o segundo semestre houve um crescimento na folha de pagamento no montante de R\$ 398.285,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondendo a uma porcentagem de aumento 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento). Ao se analisar esse crescimento, observa-se que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas.

Sendo assim, solicita-se uma análise nas folhas ora apresentadas, levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

É importante destacar que em nenhum momento o crescimento foi causado por inércia ou falta de zelo com a coisa pública.

Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Janeiro	2.206.106,86	317.294,32	360.007,73	2.883.408,91
Fevereiro	2.035.139,37	136.616,26	0,00	2.171.755,63
Março	2.367.814,35	182.679,11	0,00	2.550.493,46
Abril	2.306.040,77	144.061,30	0,00	2.450.102,07
Maió	2.306.289,69	143.999,51	0,00	2.450.289,20
Junho	2.340.208,67	152.534,44	0,00	2.492.743,11
TOTAL	13.561.599,71	1.077.184,94	360.007,73	14.998.792,38

Mês	Vencimentos e Vantagens	13º Salario	Folha Complementar	Total Geral
Julho	2.347.528,19	195.978,92	0,00	2.543.507,11
Agosto	2.309.231,03	193.086,48	0,00	2.502.317,51
Setembro	2.335.650,07	170.060,13	0,00	2.505.710,20
Outubro	2.321.769,55	145.743,27	0,00	2.467.512,82
Novembro	2.261.417,16	160.409,99	0,00	2.421.827,15
Dezembro	2.663.833,58	292.369,38	0,00	2.956.202,96
TOTAL	14.239.429,58	1.157.648,17	0,00	15.397.077,75

<b>Aumento</b>	<b>398.285,37</b>
----------------	-------------------

Com base na tabela acima e nos resumos anexados, solicita-se o saneamento da inconsistência apresentada, já que o crescimento da folha se enquadra em exceção plenamente justificada. [Sic]



**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alega que esse aumento se deu basicamente devido ao Fundo Municipal de Educação, já que nos meses de janeiro e fevereiro não há professores contratados para substituição e cadeiras vagas e solicitou uma análise nas folhas ora apresentadas (Peça complementar 22683/2018-9 – Resumo das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016), levando-se em conta as necessidades particulares da educação em face à contratação desses profissionais e à continuidade do serviço público.

Cabe esclarecer que os Resumos das Folhas de Pagamento, janeiro a dezembro/2016 encaminhados pela defesa não trazem o número de servidores, e não estão segregadas por secretaria, em consulta ao Sistema CidadES, também não foi possível verificar tal informação, desta forma, não é possível efetuar a verificação solicitada quanto ao número de servidores do Fundo Municipal de Educação, ou do município em geral.

Sendo assim, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade.

## 2.14 APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 RT 76/2018)

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, aplicou, no exercício de 2016, 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na tabela 29 e evidenciado na planilha de apuração, Apêndice D deste relatório.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 90.676,95.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Quanto ao presente item, entende-se um equívoco na elaboração da planilha constante do APÊNDICE D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes aspectos.

Quanto às receitas, entende-se que existe uma diferença em relação ao apurado pelo Município de R\$ 11.372,85 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referentes às multas e juros de outros tributos recebidos. Como não há uma classificação correta, não havia sido contabilizado como receita de transferência, mas que acaba por não influenciar na apuração do índice.

A despesa apresenta valores corretos, porém nas deduções para formação do índice está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos), sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, nos quais é possível até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta.

Encaminha-se o anexo emitido pelo SIOPE (doc. 10), que comprova que houve os investimentos necessários em MDE. Considerando-se da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, por exemplo, da merenda escolar - que é sub função atípica da educação, já que neste valor os recursos recebidos do PNAE, foram glosados. Dessa forma, pede-se que seja reavaliada e afastada a irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alegou que em relação às receitas, deixou-se de considerar R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos recebidos e em relação às deduções alega que está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51) sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, nos quais é possível até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que também passou com saldo financeiro em conta, e alega que da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, por exemplo, da merenda escolar - que é sub função atípica da educação, já que neste valor os recursos recebidos do PNAE, foram glosados. Encaminhou ainda o anexo emitido pelo SIOPE (doc. 10 - Peça complementar 22684/2018-3), visando comprovar que houve os investimentos necessários em MDE.

Observa-se no Apêndice D do RT 76/2018 que a receita no montante de R\$ 11.372,85 referentes às multas e juros de outros tributos foi sim considerada (R\$ 4.101,29+R\$ 7.271,56 = R\$ 11.372,85), não assistindo razão à defesa.

A alegação de que está sendo glosado um valor de R\$ 2.615.512,51 sem considerar o saldo em caixa do FUNDEB, dos quais é possível haver até 5% (cinco por cento) em conta, e também dos programas e recursos como o salário educação, que



também passou com saldo financeiro em conta, e que da forma apresentada, haverá glosa dupla de recursos, não procede, tendo em vista que a glosa foi efetuada exclusivamente pelo valor liquidado e pago no exercício, sendo R\$ 1.508.921,18 referentes a recursos do FNDE e R\$ 1.106.591,33 referentes a outros convênios de educação. Quanto à merenda escolar no montante de R\$ 446.349,35, ao contrário do que alega a defesa, tal receita não foi glosada, tendo em vista que a despesa foi considerada em subfunção não computável.

Diante de todo o exposto, considera-se **mantido** o indicativo de irregularidade.

## 2.15 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (ITEM 13.1.12 RT 76/2018)

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Conforme relatado pelo RT 76/2018:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39):** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	101.902.077,24
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	99.500.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.402.077,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 40):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	567.847,24
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	567.847,24

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1554/2018-6:

Quanto ao referido questionamento, remete-se ao que foi exposto para o tópico II.1 acima, que explicou o Município recebeu verbas para aquisição de equipamentos e pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, dessa forma foram abertos créditos por excesso de



arrecadação no valor de R\$1.834.230,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais). [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa alegou que o Município recebeu verbas para aquisição de equipamentos e pavimentações que não estavam previstas no orçamento municipal, e, dessa forma foram abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$1.834.230,00.

Conforme o item 2.2 desta instrução, em consulta ao sítio eletrônico do município de Guaçuí-ES, verificou-se nas Leis de abertura de crédito adicional especial abaixo relacionadas com a respectiva indicação das fontes, considerando-se o disposto no Parecer Consulta TC – 028/2004, no montante de R\$ R\$1.834.230,00:

Lei	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
4.100/2016	12.000,00	Convênio nº 9022/2015
4.108/2016	340.000,00	Contrato de Repasse nº 808584/2014 MAPA/CAIXA
4.109/2016	199.000,00	Proposta FNS nº. 11423.181000/1140-02-Convênios destinados a programas de saúde
4.110/2016	20.000,00	Termo de Compromisso PAR nº. 201400055 - Convênios Destinados à Educação
4.124/2016	987.600,00	Contrato de Repasse nº. 826476/2015/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA - Convênios Federal
4.132/2016	125.830,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-04
4.133/2016	149.800,00	Repasse do FNS, por meio da Proposta de Repasse de Recursos nº. 11423.181000/1140-03
<b>Total:</b>	<b>1.834.230,00</b>	

Desta forma, considerando-se o montante aberto com recursos de convênios e o referente a reabertura de créditos adicionais exercício anterior, justifica-se o montante de R\$ 2.402.077,24 de dotação atualizada a maior que a receita prevista atualizada.

	(R\$)
Dotação Atualizada – BALORC (a)	101.902.077,24
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	99.500.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.402.077,24</b>
Abertura de Créditos adicionais Especiais com Excesso de Arrecadação (d)	1.834.230,00
Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior (e)	567.847,24
<b>Total (d+e):</b>	<b>2.402.077,24</b>

Sendo assim, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.



### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		67.317.834,28
Despesas totais com pessoal		38.096.691,84
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>56,59%</b>

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

Despesas com pessoal consolidadas		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		67.317.834,28
Despesas totais com pessoal		39.313.518,46
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>58,40%</b>

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, fora cumprido o limite legal de 60% mas não o limite prudencial de 57%.

Este indicativo de irregularidade foi analisado no item 2.11 desta instrução.

#### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 76/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição		Valor
Dívida consolidada		33.679.558,23
Deduções		5.258.200,72
Dívida consolidada líquida		28.421.357,51
Receita corrente líquida - RCL		67.317.834,28
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>42,22%</b>

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016



### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 76/2018-7, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### 3.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 76/2018-7, há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Este indicativo de irregularidade foi analisado no item 2.13 desta instrução.

### 3.6 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

Conforme o RT 76/2018-7, há evidências de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Este indicativo de irregularidade foi analisado no item 2.12 desta instrução.



#### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

##### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39	
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.266.757,57	
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.226.012,44</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>24,76%</b>	

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Este indicativo de irregularidade foi analisado no item 2.14 desta instrução.

##### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.135.597,53	
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.452.982,37</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>81,02%</b>	

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

##### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39	
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.266.757,57	
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.561.880,44</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>17,61%</b>	

Fonte: Processo TC 3647/2017 - Prestação de Contas Anual/2016



Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	34.055.533,88
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.383.887,37
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.064.096,00</b>

O RT 76/2018, apontou que o limite constitucional foi cumprido.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 76/2018:

- 2.9 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (Item 6.5 RT 76/2018) - Base



normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 – Por si só passível de ressalva;

- 2.10 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.6 RT 76/2018) - Base Normativa: Artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Nº 101/2000;
- 2.11 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 RT 76/2018) - Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000;
- 2.12 Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Item 7.4.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000;
- 2.13 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder no último ano de seu mandato (Item 7.5 RT 76/2018) - Base normativa: art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.14 Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 8.1.1 RT 76/2018) - Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Sugere-se ainda:

- A aplicação de **multa** à Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Item 2.1);
- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Vitória/ES, 30 de novembro de 2018.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Relatório Técnico 00076/2018-7**

**Processo:** 05465/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

**Exercício:** 2016

**Criação:** 20/03/2018 16:00

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	Guaçuí
Exercício	2016
Vencimento	14/04/2019
Prefeito <sup>1</sup>	Vera Lúcia Costa
Prefeito <sup>2</sup>	Vera Lúcia Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:**

MÁRCIO BRASIL ULIANA

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
2.1	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	5
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>6</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>6</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.1.1.	Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes .....	8
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	10
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA.....</b>	<b>12</b>
5.1	DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.....	13
5.2	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO.....	13
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>14</b>
6.1	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.....	16
6.2	AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL .....	17
6.3	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....	18
6.4	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL .....	18
6.5	ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.....	19
6.6	APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS .....	22
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>23</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL .....	23
7.1.1.	Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.....	25
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	26
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	27
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO .....	29
7.4.1.	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar .....	29
7.4.1.1.	Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento .....	32
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO .....	35
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA .....	37



<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>38</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	38
8.1.1.	Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional .....	39
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ...	40
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	41
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	43
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>44</b>
<b>10.</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....</b>	<b>45</b>
<b>11.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>46</b>
11.1	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.....	47
<b>12.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>49</b>
<b>13.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) .....</b>	<b>49</b>
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS .....	49
13.1.1.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.....	49
13.1.2.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados .....	50
13.1.3.	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário.....	50
13.1.4.	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário.....	51
13.1.5.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária.....	51
13.1.6.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária.....	52
13.1.7.	Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	52
13.1.8.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	53
13.1.9.	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial .....	53
13.1.10.	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores .....	54
13.1.11.	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada .....	54
13.1.12.	Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.....	55
13.1.13.	Análise da despesa executada em relação à receita realizada .....	55



<b>14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>56</b>
<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....</b>	<b>58</b>
<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>60</b>
<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....</b>	<b>61</b>
<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONSTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO).....</b>	<b>66</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05465/2017-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guaçuí, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

*Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013*

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 14/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 14/04/2019.

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar a Sra. Vera Lúcia Costa** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

### **3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4072/20/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4094/2015, estimou a receita em R\$ 99.500.000,00 e fixou a despesa em R\$ 99.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, o que equivale a R\$ 39.800.000,00, conforme 5º da LOA.

### **4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:



**Tabela 1):** Créditos adicionais abertos no exercício**Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4086/2015	-	-	81.247,24	81.247,24
<b>4094/2015</b>	<b>23.349.993,00</b>		-	<b>23.349.993,00</b>
4096/2015	486.600,00	-	-	486.600,00
4099/2016	-	26.000,00	-	26.000,00
4100/2016	12.000,00	-	-	12.000,00
4102/2016	-	40.000,00	-	40.000,00
4103/2016	-	27.000,00	-	27.000,00
4108/2016	340.000,00	-	-	340.000,00
4109/2016	199.000,00	-	-	199.000,00
4110/2016	20.000,00	-	-	20.000,00
4111/2016	-	80.000,00	-	80.000,00
4112/2016	-	55.000,00	-	55.000,00
4113/2016	440.000,00	-	-	440.000,00
4116/2016	-	152.000,00	-	152.000,00
4119/2016	-	32.000,00	-	32.000,00
4120/2016	-	400.000,00	-	400.000,00
4123/2016	-	27.200,00	-	27.200,00
4124/2016	-	1.117.300,00	-	1.117.300,00
4128/2016	-	12.000,00	-	12.000,00
4129/2016	-	16.000,00	-	16.000,00
4132/2016	125.830,00	-	-	125.830,00
4133/2016	149.800,00	-	-	149.800,00
<b>Total</b>	<b>25.123.223,00</b>	<b>1.984.500,00</b>	<b>81.247,24</b>	<b>27.188.970,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 2.402.077,24 conforme segue:

**Tabela 2):** Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>99.500.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.123.223,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.984.500,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	81.247,24
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	24.786.893,00
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>101.902.077,24</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>101.902.077,24</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3):** Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	24.786.893,00
Excesso de arrecadação	1.834.230,00
Superávit Financeiro	0,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	567.847,24
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>27.188.970,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 39.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.349.993,00, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 4.1.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o demonstrativo dos créditos adicionais - arquivo DEMCAD, foram abertos créditos com base no excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.834.230,00, entretanto, verifica-se que não houve excesso de arrecadação no exercício, mas déficit no montante de R\$ 22.783.565,09. Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 1.834.230,00.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

<b>Rubrica</b>	<b>Meta LDO</b>	<b>Execução</b>
Receita Primária	91.880.000,00	65.747.559,28
Despesa Primária	96.604.847,24	64.828.951,09
Resultado Primário	-4.724.847,24	1.861.816,88
Resultado Nominal	0,00	-6.872.451,56

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 3 e 4º bimestres de 2016: Não atingimento das metas bimestrais de arrecadação. Proc. TC 10177 e 10183/2016;

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Guaçuí, não atingiu, no exercício de 2016, somente a meta de receita primária. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário, opina-se no sentido de **não citar** o gestor responsável.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 77,10% em relação à receita prevista:

**Tabela 5):** Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.745.000,00	2.353.730,63	85,75
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	7.633.100,00	6.944.930,88	90,98
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	3.744.000,00	1.280.513,46	34,20
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	21.474.000,00	16.928.968,01	78,83
Prefeitura Municipal de Guaçuí	53.383.900,00	41.444.941,96	77,64
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.520.000,00	7.763.349,97	73,80
Câmara Municipal de Guaçuí	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>	<b>77,10</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>	<b>77,10</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6):** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	94.300.000,00	72.981.760,91
Receita de Capital	5.200.000,00	3.734.674,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00



Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>76.716.434,91</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 73,12% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7): Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.745.000,00	2.311.098,59	84,19
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	16.695.630,00	13.317.049,24	79,76
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	4.663.247,24	3.228.967,11	69,24
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	33.563.500,00	21.254.008,30	63,32
Prefeitura Municipal de Guaçuí	32.837.700,00	24.719.873,09	75,28
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	8.527.000,00	8.043.709,42	94,33
Câmara Municipal de Guaçuí	2.870.000,00	1.638.196,21	57,08
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>75,24</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>73,12</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	88.990.500,00	89.720.924,24	66.682.181,70	66.566.222,32	65.796.560,41
De Capital	9.509.500,00	12.180.753,00	7.830.720,26	7.290.641,08	7.256.366,12
Reserva de Contingência	1.000.000,00	400,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>99.500.000,00</b>	<b>101.902.077,24</b>	<b>74.512.901,96</b>	<b>73.856.863,40</b>	<b>73.052.926,53</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$2.203.532,95, conforme demonstrado a seguir:



Autenticar documento em <http://www3.cmguacuui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Tabela 9):** Resultado da execução orçamentária (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	76.716.434,91
Despesa total executada (empenhada)	74.512.901,96
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.203.532,95</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 10):** Balanço Financeiro (consolidado)**Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>18.024.494,09</b>
Receitas orçamentárias	76.716.434,91
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69
Recebimentos extraorçamentários	15.406.035,27
Despesas orçamentárias	74.512.901,96
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69
Pagamentos extraorçamentários	17.318.849,90
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>18.315.212,41</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11):** Disponibilidades**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Guaçuí	37.750,00
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	12.991.594,46
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	537.708,73
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	562.342,07
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	1.667.024,33
Prefeitura Municipal de Guaçuí	2.336.047,23
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	182.745,59
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>18.315.212,41</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>2.229.366,40</b>
<b>Divergência</b>	<b>-16.085.846,01</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
 que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado na **tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.315.212,41) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 2.229.366,40), no montante de R\$ 16.085.846,01.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

### 5.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

**Tabela 12):** Execução financeira

Em R\$ 1,00

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	18.024.494,09	18.024.494,09	-
Receitas orçamentárias	76.716.434,91	76.716.434,91	-
Transferências financeiras recebidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-
Recebimentos extraorçamentários	15.361.799,53	15.406.035,27	(44.235,74)
Despesas orçamentárias	74.473.258,08	74.512.901,96	(39.643,88)
Transferências financeiras concedidas	17.172.787,69	17.172.787,69	-



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Pagamentos extraorçamentários	17.314.258,04	17.318.849,90	(4.591,86)
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	18.315.212,41	18.315.212,41	-

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Guaçuí.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta valores divergentes dos valores demonstrados nas unidades gestoras nos seguintes grupos: despesa orçamentária e recebimentos e pagamentos extraorçamentários.

Sendo assim, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira, acompanhadas de docemntos probantes.

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 114.650.107,17. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 13): Síntese da DVP (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	217.957.453,75
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	103.307.346,58
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>114.650.107,17</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.



Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 14):** Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo circulante	23.004.876,96	23.265.457,48
Ativo não circulante	55.048.300,64	52.555.141,17
Passivo circulante	1.521.912,34	2.624.364,59
Passivo não circulante	41.619.533,80	151.374.907,22
Patrimônio líquido	34.911.731,46	-78.178.673,16

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 15):** Resultado financeiro

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo Financeiro (a)	18.332.551,69	19.615.207,17
Passivo Financeiro (b)	2.298.222,92	6.012.512,28
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>13.602.694,89</b>
Recursos Ordinários	-7.487.671,31	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	23.522.000,08	17.662.675,13
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>13.602.694,89</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$16.034.328,77, R\$12.991.094,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:



**Tabela 16):** Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.511.777,29</b>
Inscrições	786.671,37	595.910,18	1.382.581,55
Pagamentos	1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos	64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>786.671,37</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.643.399,71</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

**INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>PROCESSADOS</b>	<b>NÃO PROCESSADOS</b>	<b>TOTAL GERAL</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>1.122.721,93</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.511.777,29</b>
Inscrições	803.936,87	656.038,56	1.459.975,43
Pagamentos	1.057.734,67	1.397.581,48	2.455.316,15
Cancelamentos	64.987,26	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>803.936,87</b>	<b>916.856,72</b>	<b>1.720.793,59</b>

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,  
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRAP	Evidenciado DEMDFL
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>4.511.777,29</b>	<b>3.389.055,36</b>	<b>4.353.901,68</b>
Inscrições	1.459.975,43	595.910,18	1.459.975,43
Pagamentos	2.455.316,15	1.397.581,48	2.329.870,44
Cancelamentos	1.795.642,98	1.730.655,72	1.795.642,98
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>1.720.793,59</b>	<b>856.728,34</b>	<b>1.688.363,69</b>

Assim, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

## 6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

*Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64*

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.



### 6.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Guaçuí, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

**Tabela 17):** Inconsistência na consolidação da execução patrimonial **Em R\$ 1,00**

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	23.004.876,96	23.004.876,96	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	55.048.300,69	55.048.300,64	<b>0,05</b>
PASSIVO CIRCULANTE	1.521.912,34	1.521.912,34	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	41.619.533,80	41.619.533,80	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO	16.910.369,36	16.034.328,77	<b>876.040,59</b>
SALDO PATRIMONIAL	120.527.101,41	114.650.107,17	<b>5.876.994,24</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	34.911.731,51	34.911.731,46	<b>0,05</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** a gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução patrimonial.

### 6.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:



**Tabela 18): Passivo Financeiro****Em R\$ 1,00**

<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	2.345.127,18
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.298.222,92
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>46.904,26</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

## 6.5 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

*Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64*

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

### 04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- liquidadas e não pagas;
- empenhadas e não liquidadas;
- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

#### 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos<sup>19</sup>. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação** de recursos correspondente. **No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos** comprometida, conforme transcrição a seguir:

#### 5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteados pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:



Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guaçuí  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2016

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>2.740.033,27</b>	<b>0,00</b>	<b>593.532,25</b>	<b>112.433,82</b>	<b>151.572,31</b>	<b>1.882.494,89</b>	<b>55.712,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.667.024,33	0,00	149.932,12	112.433,82	126.292,68	1.278.365,71	55.712,40	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	245.306,96	0,00	179.857,98	0,00	25.279,63	40.169,35	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	180.980,56	0,00	179.370,16	0,00	0,00	1.610,40	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	136.054,55	0,00	84.371,99	0,00	0,00	51.682,56	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	510.666,87	0,00	0,00	0,00	0,00	510.666,87	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>2.363.089,09</b>	<b>0,00</b>	<b>193.139,12</b>	<b>115.954,44</b>	<b>381.124,33</b>	<b>1.672.871,20</b>	<b>539.697,78</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	2.363.089,09	0,00	193.139,12	115.954,44	381.124,33	1.672.871,20	539.697,78	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>5.103.122,36</b>	<b>0,00</b>	<b>786.671,37</b>	<b>228.388,26</b>	<b>532.696,64</b>	<b>3.555.366,09</b>	<b>595.410,18</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (4)</b>	<b>12.991.594,46</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>12.991.594,46</b>	<b>500,00</b>	<b>0,00</b>

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:



Município: Guaçuí

CIDADES-WEB

Exercício: 2016

**Balanço Patrimonial Consolidado**

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Fontes de Recursos Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		-7.487.871,31	-4.068.880,24
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		-7.487.871,31	-4.059.980,24
	VINCULADA		23.622.000,08	17.882.876,10
101	MDE		-1.671.251,57	-4.202.444,27
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)		11.274.731,42	11.668.860,96
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)		-6.185.596,06	-9.646.800,85
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS		5.150,05	
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40%)		33.689,21	
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 50%)			
107	RECURSOS DO FNDE		210.458,40	375.381,71
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		1.790.801,21	1.640.377,62
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (50%) - Ano Anterior			
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-1.057.708,54	-1.057.708,54
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		198.649,30	198.649,30
201	RECURSOS PRÓPRIO - SAÚDE		-4.658.939,87	-2.881.795,98
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)		168.352,81	168.352,81
203	RECURSOS DO SUS		1.198.621,91	904.910,46
204	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		-420.049,38	-103.497,43
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE			
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		2.092.751,66	1.698.265,38
301	RECURSOS DO FNAS		-177.093,29	-298.079,67
302	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		-5.236,45	-247.894,58
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		402.298,03	383.745,83
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		-4.157.726,39	-2.520.107,43
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO		3.288.054,40	3.288.054,40
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		14.775.209,05	14.970.767,54
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	14.874.089,35	55.712,40	14.818.376,95	23.522.000,08	-8.703.623,13
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.672.871,20	500,00	1.672.371,20	-7.487.671,31	9.160.042,51
<b>Total:</b>	<b>16.546.960,55</b>	<b>56.212,40</b>	<b>16.490.748,15</b>	<b>16.034.328,77</b>	<b>456.419,38</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

**Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as movimentações de restos a pagar processados e não processados entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.**

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

## 6.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.034.328,77, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 7.487.671,31 e os recursos



vinculados foram superavitários no montante de R\$ 23.522.000,08, sendo que deste total R\$ 12.991.094,46 se refere ao FAPS

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 7.487.671,31) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

**Tabela 19):** Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro

**Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	(1.671.251,57)
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(6.185.596,06)
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	(1.057.708,54)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(4.658.939,87)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	(420.049,38)
RECURSOS DO FNAS	(177.093,29)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	(6.236,45)
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(4.157.726,39)
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	(863.254,84)
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	(241.361,97)
<b>TOTAL</b>	<b>(18.334.601,55)</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 67.317.834,28.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,59% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	67.317.834,28
Despesas totais com pessoal	38.096.691,84
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,59%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior **não foram cumpridos os limites legal e prudencial** (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 58,40% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	67.317.834,28
Despesas totais com pessoal	39.313.518,46
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>58,40%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, fora cumprido o limite legal de 60% **mas não o limite prudencial de 57%**.

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.**

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 38.096.691,84, resultando, numa aplicação de 56,59% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 67.317.834,28).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.745.061,33, que equivale a 2,59% de excedente.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

**IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

**§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

**§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo



superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 42,22% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 22): Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	33.679.558,23
Deduções	5.258.200,72
Dívida consolidada líquida	28.421.357,51
Receita corrente líquida - RCL	67.317.834,28
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>42,22%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de



crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9° da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.**

## 7.4 OBRIGAÇÕES CONTRÁIDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

### 7.4.1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a



disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 23):** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição de RPNP	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	330.932,30	-	37.610,34	23.955,50	-	269.366,46	22.584,50	246.781,96
Saúde - Recursos SUS	1.071.232,41	-	106.801,78	-	-	964.430,63	18.827,50	945.603,13
Saúde - Outros recursos	264.859,62	-	5.520,00	60.499,11	-	198.840,51	14.300,40	184.540,11
<b>Educação - Recursos próprios</b>	<b>260.367,68</b>	-	<b>443.600,13</b>	-	-	<b>- 183.232,45</b>	-	<b>- 183.232,45</b>
Educação - Recursos programas federais	301.974,39	-	-	-	-	301.974,39	-	301.974,39
Educação - Outros recursos	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais vinculadas	2.469.434,12	-	53.754,41	27.979,21	-	2.387.700,50	525.778,78	1.861.921,72
RPPS	12.991.594,46	-	-	-	<b>11.479,28</b>	12.980.115,18	500,00	12.979.615,18
<b>Não vinculadas</b>	<b>587.067,43</b>	<b>4.856,00</b>	<b>156.650,21</b>	<b>146.351,05</b>	<b>761.949,72</b>	<b>- 482.739,55</b>	<b>36.297,38</b>	<b>- 519.036,93</b>
<b>Total</b>	<b>18.277.462,41</b>	<b>4.856,00</b>	<b>803.936,87</b>	<b>258.784,87</b>	<b>773.429,00</b>	<b>16.436.455,67</b>	<b>618.288,56</b>	<b>15.818.167,11</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2017



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 116.665,51**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 656.763,49**, conforme arquivo DEMDFL.

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.



[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da tabela 24 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:



Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Educação - Recursos próprios	260.367,68	297.850,65	145.749,48	- 37.482,97	- 183.232,45
Recursos não vinculados	587.067,43	37.158,54	124.347,67	549.908,89	425.561,22
<b>Total</b>	<b>847.435,11</b>	<b>335.009,19</b>	<b>270.097,15</b>	<b>512.425,92</b>	<b>242.328,77</b>

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	em 30/04	Em 31/12
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	425.561,22	148.477,06	34.171,37	277.084,16	242.912,79
<b>Total</b>	<b>242.328,77</b>	<b>148.477,06</b>	<b>34.171,37</b>	<b>93.851,71</b>	<b>59.680,34</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Educação - Recursos próprios	- 183.232,45	-	-	- 183.232,45	- 183.232,45
Recursos não vinculados	242.912,79	-	761.949,72	242.912,79	- 519.036,93
<b>Total</b>	<b>59.680,34</b>	<b>-</b>	<b>761.949,72</b>	<b>59.680,34</b>	<b>- 702.269,38</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Educação – Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados**;

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.



Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, sugere-se **citar** a responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF).

## 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:



Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, observou-se, no entanto, que os arquivos FOLRGP e FOLRPP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guaçuí não apresentam as informações necessárias.

Desta forma, como alternativa, verificou-se, por meio do sistema CidadES, o total contabilizado nas rubricas de despesa com pessoal, entre 01/01 a 30/06 e 01/07 a 31/12/16, obtendo-se o seguinte resultado:



Competência	Valor Bruto (vencimentos e contribuições patronais)	Deduções		Valor Líquido
		13º Salário	Férias	
Jan a jun/16	R\$ 15.341.141,68	R\$ 44.031,87	R\$ 22.504,80	R\$ 15.274.605,01
Jul a dez/16	R\$ 16.925.817,23	R\$ 94.504,00	R\$ 71.331,21	R\$ 16.759.982,02
<b>Percentual de aumento com despesas de pessoal:</b>				<b>9,72%</b>

Como resultado, depreende-se que **há evidências de descumprimento** do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar os documentos e as alegações que julgar necessários.

## 7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos,



o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



**Tabela 24):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.266.757,57
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.226.012,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,76%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 81,02%% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 25):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.135.597,53
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.452.982,37</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,02%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município **não cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 8.1.1. Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, aplicou, no exercício de 2016, **24,76%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na **tabela 29** e evidenciado na planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,  
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 90.676,95.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.



Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,61% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 26):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.160.738,39
Receitas provenientes de transferências	33.106.019,18
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.266.757,57
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.561.880,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>17,61%</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e



atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).



A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.



Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 27):** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	34.055.533,88
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.383.887,37
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.064.096,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

*Base Normativa: Lei Municipal 3.902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.*

Em consulta a Lei 3.902/2012 (FIXSUB), verifica-se que a mesma fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito de Guaçuí, para o período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente.

Compulsando a ficha financeira (FICPAG) do Prefeito e Vice Prefeito, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.



## 11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122,



§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O sistema de controle interno do município de Guaçuí foi regulamentado pela Lei nº 3.816/2011 e suas alterações. Abrange a Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

A responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Srª Heliene de Barros Coutinho Coelho, Controladora Geral do Município, CPF nº 381.715.206-00.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, entretanto, da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se **que houve abstenção de opinião sobre os registros e demonstrativos contábeis, devido a ausência de habilitação técnica do Controlador e de funcionários habilitados para realizar tal análise.**

11.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Base normativa: *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve a abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, visto que o controlador geral não possui habilitação técnica para realizar a análise dos



demonstrativos, bem como a ausência de funcionários com conhecimentos técnicos suficientes para realizar as análises necessárias, conforme afirmado:

#### **Parecer conclusivo**

É importante ressaltar que a análise da Prestação de Contas se restringiu a conformidade com os itens dos anexos da Instrução Normativa n.º 40/2016 – TCEES, já que não podemos avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade bem como se houve o atendimento às orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, **tendo em vista não ter formação técnica contábil e nem dispor de funcionário lotado na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.**

Pelo exposto, em nossa opinião as peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016 mostram-se formalmente **ADEQUADAS** a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos **Pelas razões acima explicitadas, nos abstermos de omitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil**, observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber no exercício de referência da prestação de contas. (grifo nosso)

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem à implantação do Sistema de



Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a análise dos demonstrativos contábeis a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

## 12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### 13.1.1. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 28) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	656.038,56
Balanço Orçamentário (b)	656.038,56
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.2. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 29) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	803.936,87
Balanço Orçamentário (b)	803.936,87
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.3. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 30) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

<b>Balanço Orçamentário:</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### **13.1.4. Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

<b>Balanço Orçamentário</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### **13.1.5. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	76.716.434,91
Balanço Orçamentário (b)	76.716.434,91
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 13.1.6. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 33) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	74.512.901,96
Balanço Orçamentário (b)	74.512.901,96
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.7. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 34) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	18.024.494,09
Balanço Patrimonial (b)	18.024.622,60
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-128,51</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.



### 13.1.8. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	18.315.212,41
Balanço Patrimonial (b)	18.315.212,41
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.9. Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	114.650.107,17
Balanço Patrimonial (b)	114.650.107,17
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-26.445.418,86
Balanço Patrimonial (b)	-26.445.418,86
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 13.1.10. Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>181.360.524,18</b>
Ativo (BALPAT) – I	78.053.177,60
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	103.307.346,58
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>181.360.524,18</b>
Passivo (BALPAT) – III	78.053.177,60
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	114.650.107,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	217.957.453,75
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 13.1.11. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	74.512.901,96
Dotação Atualizada (b)	101.902.077,24
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-27.389.175,28</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



### 13.1.12. Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39):** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	101.902.077,24
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	99.500.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.402.077,24</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 40):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	567.847,24
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	567.847,24

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar a gestora responsável para apresentar as alegações de defesa que julgar necessárias.

### 13.1.13. Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41):** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	74.512.901,96
Receitas Realizadas (b)	76.716.434,91
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-2.203.532,95</b>

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



**Tabela 42):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	567.847,24

Fonte: Processo TC 05465/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

#### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 – Descumprimento do prazo para envio da prestação de contas.	Vera Lúcia Costa	Citação
4.1.1 – Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes.	Vera Lúcia Costa	Citação
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Vera Lúcia Costa	Citação
5.2 – Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do balanço financeiro.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em	Vera Lúcia Costa	Citação



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

processados e não processados no DEMDFL.		
6.3 – Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.4 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.5 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.6 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.	Vera Lúcia Costa	Citação
7.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.	Vera Lúcia Costa	Citação
7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	Vera Lúcia Costa	Citação
7.5 – Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder no último ano de seu mandato.	Vera Lúcia Costa	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Vera Lúcia Costa	Citação
13.1.12 – Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.	Vera Lúcia Costa	Citação

Vitória, 20 de março de 2018.

**MÁRCIO BRASIL ULIANA**  
**Auditor de Controle Externo**

**SILVIA DE CÁSSIA RIBEIRO LEITÃO**  
**Auditora de Controle Externo**  
(Limites Constitucionais e Legais)



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **Guaçuí**

Exercício: **2016**

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
(R\$)	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>76.177.098,16</b>
Receita Tributária	4.352.313,06
Receita de Contribuições	2.983.272,43
Receita Patrimonial	3.050.605,72
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	2.328.422,63
Transferências Correntes	62.004.599,35
Outras Receitas Correntes	1.457.884,97
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	<b>-</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>8.859.263,88</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	2.329.328,28
Servidor	1.868.201,06
Patronal	461.127,22
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	205.365,98
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	6.324.569,62
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>67.317.834,28</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER  
EXECUTIVO**

Município: **Guaçuí**

Exercício: **2016**

(R\$)	
<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADA</i>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>40.631.386,10</b>
Pessoal Ativo	32.952.483,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.678.902,69
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(2.534.694,26)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(2.534.694,26)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>38.096.691,84</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>67.317.834,28</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>56,59%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>36.351.630,51</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>34.534.048,99</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Município: **Guaçu**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>41.848.212,72</b>
Pessoal Ativo	34.169.310,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.678.902,69
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(2.534.694,26)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(2.534.694,26)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>39.313.518,46</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>67.317.834,28</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>58,40%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>40.390.700,57</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>38.371.165,54</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: C2A67-F0F97-02460

**APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Município: Guaçuí	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Exercício: 2016	
RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)	
(R\$)	
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>4.160.738,39</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.143.563,19
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	649.540,04
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	4.263,51
Dívida Ativa do IPTU	<b>404.515,67</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	85.243,97
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	402.007,48
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	402.007,48
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.090.334,99
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.016.489,29
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	2.021,30
Dívida Ativa do ISS	<b>66.145,01</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	5.679,39
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	524.832,73
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	513.459,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	4.101,29
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	7.271,56
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>33.106.019,18</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	21.714.358,14
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.039.488,07
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	80.017,19
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	278.891,16
2.5 - Cota-Parte ITR	13.218,03
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.980.046,59
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>37.266.757,57</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insstitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>		<b>1.508.921,18</b>
4.1 - Transferências do Salário Educação		-
4.2 - Outras Transferências do FNDE		1.508.921,18
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>		<b>1.106.591,33</b>
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>		<b>-</b>
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>		<b>-</b>
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )</b>		<b>2.615.512,51</b>
<b>FUNDEB</b>		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>		<b>6.324.569,62</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		4.044.401,30
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		1.839.430,29
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		17.458,20
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		55.778,29
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		2.643,48
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		364.858,06
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>		<b>14.135.597,53</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		14.101.908,32
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		33.689,21
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>		<b>7.777.338,70</b>
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>		<b>11.452.982,37</b>
12.1 - Com Educação Infantil		3.743.045,41
12.2 - Com Ensino Fundamental		7.709.936,96
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 11)</b>		<b>81,02%</b>

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>	<b>9.316.689,39</b>
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>19.840.935,36</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	19.840.935,36
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>446.349,35</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	446.349,35
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>20.287.284,71</b>
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>7.777.338,70</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>183.232,45</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>38.839,26</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>2.615.512,51</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>10.614.922,92</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%</b>	<b>24,76%</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Exercício: 2016**

*RFEC (ANEXO XVI) (ADCT, Art. 37)*

*(R\$)*

<i>RECEITAS</i>	<i>REALIZADAS</i>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>4.160.738,39</b>
Impostos	3.581.496,69
Dívida Ativa de Impostos	470.660,68
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	108.581,02
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>33.106.019,18</b>
Cota-Parte FPM (100%)	21.714.358,14
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	80.017,19
Cota-Parte ICMS (100%)	9.039.488,07
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	278.891,16
Cota-Parte ITR (100%)	13.218,03
Cota-Parte IOF-Duro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.980.046,59
<b>TOTAL</b>	<b>37.266.757,57</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>
Atenção Básica	9.294.611,08
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.705.224,70
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	29.475,23
Vigilância Epidemiológica	1.232.025,83
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	-
Outras Subfunções	-
<b>TOTAL</b>	<b>13.261.336,84</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>6.699.456,40</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	31.343,33
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	6.668.113,07
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	4.723.647,56
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	351.683,60
Outros Recursos	1.592.781,91
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>6.561.880,44</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIO</b>	<b>17,61%</b>

\* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Guaçuí  
Exercício: 2016

### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

*Dados Preliminares*

*em Reais*

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>4.539.554,49</b>
1	11.0.0.00.00	Receita Tributária Total	4.539.554,49
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>28.242.043,66</b>
2	17.2.1.01.02	FPM	16.386.664,47
3	17.2.1.01.05	ITR	12.110,66
4	17.2.1.01.12/17.2.2.01.04	IPI	272.720,07
5	17.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	86.044,45
6	17.2.2.01.01/17.2.2.01.03	ICMS	9.766.295,40
7	17.2.2.01.02	IPVA	1.695.554,88
8	17.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	22.653,73
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>1.273.935,73</b>
9	12.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	979.373,90
10	19.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-
11	19.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	141.619,55
12	19.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-
13	19.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	57,36
14	19.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-
15	19.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	9.342,89
16	19.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-
17	19.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	848,06
18	19.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	142.693,97
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>			<b>4.986.939,57</b>
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	5.156.951,41
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	(170.011,84)
<b>RECEITAS CAPITAL</b>			<b>3.582.274,00</b>
21		Receita de Capital Total	3.582.274,00
22	<b>TOTAL</b>		<b>34.055.533,88</b>
<b>47.839.694,17</b>			
Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	Movimentos Extra-Contábil	2.064.096,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Câmara: Guaçuí  
Exercício: 2016

**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

**Subsídios de Vereadores**

**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	47.839.694,17
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	2.391.984,71

**Limitação Individual**

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

**Gastos com Folha de Pagamento**

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	2.064.096,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.444.867,20

**Gastos Totais do Poder**

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	34.055.533,88
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.383.887,37



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,  
que insstitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONSTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO)**

<b>EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS</b>									
<b>Numero Empenho</b>	<b>Data Empenho</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Historico</b>	<b>RP</b>	<b>GR Fonte</b>	<b>Fonte</b>	<b>Numero Contrato</b>	<b>Data Assinatura Contrato</b>	<b>Saldo RP</b>
00000297	14/07/2016	BIG ATACAREJO EIRELI - ME	FONRECIMENTO PO E ACUCAR PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE EDUCACAO.	P	1	101	423	04/07/2016	6.722,00
00000355	30/08/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	EMPENHO DAS OBRIGACOES PATRONAIS POR ESTIMATIVA DE AGOSTO A DEZEMBRO.	P	1	101	0	-	12.658,22
00000402	31/10/2016	FAPSPMG-FUND. A. E P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	OBRIGACOES PATRONAIS DO PESSOAL DO MDE RELATIVO A OUTUBRO A DEZEMBRO EM COMPLEMENTACAO AO EMPENHO 21	P	1	101	0	-	41.157,27
00000426	23/11/2016	TRANSGSP CACHOEIRO - GESTÃO DE TRANSPORTE LTDA ME	SERVICOS A SEREM REALIZADOS NOS TACAGRAFOS DOS VEICULOS DO TTRANSPORTE ESCOLAR.	P	1	101	0	-	840,00
00000445	29/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA NO MES DE NOVEMBRO CONFORME FATURAS ANEXAS.	P	1	102	0	-	7.382,56
00000446	29/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA NO MES DE DEZEMBRO CONFORME FATURAS ANEXAS.	P	1	102	0	-	55.727,26
00000447	29/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	FATURA DE ÁGUA E ESGOTO RELATIVO A IMOVEIS ALUGADOS PARA A EDUCACAO	P	1	102	0	-	188,74
00000448	29/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	FATURA DE ÁGUA E ESGOTO RELATIVO A IMOVEIS ALUGADOS PARA A EDUCACAO	P	1	102	0	-	1.729,26
00000449	29/12/2016	TELEMAR NORTE	FATURA DE CONTA TELEFONICA	P	1	102	0	-	2.830,37



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		LESTE S/A	RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO 2016						
00000450	29/12/2016	TELEMAR NORTE LESTE S/A	FATURA DE CONTA TELEFONICA RELATIVO AO MES DE OUTUBRO 2016	P	1	102	0	-	2.725,56
00000451	29/12/2016	COOP.DE TRANSPORTE DA REGIÃO SUL-COOPERSULES	CONTRATO 04/2015 PARA COMPLEMENTACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE DEZEMBRO DO CORRENTE.	P	1	102	0	-	13.788,24
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016</b>									<b>145.749,48</b>

<b>RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>									
Numero Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Historico	RP	GR Fonte	Fonte	Numero Contrato	Data Assinatura Contrato	Saldo RP
0960	14/10/2016	KAXU DIESEL LTDA ME	Ref a despesa com aquisicao de pecas para manutencao de bomba injetora da maquina retroescavadeira	P	1	000	0	-	731,00
1072	16/11/2016	AMMER COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL EIRELI EPP	Ref a despesa com aquisicao de produto quimico para uso no tratamento da agua no municipio conform	P	1	000	0	-	15.700,00
1073	16/11/2016	JJ ELETRICA E ELETRONICA LTDA	Ref a despesa com aquisicao de radio comando da marca Agua conforme descricao no processo nr 400	P	1	000	0	-	834,50
00000262	26/10/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	ESTIMATIVA - CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS - REFERENTE A CONTRATADOS - MANUTENCA	P	1	000	0	-	536,71
00000315	02/12/2016	XODO POSTO E SERVICOS LTDA	REFERENTE A ADITIVO DE VALOR NO PREGAO 010/16 AQUISICAO DE COMBUSTIVEL, CORRESPONDENTE AOS CONTRATOS	P	1	000	306	02/05/2016	2.296,04



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

00000348	29/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	ESTIMATIVA- CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS - REFERENTE A COMISSIONADOS E CONTRATA	P	1	000	0	-	2.599,21
00000349	29/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	ESTIMATIVA- CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS - REFERENTE A COMISSIONADOS E CONTRATA	P	1	000	0	-	1.686,29
00000350	30/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	ESTIMATIVA- CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS - REFERENTE A COMISSIONADOS E CONTRATA	P	1	000	0	-	309,48
00000203	13/07/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	ESTIMATIVA - CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS - REFERENTE A COMISSIONADOS E CONTRA	P	1	000	0	-	12.527,94
00000146	02/05/2016	XODO POSTO E SERVICOS LTDA	AQUISICAO DE "GASOLINA E OLEO DIESEL", PARA ATENDER OS VEICULOS DA SEC. DE ACAO SOCIAL - PREGAO PRES	P	1	000	306	02/05/2016	2.276,82
00000147	02/05/2016	AUTO POSTO REDENCAO LTDA	AQUISICAO DE "COMBUSTIVEL", PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS DA SEC. DE ACAO SOCIAL - PREGAO PRESEN	P	1	000	305	02/05/2016	8.189,87
00000907	30/11/2016	ELETRONICA CENTER GUACUI LTDA	TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGACAO DE VALOR DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PRESTACAO SERVICOS DE M	P	1	000	0	-	6.000,00
00000921	30/11/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO N? 2 DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA AO INSS DA PARTE PATRONAL DO GABINETE	P	1	000	0	-	6.318,00
00000922	30/11/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO N? 11 DE INSS DESCONTADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEC. MUNIC. DE AGRICULT	P	1	000	0	-	3.514,91
00000929	07/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO CORPO DE	P	1	000	0	-	1.927,24



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

			BOMBEIROS RELATIVO O MES 07/20						
00000930	07/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 08/20	P	1	000	0	-	1.740,18
00000931	07/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 09/20	P	1	000	0	-	1.801,19
00000932	07/12/2016	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 06/20	P	1	000	0	-	2.129,31
00000933	07/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 07/2016.	P	1	000	0	-	87,75
00000934	07/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 08/2016.	P	1	000	0	-	87,75
00000935	07/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 09/2016.	P	1	000	0	-	87,75
00000936	07/12/2016	SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA DO CORPO DE BOMBEIROS RELATIVO O MES 10/2016.	P	1	000	0	-	115,65
00000964	29/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO 4 DA CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA AO INSS DA PARTE PATRONAL DA SEC. MUNIC.	P	1	000	0	-	173,13
00000965	29/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO N? 946 DE INSS DESCONTADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEC. MUNIC. DE AGRICUL	P	1	000	0	-	1.213,08
00000966	29/12/2016	INSS-INSTITUTO	CONTRIBUICAO AO INSS PARTE	P	1	000	0	-	21.008,29



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		NACIONAL DE S.SOCIAL	PATRONAL DO 13º SALARIO DOS COMISSIONADOS RELATIVO O EXERCICIO DE 2016.						
00000967	29/12/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	CONTRIBUICAO AO INSS PARTE PATRONAL DO 13º SALARIO DOS CONTRATADOS RELATIVO O EXERCICIO DE 2016.	P	1	000	0	-	1.183,67
00000968	29/12/2016	FLAVIA BARROSO RIBEIRO	TERCEIRO TERMO ADITIVO - CONTRATO DE LOCACAO DE IMOVEL, LOCALIZADO NA RUA EMILIANA EMERY, ONDE FUNCIONA	P	1	000	0	-	1.788,98
00000970	29/12/2016	E L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTACAO, TREINAMENTO, CESSAO DE DIREITOS	P	1	000	493	03/10/2016	6.555,00
00000972	29/12/2016	MARIA DA CONCEIÇÃO FERRAZ MARQUES	TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCACAO DO IMOVEL LOCALIZADO A RUA RIO GRANDE DO SUL ONDE FUNCIONA	P	1	000	0	-	1.842,85
00000973	29/12/2016	AGENOR LUIZ FERRAZ THOMÉ	TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCACAO DE IMOVEL LOCALIZADO NA RUA RIO GRANDE DO NORTE, ONDE FUNCIONA	P	1	000	0	-	740,93
00000974	29/12/2016	CASA HUGO INDUSTRIA COMERCIO LTDA	PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGACAO DA LOCACAO DE IMOVEL NA RUA OLENDINO PERDIGAO, PARQUE INDUSTRIAL	P	1	000	0	-	5.922,18
00000614	24/06/2016	HOST SERVER DO BRASIL INFORMATICA EIRELI - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONFIGURACAO DO PROVEDOR, TRATAMENTO	P	1	000	0	-	0,25
00000658	04/07/2016	ARISTOVO ALBERTO SOARES MENDONÇA	SETIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCACAO DE AREA DE TERRA COM A FINALIDADE DE DISPOSICAO FINAL DO TERMO	P	1	000	0	-	5.202,81
00000684	28/07/2016	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCACAO DE UM IMOVEL LOCALIZADO A RUA DR CUSTODIO TRISTAO 248 -	P	1	000	0	-	829,81



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

00000789	30/08/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO 7 DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA AO INSS DA PARTE PATRONAL DA SEC. MUNIC	P	1	000	0	-	3.339,60
00000824	20/09/2016	EMPRETEC MULTISERV LTDA EPP	ADITIVO DE REPLANILHAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS OBJETIVANDO A CONSTR	P	1	000	342	11/05/2016	0,10
00000843	03/10/2016	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICIPIOS	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO 38 DA CONTRIBUICAO DA CONFEDERACAO NACIONAL DO MUNICIPIOS DURANTE O EXERC	P	1	000	0	-	1.021,00
00000881	31/10/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO N? 5 DA CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA AO INSS DA PARTE PATRONAL DA SEC. MUN	P	1	000	0	-	2.028,40
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016</b>									<b>124.347,67</b>
0657	25/07/2016	TELEFONICA BRASIL S A	Ref a estimativa com despesa de telefonia movel das linhas que integram o plano empresa desta autar	NP	1	000	0	-	216,17
0718	29/07/2016	AUTO POSTO REDENCAO LTDA	Ref a despesa com aquisicao de combustivel para uso em veiculos de propriedade desta autarquia con	NP	1	000	0	-	468,39
1050	01/11/2016	EDGAR AUTO PECAS LTDA ME MEE	Ref a despesa com aquisicao de peca para reposicao e conserto do veiculo VW Gol placa MRL 4741 de p	NP	1	000	0	-	334,51
1110	16/11/2016	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Ref a despesa com encargos previdenciarios patronais para com o regime geral de previdencia social	NP	1	000	0	-	0,07
1114	28/11/2016	EDGAR AUTO PECAS LTDA ME MEE	Ref a despesa com aquisicao de peca para manutencao corretiva do veiculo VW Gol 1 6 placa MRL 4741	NP	1	000	0	-	334,51
1190	19/12/2016	FAPSPMG FUNDO APOSEN PENSÃO SERV PUBL MUN GUACUI	Valor referente as obrigacoes patronais com a folha de pagamento do mes de DEZEMBRO 2016 conforme	NP	1	000	0	-	10.316,32
1191	19/12/2016	FAPSPMG FUNDO APOSEN PENSÃO	Valor referente aos encargos patronais relativos ao decimo terceiro salario	NP	1	000	0	-	1.005,43



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		SERV PUBL MUN GUACUI	pago na folha de pagamen						
1192	19/12/2016	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Valor referente aos encargos patronais com a folha de pagamento do mes de DEZEMBRO 2016 do pessoal	NP	1	000	0	-	1.207,53
1193	19/12/2016	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Valor referente aos encargos patronais com a folha de pagamento do Pessoal Contratado por Tempo Dete	NP	1	000	0	-	4.328,30
1206	30/12/2016	CAMEDI DROGARIA LTDA ME	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 1258 (um mil duzentas e cinquenta e oito)	NP	1	000	0	-	440,30
1207	30/12/2016	DROGARIA SAVITA LTDA	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 351 (trezentas e cinquenta e uma) contas d	NP	1	000	0	-	122,85
1208	30/12/2016	PHARMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 29 (vinte e nove) contas de agua e esgoto	NP	1	000	0	-	10,08
1209	30/12/2016	MIGUEL ARCANJO LAMAS EPP (DROGARIA MODELO)	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 533 (quinhentas e trinta e tres) contas de	NP	1	000	0	-	108,25
1210	30/12/2016	DROGARIA SAO SILVESTRE LTDA	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 908 (novecentas e oito) contas de agua e e	NP	1	000	0	-	317,80
1211	30/12/2016	SAO SILVESTRE COM PROD FARM E HOSP LTDA ME	Valor referente a prestacao de servicos no recebimento de 2110 (duas mil cento e dez) contas de agu	NP	1	000	0	-	738,50
1212	30/12/2016	MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL	Ref a despesa com recolhimento de contribuicao para o PASEP competencia de Dezembro 2016 conforme	NP	1	000	0	-	2.429,36
00000886	04/11/2016	MARIA JOSE MOREIRA	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO N? 186 DA CONTRATACAO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE LAVANDERIA DOS UNIFORMES	NP	1	000	0	-	720,00
00000902	22/11/2016	CARTÓRIO DE REGISTRO DE 1º OFÍCIO-COMARCA DE GUAÇU	PRESTACAO DE SERVICOS DE ABERTURA DE 03 MATRICULAS DE TERRAS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE	NP	1	000	0	-	231,00



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

00000971	29/12/2016	WELINTON ELIAS VIEIRA MEI	COMPLEMENTACAO DO EMPENHO 322 DO TERMO ADITIVO DE PRORROGACAO DO VALOR A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PR	NP	1	000	199	30/12/2015	3.652,00
00000640	29/06/2016	GFC COMUNICACOES EIRELI	TERCEIRO TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS DE PRODUÇÃO, CORREÇÃO, EDITORACAO, IMPRESSAO E DIST	NP	1	000	331	30/12/2015	7.190,00
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016</b>									<b>34.171,37</b>

<b>DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>											
Mês	Número Empenho	Ano	Historico Empenho	Função	Modalidade Aplicacao	Elemento Despesa	Fonte	Código Fornecedor	Numero Contrato	Ano Contrato	Despesa Empenhada
10	954	2017	Ref a despesa com encargos de aportes do exercicio de 2016 junto ao regime proprio de previdencia s	17	90	92	0	04.376.371/0001-23	0	0	104.441,20
1	42	2017	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONTA DE TELEFONE CELULAR DO GABINETE DA PREFEITA RELATIVO OS MESES DE AGO	4	90	92	0	02.558.157/0001-62	0	0	745,03
<b>TOTAL</b>											<b>105.186,23</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.